



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	14
STP - Atas .....	15
STP - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	15
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
2ªSECAM - Pautas .....	16
2ªSECAM - Atas .....	16
2ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais .....	42
Despachos .....	43
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 10928/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 10960/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 32344/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 32654/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 32697/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 32700/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 33944/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 39047/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 47384/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 69493/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)

Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA - SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 792598/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO,

BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etienne Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandez Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmar Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSILA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lillian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Veloze, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelle Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escorção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 511025/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS

SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 810502/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44096/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### CONSULTA

Processo: 795066/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 352090/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 24155/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 256270/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 449915/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 62364/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 55778/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 445570/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS (Procurador(es): JONES SÉRGIO LAZZAROTTO, PAULA DAIANA ZANOLLA DA SILVA), ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR TEIXEIRA JUNIOR

Processo: 531654/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, BRASIL RECICLAGENS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

Processo: 716600/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266870/25  
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLESI), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 41459/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 744208/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 365649/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 610473/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 600273/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 40424/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÉA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO

FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAOUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 635311/20 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmann de Almeida, LUIZ RIBEIRO)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS

KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 405799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDLE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CRISTIANE PIANTKOSKI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 712748/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA (Procurador(es): ARTUR LEANDRO SOUZA)

Processo: 652354/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

#### CONSULTA

Processo: 612638/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 221147/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), THIEME SILVESTRI NETTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 844527/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 672738/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 689061/25

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 160099/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: FABIO CARRIEL DE SOUZA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 452994/23 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 246344/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)

Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24 Adiado por devolução pós-vista desde 09/03/2026

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 123382/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 123617/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797987/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONÇALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA),

LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICAÇÃO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

#### DENÚNCIA

Processo: 281763/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 647474/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 321753/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 835510/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 190326/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 469371/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 532987/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 510029/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 725661/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 734571/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 64620/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622455/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

#### CONSULTA

Processo: 626418/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Processo: 370430/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 468413/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 347039/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Interessado: AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 386387/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 687433/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, WAGNER SANDRINI CANESSO, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO)

Interessado: CARLOS ALVES FEITOSA NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, WAGNER SANDRINI CANESSO, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO), QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 578657/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 163930/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 529684/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 67444/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICÍ ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA,

IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INACIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 469738/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 194941/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/02/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI FERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 404105/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 365793/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604321/24 Adiado por devolução pós-vista desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 97799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 125907/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI, GUIA VEICULOS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI), LOCA TUDO LOCADORA LTDA (Procurador(es): JOHN LENNON SANTOS VALENÇA), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 329839/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ADENILSON JOSÉ TIECHER, HELIO JOSE SURDI, MÁRCIO MACHADO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 345400/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ENGED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 510436/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES

DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 776702/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 551224/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 504041/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ  
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TÔME PAUKA

#### DENÚNCIA

Processo: 16942/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 671290/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 168517/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736078/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 719963/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO

**VILARDO)**

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 60130/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANCA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ESPERANCA NOVA

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 198773/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**CONSULTA**

Processo: 28169/25

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 859967/15 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAI DE NATAL BALERA, MUNICIPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 413708/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 505080/24

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, MUNICIPIO DE PARANAPOEMA, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): EDUARDO BERGMANN MOURA, JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ADRIANA YUKIE INOUE, RAFAEL PORTO LOVATO, MIRELA MIRO ZILLOTTO), ROGERIO MACEDO BORIO, SIDNEI FRAZZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 775770/24

Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICIPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 213008/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288997/25

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 319183/25

Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. (Procurador(es): GABRIEL MACIEL FONTES), LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 583360/25

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 584006/25

Entidade: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 624377/25

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)

Interessado: 49.044.861 MARGARETH ALVES DE ARAUJO, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 765964/22 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORRIGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 795127/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA  
Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGA, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 68233/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 94552/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 245180/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 258249/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 566881/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 260711/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 570206/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 472689/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 650013/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 745570/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 246798/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 476629/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 526045/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50660/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MARUMBI

Processo: 762010/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 726790/25

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 718916/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE IMBAÚ

Interessado: MUNICIPIO DE IMBAÚ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 573454/25

Entidade: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERGIO DOS ANJOS

Processo: 580078/25

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 634810/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 320382/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello

Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANAS (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 441159/25 Adiado por devolução pós-vista desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTÉ ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745328/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 697907/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 429953/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: INVEST PARANA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE

TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COÇO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 768905/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 583441/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: A APARECIDO PEREIRA - SERVICOS (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PIETRAN SERGIO DAROLT

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### DENÚNCIA

Processo: 819570/23

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es):

MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIVANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 11 DE MARÇO DE 2026

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (11/03/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, RICARDO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 4 de Março de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº: 111357/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os Processos nºs: 730009/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No momento das Comunicações, o Senhor Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou ao Colegiado, em atendimento ao §2º do art. 30 da Resolução 100/23, os resultados parciais do Plano Estratégico, referente ao exercício de 2025, referente ao Relatório de Desempenho da Estratégia, bem como as deliberações da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico. Na sequência, o Senhor Presidente apresentou ao Colegiado o Processo nº 94021/26, referente ao Projeto de Resolução que "dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013", tendo sido designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 111357/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 23329/25 (Conhecimento e procedência), 466235/23 (Conhecimento e improcedência), \*228250/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 462573/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 326778/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº \*228250/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi incluído em pauta para apuração de voto médio, nos termos do art. 18 da Resolução nº 77/2020. Na ocasião do julgamento, o relator apresentou voto pela homologação do Despacho nº 527/25, que concedeu a medida cautelar. Inicialmente, havia proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no sentido da não homologação da cautelar. Durante a deliberação, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva retirou a divergência anteriormente apresentada, passando a acompanhar o voto do relator, sendo este igualmente acompanhado pelos demais Conselheiros. Restou vencida a divergência apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo o processo sido julgado por maioria absoluta, com a homologação da medida cautelar, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*462573/19, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado com a apresentação de voto pela procedência, com aplicação de multa, expedição de recomendação e determinação, resultando em voto vencido. Na sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela procedência parcial, com afastamento da multa e expedição de recomendação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos demais Conselheiros. O processo foi julgado por maioria absoluta, com a consequente redistribuição dos autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº \*326778/23, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado com a apresentação de voto pela procedência, com aplicação de multa, expedição de recomendação e determinação, resultando em voto vencido. Na

sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela procedência parcial, com afastamento da multa e expedição de recomendação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos demais Conselheiros. O processo foi julgado por maioria absoluta, com a consequente redistribuição dos autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 40350/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 730009/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 782100/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por devolução pós-vista), 199870/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Manteve nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o Processo nº 105993/26 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, (16:53), do dia onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (11/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de março de dois mil e vinte e seis (18/03/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações



1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -133261/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: -FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 618/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Omissão na execução de certidão de débito. Novo prazo para manifestação concedido pelo relator do respectivo processo. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Lobato, na pessoa de seu prefeito, Senhor Fábio Chicaroli.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 120/26[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 86/26[2], informou que o município possui pendência junto ao SIT.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 933/26[3], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 298/2010, oriunda do Processo nº 10965/09.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 113/26-1PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

Sobre o atraso no envio de informações aos sistemas desta Corte, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal revelam que o município regularizou as pendências.

Agenda de Obrigações Municipais (SIM-AM)[5]:

Em dia	Item não atendido	Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE LOBATO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Sistema Integrado de Transferências (SIT)[6]:

**Pendências Transferências Voluntárias**

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade:

Entidade	MUNICÍPIO DE LOBATO
CNPJ	76.970.367/0001-08
Cidade	LOBATO

Data 16/03/2026 10:19:34 Cód. seq. de relatório 10523

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Acerca da restrição apontada pela CMEX, foi constatada a omissão do município na execução da Certidão de Débito nº 298/2010, emitida do Processo nº 10965/09, cujo prazo expirou em 10/06/2025.

Consoante informado pela Coordenadoria, a análise técnica[7] das informações e documentos até então juntados aos autos evidenciou que há divergências de valores no cálculo apresentado pelo ente, que houve o pagamento sem a incidência de correção monetária e que a certidão de quitação não atendeu integralmente à Resolução nº 70/2019.

Diante disso, o relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, determinou[8] nova intimação do município, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os apontamentos consignados pela CMEX, devendo prestar informações e apresentar documentos.

Em consulta aos respetivos autos, observa-se que o ente municipal solicitou novo prazo[9], o que foi deferido pelo relator, com a concessão de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, conforme Despacho nº 271/26-GCFSC[10], datado de 09/03/2026, sendo o expediente remetido à Diretoria de Protocolo (DP) na data de hoje (16/03/2026) para acompanhamento do prazo.

Desse modo, considerando que foi concedido novo prazo para que a municipalidade esclareça as inconformidades constatadas na execução da mencionada certidão de débito, entendendo possível o afastamento da restrição verificada, cabendo salientar que a presente ponderação restringe-se ao exame deste requerimento, porquanto as medidas executórias correspondentes devem ser examinadas no bojo dos respectivos autos.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II- por fim, transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.
  2. Peça 6.
  3. Peça 7.
  4. Peça 8.
  5. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>
  6. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-liberatoria/pendencias-transferencias-voluntarias.htm>
  7. Informação nº 6998/25-CMEX (peça 174 do Processo nº 10965/09).
  8. Despacho nº 1808/25-GCFSC (peça 175 do Processo nº 10965/09).
  9. Peças 178-179 do Processo nº 10965/09.
  10. Peça 181 do Processo nº 10965/09.
  11. "Art. 398. (...)
  12. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 178354/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS

TELECOMUNICACOES LTDA

PROCURADOR - BRUNA GEBARA

DESPACHO - 295/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 04/2026, instaurado visando à contratação de serviços de telecomunicações, com valor estimado de R\$ 4.666.263,78, quais sejam:

(i) Exigência indevida de realização presencial da Prova de Conceito, em afronta ao instrumento convocatório que previa expressamente a possibilidade de execução remota da etapa;

(ii) Imposição de data e local físico para realização da Prova de Conceito sem observância de critérios de razoabilidade, mediante negativa de pedido de agendamento e desconsideração da inviabilidade logística decorrente da confirmação administrativa ocorrida apenas ao final da tarde de sexta-feira, inviabilizando deslocamento interestadual para cumprimento da exigência no dia 17/03/2026;

(iii) Desclassificação arbitrária da Representante por suposto descumprimento de indicação de local e prazo, apesar de a Empresa ter confirmado a realização presencial e indicado expressamente o endereço da sede da Prefeitura no e-mail enviado em 13/03/2026 às 12h08, bem como proposto a data de 20/03/2026, dentro do prazo final previsto em ata (23/03/2026);

(iv) Bloqueio do exercício do contraditório, mediante desclassificação realizada sem análise dos pedidos de reconsideração e com bloqueio dos canais de comunicação (chat) utilizados no certame;

(v) Risco de prejuízo ao interesse público decorrente da continuidade do procedimento licitatório com possível adjudicação ao segundo colocado, resultando em perda de economia estimada em R\$ 2.677.803,78.

Conclusivamente, requer: a suspensão imediata dos efeitos do ato de desclassificação da Representante e a suspensão do andamento do Pregão 04/2026; a concessão de medida para assegurar a realização da Prova de Conceito em 20/03/2026, às 08h00, na sede da Prefeitura, ou, alternativamente, na modalidade remota, conforme previsto no Edital; e a intimação do Pregoeiro para prestar esclarecimentos formais sobre a desconsideração da indicação expressa do local enviada pela Representante e sobre o afastamento do prazo final de 23/03/2026 ao deliberar pela desclassificação.

2. Análise

A licitação, nos termos da Lei 14.133/21, não se presta a um exercício meramente formal ou ritualístico, mas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em ambiente de ampla competitividade, julgamento objetivo e respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O edital não é um fim em si mesmo, é o meio normativo pelo qual a Administração organiza a disputa para alcançar uma contratação eficiente, adequada ao interesse público e economicamente vantajosa, sem excluir licitantes capazes por exigências não essenciais ou por interpretações excessivamente restritivas.

No caso em análise, a controvérsia gira em torno da realização da Prova de Conceito (PoC), etapa de caráter eliminatório prevista no Termo de Referência, e da alegação, por parte da Representante, de que o Edital permitiria expressamente a realização da PoC de forma remota. A análise detida do instrumento convocatório demonstra que essa afirmação não se sustenta nos exatos termos em que foi formulada, mas, ao mesmo tempo, revela que o Edital também não autoriza a imposição de condicionantes rígidas ou adicionais que não estejam expressamente previstas, especialmente quando capazes de comprometer a competitividade e afastar proposta potencialmente mais vantajosa.

De início, é importante esclarecer, de forma absolutamente objetiva, que o item 9.13 do Edital, citado pela Empresa como fundamento para a realização remota da PoC, não trata, em momento algum, dessa etapa procedimental. O referido dispositivo dispõe apenas que "somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos", cuidando exclusivamente de regra de publicidade documental, sem qualquer relação com a forma de execução da Prova de Conceito. Portanto, não há, no Edital, previsão literal ou expressa assegurando que a PoC possa ocorrer em formato remoto.

Essa constatação, contudo, não encerra a análise. O ponto central não é afirmar que o Edital garante a PoC remota, mas compreender como o Edital efetivamente estruturou essa etapa e quais limites ele impõe à atuação do gestor ou do pregoeiro. A Prova de Conceito está disciplinada de maneira específica no item 8.4 do Termo de Referência. Ali se estabelece, em primeiro lugar, o seu objetivo: "validar a aderência e o funcionamento da solução ofertada aos requisitos funcionais essenciais", conforme roteiro técnico detalhado. Trata-se, portanto, de etapa

eminente técnica, voltada à demonstração prática das funcionalidades da solução ofertada, e não de mecanismo de criação de barreiras adicionais à participação no certame.

No que diz respeito à forma de realização, o Edital é claro ao estabelecer que a PoC será convocada com antecedência mínima de cinco dias úteis e deverá ocorrer em até dez dias úteis após a convocação. O instrumento não fixa data rígida, mas define janela temporal, dentro da qual a Administração e a Licitante devem viabilizar a realização da prova, sempre observando a razoabilidade e o cumprimento dos prazos editalícios.

Mais relevante ainda é a forma como o Edital trata o ambiente da PoC. O item 8.4.1.3 do Termo de Referência dispõe expressamente que a Prova de Conceito "terá duração máxima de 8 (oito) horas, em ambiente a ser provido pela licitante". Essa redação é inequívoca. O Edital não exige que a PoC ocorra nas dependências da Prefeitura, não indica local físico específico e nem condiciona a realização da prova à presença física da Licitante em determinado endereço. Ao contrário, atribui à própria Licitante o dever de prover o ambiente técnico necessário à demonstração da solução.

Essa opção redacional não é aleatória. Ela dialoga diretamente com a natureza do objeto licitado. O Termo de Referência, ao tratar do local de execução, afirma que, "por se tratar de uma solução tecnológica em nuvem (UCaaS/CCaaS), a entrega da plataforma será realizada de forma remota, com acesso via navegador web seguro", acrescentando que as atividades de implantação, parametrização, integração e suporte ocorrerão, como regra, de forma remota, sendo presenciais apenas quando estritamente necessário. O Edital, portanto, adota o modelo remoto como padrão operacional do contrato, o que reforça a ideia de que a Prova de Conceito deve ser avaliada sob critérios de funcionalidade e aderência técnica, e não sob formalismos logísticos dissociados do objeto.

O roteiro da PoC, por sua vez, detalha minuciosamente os cenários de teste, os requisitos essenciais, os critérios de aprovação e reprovação e as funcionalidades que devem ser demonstradas, como integração com telefonia, operação de softphone, atendimento omnichannel, uso de WhatsApp Business API, supervisão e relatórios. Em nenhum momento, contudo, o Edital condiciona esses testes à realização presencial, nem estabelece que a demonstração deva ocorrer em ambiente físico controlado pela Administração. O que se exige é que os testes sejam possíveis, auditáveis pela comissão e suficientes para comprovar que a solução atende aos requisitos.

Nesse contexto, não se extrai do Edital autorização para que a Administração imponha, de forma unilateral, exigências adicionais não previstas, como a obrigatoriedade de comparecimento físico em local específico, prazos logísticos exíguos ou condições operacionais que não guardem relação direta com os requisitos técnicos da solução. A criação de condicionantes não editalícios viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode configurar restrição indevida à competitividade.

É igualmente relevante destacar que, a partir dos documentos trazidos aos autos, não há qualquer elemento que indique comportamento procrastinatório, desdioso ou de má-fé por parte da Empresa Representante. O que se observa é a tentativa de conciliar limitações logísticas reais (típicas de uma empresa sediada em outro Estado) com o cumprimento integral da PoC dentro do prazo editalício máximo estabelecido. Também não se vislumbra postura inflexível da Administração no sentido de inviabilizar deliberadamente a participação, mas cenário em que as partes enfrentam restrições práticas que demandam ajuste, diálogo e racionalidade, em prol do interesse público maior, que é a celebração de contratação tecnicamente adequada e economicamente vantajosa.

A exclusão sumária de uma proposta que, em tese, apresenta vantagem econômica significativa, por questões procedimentais que poderiam ser ajustadas sem prejuízo à isonomia ou à segurança da contratação, contraria a lógica da nova Lei de Licitações e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, que repelem o formalismo exacerbado e privilegiam o aproveitamento dos atos válidos sempre que possível.

É necessário consignar, de maneira clara e pedagógica, que a eventual imposição de exigências não previstas no Edital para a realização da Prova de Conceito não é juridicamente neutra. Caso se verifique que foram criadas condições adicionais, restrições logísticas indevidas ou interpretações ampliadas que extrapolam o texto do instrumento convocatório, o responsável pela condução do certame pode, em tese, ser responsabilizado, inclusive com repercussões de ordem sancionatória e patrimonial, especialmente se tais condutas resultarem em contratação mais onerosa ou em prejuízo concreto ao erário.

Diante de todo esse quadro, e considerando que a análise do pedido cautelar exige a adequada compreensão da motivação administrativa, das circunstâncias fáticas e da forma como o Município interpretou e aplicou o Edital, mostra-se imprescindível, antes do exame cautelar, a oitiva do Município, para que preste esclarecimentos formais sobre a condução da Prova de Conceito, as razões da exigência adotada, a possibilidade de ajustes procedimentais e o estágio atual do certame, permitindo a este Tribunal formar juízo seguro, equilibrado e alinhado ao interesse público.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação dos Srs. Luiz Gustavo Botogoski (Prefeito de Araucária) e Luis Vinicius Candeeo (Pregoeiro), por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação preliminar acerca das alegações contidas na inicial, bem como aos apontamentos efetuados no presente despacho.

GCFAMG em 17 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 174847/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO - 297/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI formalizou Representação em desfavor do Município de Francisco Beltrão, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 90022/2026, instaurado

visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pintura de sinalização de vias públicas pavimentadas. As insurgências apresentadas consistem em:

- (i) Objeto indefinido, diante da ausência de quantitativos estimados por item, inexistência de memórias de cálculo e falta de unidades de medida coerentes, impossibilitando a formulação de propostas adequadas e violando os princípios da transparência, julgamento objetivo e eficiência;
  - (ii) Inexistência de Estudo Técnico Preliminar, considerada falha grave por comprometer a identificação da real necessidade da Administração, a definição do objeto, a estimativa de quantidades e a formação de preços, configurando potencial prejuízo ao erário e restrição indevida à competitividade;
  - (iii) Ausência de Planilha de Viabilidade Econômica, documento essencial para garantir equidade, lisura, adequada formação de preços e para evitar contratações anti-econômicas, o que, segundo a Representante, inviabiliza a continuidade do certame;
  - (iv) Risco de prejuízo ao interesse público decorrente da manutenção do procedimento licitatório com as irregularidades apontadas, havendo periculum in mora em razão da iminência da abertura das propostas e possibilidade de contratação viciada, de difícil reversão;
- Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a retificação do edital para assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, e que as comunicações relativas ao processo sejam enviadas ao endereço eletrônico da empresa e igualmente direcionadas aos procuradores indicados.

## 2. Análise

O exame dos documentos trazidos (bem como do Estudo Técnico Preliminar, obtido no Portal da Transparência do Município) evidencia que a Representação suscita questões interessantes, pois os apontamentos formulados não se limitam a inconformismo subjetivo ou a mera divergência interpretativa, mas dizem respeito a aparentes falhas estruturais no planejamento da contratação, diretamente relacionadas à definição do objeto, à estimativa de quantitativos e à formação do orçamento estimado.

De início, é preciso esclarecer, de modo didático, qual é o problema nuclear identificado. A Administração optou por estruturar a licitação com base em um único item global, vinculado à tabela SINAPI, fixando apenas valor máximo estimado de R\$ 600.000,00 para toda a vigência da ata de registro de preços. Todavia, não foram indicados os quantitativos estimados de cada serviço que compõe esse objeto. Em termos práticos, isso significa que o Edital informa quanto, no máximo, pretende gastar, mas não informa o que, quanto e em que proporção pretende contratar.

Para quem não atua diretamente com esse tipo de serviço, é fundamental compreender que "pintura de sinalização viária" não é uma atividade homogênea. Trata-se de conjunto bastante variado de serviços, com métodos executivos, custos e impactos operacionais muito distintos. A pintura de faixas de pedestres, por exemplo, é normalmente medida em metros quadrados, demanda maior consumo de material, maior tempo de interdição da via e maior mobilização de equipe. Já a pintura de linhas longitudinais ou demarcação de vagas é medida em metros lineares, possui outra lógica de execução e outro custo unitário. A pintura de símbolos e legendas viárias constitui uma terceira categoria, com complexidade própria. Cada uma dessas atividades consome insumos, tempo, mão de obra e equipamentos em proporções diferentes.

Quando o Edital lista esses serviços apenas como referências da tabela SINAPI, mas deixa de indicar quantos metros lineares, quantos metros quadrados ou quantas unidades de cada tipo de sinalização se estima executar, ele transfere ao licitante uma tarefa que não lhe compete, a de imaginar o objeto da contratação. Cada empresa, para formular sua proposta, é obrigada a construir uma hipótese própria sobre como o Município utilizará o saldo global de R\$ 600.000,00. Uma empresa pode supor que a maior parte da demanda será por pintura linear simples, outra pode imaginar predominância de faixas de pedestres e áreas extensas, uma terceira pode projetar cenário misto. Essas hipóteses, evidentemente, não são iguais, e isso faz com que as propostas não sejam comparáveis entre si em bases objetivas.

Esse ponto é absolutamente central. A licitação só funciona adequadamente quando os concorrentes disputam sob as mesmas premissas fáticas. Aqui, ocorre o oposto, cada licitante é forçado a adotar premissas próprias, ocultas e não verificáveis pela Administração. O resultado é a ruptura do julgamento objetivo, pois o percentual de desconto ofertado deixa de refletir eficiência ou vantagem econômica real e passa a refletir apenas o grau de risco que cada empresa está disposta a assumir.

A dificuldade prática para as empresas é evidente. Sem saber o volume estimado de cada tipo de serviço, o licitante não consegue dimensionar corretamente sua equipe, seu parque de equipamentos, sua logística de deslocamento, seu consumo médio de insumos e, sobretudo, seus custos fixos e variáveis. Empresas mais prudentes tenderão a incorporar um "prêmio de risco" em suas propostas, elevando artificialmente os preços. Outras, mais agressivas, podem subestimar a complexidade da execução, apresentando descontos elevados que, posteriormente, irão se revelar inexecutable ou geradores de desequilíbrio contratual. Nenhum desses cenários atende ao interesse público.

Essa deficiência se agrava porque o próprio Edital exige, no modelo de proposta, a indicação de quantidade, valor unitário e valor total, sem que a Administração forneça qualquer quantidade de referência. Há, portanto, uma contradição interna, exige-se precisão do particular onde o poder público foi deliberadamente impreciso.

Outro aspecto que reforça a admissibilidade da Representação é a ausência de memória de cálculo ou de histórico de consumo que justifique o valor global estimado da contratação. O Edital e o Termo de Referência mencionam contratações anteriores e fazem referência ao Estudo Técnico Preliminar, mas não apresentam dados concretos que expliquem como se chegou ao montante de R\$ 600.000,00. Não há séries históricas, medições passadas, projeções de consumo ou qualquer outra base empírica que permita verificar se esse valor é compatível com a realidade do Município e com os preços de mercado. O orçamento estimado surge, assim, como um número isolado, sem lastro técnico demonstrável.

É importante destacar que o problema não reside no uso do Sistema de Registro de Preços nem na adoção da tabela SINAPI como referência de preços. Esses instrumentos são legítimos. O vício está em utilizá-los como substitutos do dever de planejamento. O SRP não dispensa a estimativa de consumo, apenas admite variação futura. A SINAPI não define o objeto, apenas fornece parâmetros de custo. Quando esses instrumentos são utilizados desacompanhados dos necessários apontamentos técnicos, produzem efeito contrário ao pretendido, pois aumentam a

incerteza, reduzem a competitividade e dificultam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, merece destaque o fato de que o Edital afirma expressamente que os locais e as formas de execução serão definidos apenas no momento da execução, conforme demanda do órgão de trânsito. Essa previsão confirma que a definição material do objeto foi postergada para a fase contratual, quando, na verdade, deveria estar suficientemente delineada na fase licitatória. Não se trata de exigir rigidez absoluta ou quantidades imutáveis, mas de fornecer parâmetros mínimos que permitam aos licitantes compreender a natureza e a escala da contratação.

Diante desse quadro, e considerando a natureza estrutural das possíveis falhas, mostra-se prudente que, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, seja oportunizada a oitiva do Município de Francisco Beltrão, em prazo reduzido, a fim de que preste esclarecimentos e apresente os elementos necessários ao completo esclarecimento da controvérsia. Tal providência revela-se especialmente pertinente porque as inconsistências identificadas dizem respeito ao planejamento da contratação e à definição do objeto, matérias que demandam manifestação expressa da Administração acerca das premissas adotadas, dos dados técnicos disponíveis e da racionalidade que orientou a modelagem do certame.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a IMEDIATA INTIMAÇÃO do Município de Francisco Beltrão, nas pessoas do Prefeito Antonio Pedron e do responsável pela Diretoria de Trânsito, Sr. Rudimar Antônio Czeniaski, POR EMAIL, para que no prazo de 2 dias, apresentem manifestação preliminar esclarecendo:

(a) se existem estimativas internas de consumo dos serviços de pintura de sinalização viária, ainda que não tenham sido explicitadas no Edital, indicando, se for o caso, a proporção esperada entre os diferentes tipos de serviços constantes da tabela SINAPI (serviços medidos em metro linear, metro quadrado e demais unidades);

(b) se há histórico de execução de contratos similares ou medições realizadas em exercícios anteriores, aptos a demonstrar como se chegou ao valor global estimado da contratação;

(c) qual foi a metodologia utilizada para a formação do orçamento estimado, indicando se houve memória de cálculo, projeção de demanda ou outro estudo técnico além do Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos;

(d) de que modo a Administração entende que, à luz do Edital, os licitantes conseguem formular propostas técnicas e economicamente comparáveis, considerando a ausência de quantitativos estimados por item e a diversidade de unidades de medição envolvidas; e

(e) se há a intenção ou possibilidade de adequação do instrumento convocatório, mediante inclusão de parâmetros técnicos mínimos ou estimativas referenciais, de modo a conferir maior clareza ao objeto e maior segurança à disputa.

Deverão, ainda, ser juntados aos autos todos os documentos eventualmente existentes que subsidiem essas respostas, em especial planilhas internas, levantamentos técnicos, estudos complementares, relatórios de execução préferita ou quaisquer outros elementos que demonstrem o efetivo planejamento da contratação.

Por fim, deverá o Município informar se a sessão pública do Pregão já foi realizada e, em caso positivo, proceder à juntada da respectiva ata da sessão, bem como de eventuais registros de propostas apresentadas, lances ofertados e decisões proferidas pelo Pregoeiro, para que seja possível avaliar, de forma concreta, os efeitos práticos das possíveis falhas apontadas sobre a competitividade do certame e sobre a formulação das propostas.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo mencionado, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

GCFAMG em 17 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 459635/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 298/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa HR Produtos de Limpeza, em face do Município de Ponta Grossa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 234/2024 e na Dispensa de Licitação 29/2025, ambos destinados à aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A Representante alega (peça 03) que a revogação do referido certame licitatório teria ocorrido com base em justificativas frágeis, especialmente quanto à suposta baixa adesão de fornecedores e à alegada defasagem dos preços apresentados. Argumenta-se que tais fundamentos não se sustentam, tendo em vista o expressivo número de propostas recebidas (até 28 por item) e a ausência de documentação comprobatória das dificuldades enfrentadas pela Administração.

Aponta, ainda, inconsistência na cronologia dos atos administrativos e possível desvio de finalidade, uma vez que o procedimento já se encontrava em fase avançada, com empresas classificadas e habilitadas, o que indicaria falha de planejamento e afastaria a hipótese de revogação por fato superveniente ou por motivo de interesse público devidamente justificado.

Questiona, também, a idoneidade da pesquisa de preços que embasou a contratação direta, porquanto limitada a orçamentos reduzidos, sem respaldo em análise de mercado ampla e representativa, contrariando o disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021. A Dispensa de Licitação também teria sido conduzida com fragilidades quanto à publicidade e à transparência, além de apresentar valores superiores àqueles ofertados no pregão revogado.

Além disso, solicitou a emissão de medida cautelar, para fins de suspender a contratação direta.

Através do Despacho nº 1112/25 (peça 10), foi determinada a oitiva prévia da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita de Ponta Grossa, para que se manifestasse preliminarmente sobre os apontamentos de irregularidade, inclusive com indicação dos agentes públicos responsáveis pelos procedimentos questionados, com a ressalva de que a não identificação dos responsáveis atrairia a sua responsabilização no caso de comprovação das irregularidades.

Após as devidas intimações, o Município de Ponta Grossa, através de sua Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, apresentou defesa preliminar (peça 14 e 15), onde apresentam alegações e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 1147/25 (peça 40), foram recebidos os apontamentos de irregularidades e negado o pedido cautelar, em razão de perigo de dano reverso. Além disso, tendo em vista a não apresentação de qualquer manifestação sobre os eventuais responsáveis pelos apontamentos de irregularidade, se presumiu que a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt assumiu eventual responsabilidade advinda de irregularidades eventualmente identificadas, razão pela qual foi determinada a sua citação para responder por tais apontamentos.

Após a devida citação, a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 773/25 (peça 46), opinou pela procedência parcial desta Representação, com emissão de multas administrativas, recomendação e multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 69/26 – 7PC (peça 47), opinou pela necessidade de saneamento processual, com a emissão de intimação à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa administrativa por descumprimento determinação deste Tribunal de Contas e para responder pelos apontamentos realizados na Instrução emitida pela CAIS, que lhe imputa a condenação por três sanções administrativas e uma multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas também opina pela realização de citação de diversos agentes públicos, tendo em vista que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre aquele que deu causa à situação, além de que os apontamentos de irregularidade foram multifacetados e decorreram de atuação conjunta destes agentes.

O Órgão Ministerial também opinou pela inclusão na autuação da empresa contratada, Kelly Minioli Comercio De Produtos Ltda e de sua Sócia-Administradora, Kelly Angelica Delgado Scherer Minioli, para, querendo, apresentar defesa.

Por fim vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que cabe razão parcial ao Ministério Público de Contas, devendo estes autos serem saneados, através de sua ampliação objetiva e subjetiva, tendo em vista fatos tratados.

Inicialmente, verifico que a CAIS procedeu a um trabalho minucioso em relação aos fatos tratados nestes autos, inclusive com elaboração de tabelas comparativas entre os valores dos itens indicados no pregão realizado e na contratação direta, encontrando uma estimativa de dano ao erário mínimo de R\$ 97.030,80.

Além disso, sua análise técnica foi profunda, apresentando apontamentos de fato e de direito que devem ser submetidos ao crivo do contraditório, uma vez que analisou cada alegação de inconsistências de forma separada, conforme bem constatou o Ministério Público de Contas.

Desse modo, para fins de saneamento destes autos, verifico que devem ser delimitados os apontamentos de irregularidade, para fins de propiciar o devido contraditório, de acordo com o tratamento realizado pela CAIS em sua instrução, quais sejam:

- a) Da ausência de fundamentação sólida para a revogação do pregão eletrônico nº 234/2024;
- b) Da caracterização inadequada da situação emergencial;
- c) Do prazo de duração da contratação incompatível com a natureza emergencial;
- d) Da insuficiência na pesquisa de preços, sem comprovação de aderência ao mercado;
- e) Da falta de transparência e publicidade adequada, em afronta aos princípios da Administração Pública;
- f) Da estimativa de prejuízo ao erário.

Ressalta-se que, apesar da CAIS não ter opinado pelo ressarcimento ao erário dos valores identificados, mas, tão somente, de aplicação de multa proporcional ao dano, entendendo que devem os citados nestes autos responderem, também, pelo ressarcimento de tais valores, sem prejuízo da multa proporcional ao dano.

Quanto à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, entendo que, além de responder pelos apontamentos de irregularidade acima indicados, também deve responder pelo apontamento de descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, uma vez que deixou de indicar os possíveis responsáveis pelos apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante, conforme determinado através do Despacho nº 1112/25, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“A uma, reitera-se que a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt foi instada, na qualidade de Prefeita Municipal de Ponta Grossa, a indicar nominalmente os agentes públicos responsáveis pelos procedimentos ora questionados (Despacho nº 1112/25-GCFAMG), tendo desatendido determinação do Exmo. Relator sem justificado motivo. Isto se fazia necessário para que se identificasse “(...) de forma pormenorizada, os agentes responsáveis pelos atos apontados como irregulares na Representação, possibilitando o adequado exame da matéria e, se for o caso, a apuração de responsabilidades”. Em virtude dessa conduta desidiosa, torna-se possível a aplicação da multa administrativa por descumprimento prevista no art. 87, I, 'b', da LCE nº 113/2005.

Em cumprimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, todavia, pugna-se pela intimação de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT para, querendo, apresentar defesa sobre esse ponto, bem como para lhe oportunizar defesa quanto ao minudente exame encampado pela Instrução nº 773/25-CAIS, que lhe imputa a condenação por três sanções administrativas e uma multa proporcional ao dano.”[1]

Com isso, revogo a determinação contida no Despacho nº 1112/25, de que a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt deveria responder exclusivamente quanto aos apontamentos de irregularidade, devendo, desse modo, responder na medida de sua participação nos atos ou de acordo com a sua culpabilidade.

Além disso, também acato o opinativo ministerial quanto à necessidade de se proceder à citação de outros gestores públicos, tendo em vista que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre aquele que deu causa à situação, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme bem identificados pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

ISABELE DA VEIGA MORO, Secretária Municipal de Administração, que: (1) ao solicitar manifestação da Procuradoria Municipal em 29/05/2025 (peças n.ºs 08, fl. 509, e 37, fl. 52), reuniu informações, em tese, inverídicas no sentido de que o

procedimento licitatório foi iniciado em 2023, de que houve baixa adesão das empresas interessadas e de que a causa seria a defasagem dos valores estimados, as quais teriam tido o condão de induzir a revogação do certame; (2) anuiu à conclusão do Parecer n.º 760/2025-PGM, em 02/06/2025 (peça n.º 37, fl. 57), e determinou a revogação do Pregão Eletrônico n.º 234/2024, em 03/06/2025 (peças n.ºs 08, fl. 514, e 37, fl. 59); (3) assinou o Termo de Referência da Dispensa de Licitação n.º 29/2025, em 17/06/2025 (peça n.º 17, fls. 63/77), supostamente ciente de que nele havia itens incompatíveis com aqueles contidos no Pregão revogado; (4) reafirmou, inter alia, as informações supostamente inverídicas quanto à existência de tentativas frustradas de contratação no processo SEI083270/2024 (Pregão revogado) (em 07/07/2025, peça n.º 17, fls. 111/112); (5) aquiesceu à conclusão do Parecer n.º 1140/2025-PGM, em 23/07/2025 (peça n.º 17, fl. 124), e determinou a revogação do Pregão Eletrônico n.º 234/2024, em 03/06/2025 (peças n.ºs 08, fl. 514, e 37, fl. 59); e (6) firmou o Termo de Dispensa de Licitação n.º 29/2025, homologando a contratação direta, em 28/07/2025 (peça n.º 17, fls. 168/173);

OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal, e GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador-Geral do Município, que: (1) ao emitirem o Parecer n.º 760/2025-PGM em 30/05/2025 e finalizarem o ciclo de assinaturas em 02/06/2025 (peças n.ºs 08, fls. 510/513, e 37, fls. 53/56), incidiram, supostamente, em erros grosseiros ao deixarem de verificar as informações prestadas pela Secretária Municipal – às quais tinham acesso, eis que, para lavrarem tal parecer estavam na posse desse processo – e ao se posicionarem pela revogação de um procedimento em fase avançada, com empresas devidamente classificadas e habilitadas, sem identificar a ocorrência de emergência fabricada, quando claramente incabível o juízo de conveniência e oportunidade, dada a ausência de motivo relevante; e (2) ao emitirem o Parecer n.º 1140/2025-PGM em 16/06/2025 e finalizarem o ciclo de assinaturas em 18/07/2025 (peça n.º 17, fls. 113/123), incorreram, em tese, em novo erro grosseiro ao referendarem a suposta regularidade da contratação direta sem averiguarem os fatos e a causa efetiva da situação de emergência, a qual era atribuível à própria Administração, hipótese em que há emergência fabricada;

JEAN MARCEL MATIAS, funcionário que redigiu o Documento de Formalização da Demanda da Dispensa de Licitação n.º 29/2025, em 16/06/2025 (peça n.º 17, fls. 01/10), indicando itens incompatíveis com aqueles contidos no Pregão revogado, nos termos da análise da DOUTA CAIS – Pregão do qual presumivelmente tinha conhecimento, dada a situação de emergência, em tese, fabricada;

MARICLER CONSTANTINO, funcionária responsável pelo Estudo Técnico Preliminar assinado em 16/06/2025 (peça n.º 17, fls. 11/22), que, além de manter os referidos itens incompatíveis, supostamente deixou de proceder à correta pesquisa de preços, o que refletiu na contratação de itens por valores significativamente superiores aos ofertados no Pregão revogado – do qual presumivelmente tinha conhecimento, dada a situação de emergência, em tese, fabricada;

KAWANE TALISSA DA SILVA FERREIRA, funcionária responsável tanto pela elaboração das minutas do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n.º 29/2025 (em 17/06/2025 e em 25/07/2025 - peça n.º 17, fls. 23/37 e fls. 139/153, respectivamente), subscritora da versão aprovada do TR da Dispensa (em 17/06/2025 - peça n.º 17, fls. 63/77) e do ETP da Dispensa revisado (em 25/07/2025 - peça n.º 127/138), que, além de manter os referidos itens incompatíveis, supostamente deixou de proceder à correta pesquisa de preços, o que refletiu na contratação de itens por valores significativamente superiores aos ofertados no Pregão revogado – do qual presumivelmente tinha conhecimento, dada a situação de emergência, em tese, fabricada;

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, “tal providência se faz imperiosa porque as alegadas irregularidades foram multifacetadas e decorreram, em tese, da atuação conjunta desses interessados, que aprioristicamente participaram e contribuíram para uma cadeia de sucessivos erros grosseiros. Em função disso, devem eles responder solidariamente pelos danos ao erário apurados”[2].

Por fim, entendo que deve ser indeferido o pedido ministerial para citação da empresa contratada, uma vez que não verifico quaisquer irregularidades que a ela podem ser apontadas.

Tendo em vista se tratar de contratação direta, os apontamentos de irregularidade acima indicados se referem à possíveis irregularidades praticadas no âmbito interno da Administração Municipal, não havendo qualquer indicativo da participação da empresa contratada, que se limitou a aceitar o pedido de contratação realizado pelo Município, prática esta adequada ao mercado, onde as empresas realizam vendas e fornecem produtos a quem lhes solicite.

Assim, frente à ausência de qualquer prática irregular ou indicativo de eventual conluio, não verifico a necessidade de realização de citação da empresa contratada.

I - Frente ao exposto, devem ser delimitados os apontamentos de irregularidades tratados nestes autos, de acordo com a peça inicial apresentada pelo Representante e de acordo com a Instrução nº 773/25 apresentada pela CAIS, quais sejam:

- a) Da ausência de fundamentação sólida para a revogação do pregão eletrônico nº 234/2024;
- b) Da caracterização inadequada da situação emergencial;
- c) Do prazo de duração da contratação incompatível com a natureza emergencial;
- d) Da insuficiência na pesquisa de preços, sem comprovação de aderência ao mercado;
- e) Da falta de transparência e publicidade adequada, em afronta aos princípios da Administração Pública;
- f) Da estimativa de prejuízo ao erário.

Ressalta-se que, apesar da CAIS não ter opinado pelo ressarcimento ao erário dos valores identificados, mas, tão somente, de aplicação de multa proporcional ao dano, entendendo que devem os citados nestes autos responderem, também, pelo ressarcimento de tais valores, sem prejuízo da multa proporcional ao dano.

II – Também recebo o apontamento de irregularidade referente ao descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que deve ser respondido exclusivamente pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, uma vez que deixou de indicar os possíveis responsáveis pelos apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante, conforme determinado através do Despacho nº 1112/25;

III – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, e para que promova a citação da Sra. Isabele Da Veiga Moro, Secretária Municipal de Administração; do Sr. Osires Geraldo Kapp, Procurador Municipal; do Sr. Gustavo Schemim Da Matta, Procurador-Geral do Município; do Sr. Jean Marcel Matias, servidor municipal; da Sra. Maricler Constantino, servidora municipal; e da Sra.

Kawane Talissa Da Silva Ferreira; para que apresentem defesa em relação ao contido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
IV – Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.  
V – Por fim, retornem conclusos.  
GCFAMG em 17 de março de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Pg. 05 da peça 47.  
2. Pg. 07 da peça 47.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 20480/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO: FORTIQ TECNOLOGIA LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 336/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por FORTIQ TECNOLOGIA LTDA., com pedido de medida cautelar, em face de atos praticados pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa – FAUEPG em relação ao Lote 4 do Edital de Seleção Pública de Fornecedores n.º 04/2025, que tem por objeto o fornecimento de solução de Firewall NGFW,[1] com valor máximo de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte mil reais).

Alegou, em síntese, que, após vencer a fase competitiva, a Administração anulou o Lote 4 em razão de documento apresentado posteriormente, que não estaria relacionado às exigências do edital, determinando assim a elaboração de novo edital. Sustentou que a anulação, nessas circunstâncias, não se presta à recomposição da legalidade, mas sim à subversão do resultado da competição, após a frustração de determinado licitante na fase de lances.

Diante do exposto, pugnou pelo recebimento desta Representação e pela concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que anulou o Lote 4 e impedir a publicação ou continuidade de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto até a decisão final, requerendo também apuração sobre possível manipulação e direcionamento indevido do certame, além das medidas corretivas e sanções cabíveis.

Em resposta ao Despacho nº 39/26 (peça 6), a FAUEPG apresentou manifestação preliminar (peça 10).

Declarou que, durante a análise da documentação de habilitação, verificou-se que o documento apresentado para comprovar autorização do fabricante não confirmava claramente a aptidão da empresa para fornecer e instalar especificamente os equipamentos Fortigate FG-900G e FortiAnalyzer, como exigido pelo edital.

Diante dessa inconsistência, a Administração buscou esclarecimentos diretamente com o fabricante, que informou que a Fortiq Tecnologia Ltda. não integrava a lista de revendedores ou distribuidores autorizados (FortiPartners) no Brasil, não estando apta a comercializar produtos Fortinet, incluindo o modelo Fortigate FG-900G.

Assim, devido a uma falha redacional na cláusula do edital, que não deixou clara a necessidade de autorização específica para fornecimento, instalação e suporte dos equipamentos selecionados, gerando risco para a execução do contrato, decidiu-se pela anulação do Lote 4, com previsão de futura republicação do certame, com as correções necessárias.

Por meio do Despacho 98/26 (peça 12), foi negado o pedido de medida cautelar. Encaminhado o expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o exame de admissibilidade, a unidade técnica apontou a inadequação da via processual escolhida, uma vez que a FAUEPG não se submete ao regime da Lei nº 14.133/2021 e, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência do feito (Instrução 10/26-2ICE, peça 17).

É o relatório.

Conforme exposto por ocasião do indeferimento da liminar, a anulação do Lote 4 encontra-se devidamente fundamentada, não se evidenciando direcionamento da licitação.

A decisão da autoridade competente esclareceu que a anulação decorreu de falha redacional de cláusula do edital[2], que não deixou suficientemente claro que a declaração emitida pelo fabricante deve especificar que o revendedor está autorizado a comercializar o modelo FG-900G, gerando risco à execução contratual.

Conforme observou a 2ª Inspeção de Controle Externo, mesmo sendo medida extrema, a anulação da licitação é justificável diante de erros substanciais nos editais, tendo por base os princípios da legalidade e da eficiência.

Dessa forma, deixo de receber o expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Data da abertura da sessão pública de lances: 16 de dezembro de 2025, às 9h.  
2. 2.17 CONDIÇÕES GERAIS 2.17.1 Caso a LICITANTE não for o próprio FABRICANTE dos itens ofertados, a LICITANTE deverá entregar declaração emitida pelo FABRICANTE, informando que a LICITANTE é revendedora ou distribuidora autorizada a fornecer e instalar os itens ofertados;

PROCESSO N.º: 203444/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MICHEL LAUREANTI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VINICIUS VARGAS GAGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 353/26

Retornam os autos de Representação formulada pelo Município de Pontal do Paraná, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA.

Levantando diversas irregularidades ocorridas em Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Consórcio representado, o Município pugna pela nulidade das deliberações tomadas na reunião.

Reconhecendo fortes indícios de inconsistências na convocação da Assembleia Geral Extraordinária, o que, por consequência, conduziria à arbitrariedade das decisões dela resultantes, num primeiro momento, concedi medida cautelar para suspender todos os efeitos de tal reunião e das alterações no protocolo de intenções que produziu (peça 43).

Porém, parte da deliberação já havia gerado efeitos concretos a terceiros: o reajuste salarial e a nomeação de comissionados, tópicos resultantes da sessão, foram levados a cabo. Nenhum dos empregados que seriam afetados pela cautelar foi ouvido nos autos. Diante disso, exerci juízo de retratação, para preservar os efeitos que lhes atingiram (peça 57).

Encaminhados os autos para apreciação do mérito pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a douta Unidade Técnica sugere a suspensão do processo até definição dos processos judiciais promovidos por Municípios consorciados, envolvendo a mesma matéria versada neste expediente (peça 81).

Com a devida vênia, não me parecer necessário.

Antes mesmo do exame de admissibilidade, pontuei que não há impedimento para o prosseguimento do feito, sobretudo em razão da independência de instâncias (peça 10).

A meu sentir, o enfoque dado por este Tribunal pode e tende a ser diverso do abordado pelo Poder Judiciário. Também por isso, nada impede a tramitação simultânea dos dois expedientes. A análise deste Tribunal não está condicionada, limitada ou submetida àquela realizada judicialmente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que proceda o exame processual.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144921/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 356/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 140/2025 do Município de Ponta Grossa[1], que tem por objeto a contratação para prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores.

A abertura do certame ocorreu em 04/03/2026, às 9h00min[2], pelo valor máximo de R\$ 11.824.692,27, sendo o objeto dividido em seis lotes, com a especificação das linhas e indicação das quilômetros a serem percorridas.

A representante relata que, anteriormente, havia sido apresentada impugnação ao edital[3], a qual, contudo, restou indeferida[4].

Sustenta que o edital possui irregularidades insanáveis na fase interna e no planejamento, apontando a ausência de estudos técnicos adequados para estimar a quilometragem das linhas, uma vez que não foram apresentados mapas georreferenciados, apesar de se tratar de contratação remunerada por quilômetro rodado, e aduzindo que a simples indicação numérica das distâncias compromete a formulação das propostas, fragiliza a fiscalização contratual e expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos.

Argumenta, ademais, que a falta de exigência de rastreamento por GPS nos veículos torna inadequado o controle da quilometragem efetivamente rodada, sobretudo diante da dependência exclusiva de registros manuais, considerados vulneráveis a inconsistências, omissões e adulterações.

Questiona, também, as especificações técnicas dos veículos, destacando a exigência de idade máxima de doze anos, em desconformidade com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, que estabelece limite máximo de dez anos.

Alega, ainda, haver discrepância injustificada entre os valores estimados, com preços dos lotes 1 a 5 inferiores aos praticados no mercado e destoantes do lote 6, que teria precificação compatível com os custos reais do serviço, sem que essa diferença encontre respaldo lógico ou técnico no quantitativo de rotas, na extensão operacional e na complexidade dos serviços previstos em cada lote, salientando que não há “planilha analítica detalhada, composição de custos unitários, parâmetros objetivos de combustível, manutenção, encargos, depreciação e demonstração comparativa entre lotes”.

Ao final, requer “seja a presente Representação devidamente recebida e processada, a fim de determinar liminarmente a suspensão de qualquer ato relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2025, inclusive com a suspensão de eventuais contratos e ordens de serviços”, e, no mérito, “a investigação sobre os fatos narrados na

presente Representação, isto é, com o reconhecimento das graves falhas na fase interna da licitação, de modo a se recomendar a revogação do Pregão Eletrônico nº 140/2025”.

Em atenção ao Despacho nº 300/26-GCILB[5], a demandante manifestou-se às peças 11-14, juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[8].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) ausência de mapa de medição das linhas e de embasamento da quilometragem estimada, (ii) ausência de pedido de rastreador do veículo, visando à aferição dos quilômetros rodados para fins de pagamento, (iii) ausência de conformidade das especificações técnicas dos veículos, especialmente quanto à exigência de ano de fabricação, e (iv) discrepância de valores entre os lotes e inexistência econômica da contratação.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, notadamente diante da fundamentação exposta na decisão que julgou improcedente a impugnação ao edital[9].

Com efeito, extrai-se do Termo de Referência que o município detalhou as rotas a serem executadas na prestação do serviço, com a descrição dos itinerários e a indicação dos pontos de embarque e desembarque[10].

Também é possível observar que o lote 6, destinado a atender alunos com necessidades específicas[11], possui características operacionais distintas que aumentam os custos do serviço, o que explica, em tese, a diferença no valor estimado com relação aos demais lotes.

No que diz respeito à não exigência de Sistema de Posicionamento Global (GPS) e ao limite máximo de tempo estabelecido para a fabricação dos veículos, tais condições, de acordo com o ente, encontram amparo nas Leis Municipais nº 14.629/2023 e nº 15.512/2025[12].

À vista disso, entendo que, nesse momento, não há elementos que demonstrem, de forma suficiente, a verossimilhança das alegações da representante, as quais demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;
- b) Joana D'Arc Panzarini Egg, Secretária Municipal de Educação de Ponta Grossa e signatária do edital de licitação[13] e do Termo de Referência[14];
- c) Isabele da Veiga Moro, Secretária Municipal de Administração de Ponta Grossa e signatária da decisão que indeferiu a impugnação[15].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “representados”, todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. A representante informou que “O edital foi retificado 4 vezes, com a data da sessão de lances sendo alterada do dia 05/12/2025 para 23/01/2026, do dia 23/01/2026 para 05/02/2026, do dia 05/02/2026 para 06/02/2026 e do dia 06/02/2026 para 04/03/2026”.

3. Peça 5.

4. Peça 6.

5. Peça 9.

6. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

7. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

8. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

9. Peça 6.

10. P. 38-109 da peça 4.

11. P. 99- 109 e 172-178 da peça 4.

12. Que alteraram a Lei Municipal nº 7.570/2024, que “altera, consolida e atualiza as normas que regulamentam o transporte escolar em Ponta Grossa, e dá outras providências”.

13. P. 1-34 da peça 4.

14. P. 35-122 da peça 4.

15. Peça 6.

PROCESSO N.º: 109697/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 360/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a recusa a informações públicas por parte de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que tem buscado, sem sucesso, obter, por meio do Portal da Transparência da entidade denunciada, a listagem completa de todos os seus empregados públicos, bem como de suas lotações.

Afirma ter tentado diversos contatos com a pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade, a qual, entretanto, não encaminhou a resposta solicitada.

Destaca que, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, a parte denunciada tem a obrigação de divulgar tais informações, que, mesmo sem pedido, deveriam estar acessíveis a todos.

Ao final, requer que seja determinado à entidade denunciada “divulgar de imediato o acesso completo de seus empregados públicos com prazo determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação sob pena de multa diária” e aplicar a penalidade de advertência formal e funcional em desfavor da pessoa responsável pela Ouvidoria, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei de Acesso à Informação[1].

Por meio do Despacho nº 258/26-GCILB[2], foi determinada a intimação da entidade denunciada para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou esclarecimentos às peças 18-20.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar (i) a ausência de divulgação de informações de pessoal no Portal da Transparência da entidade, notadamente a listagem completa de empregados públicos e suas lotações, e (ii) o não atendimento a pedido de informações encaminhado à pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade.

Registre-se que, embora a entidade denunciada tenha afirmado, na manifestação preliminar, que o Portal da Transparência permite a geração e exportação de relatórios, este Gabinete não obteve êxito na sua emissão, mesmo utilizando diferentes navegadores.

Além disso, não há comprovação de que o pedido de informações formulado pela parte denunciante tenha sido atendido pela pessoa responsável pela Ouvidoria.

Desse modo, apesar dos esclarecimentos prestados de forma preliminar, não é possível, neste momento, manifestar-se categoricamente pela insubsistência da denúncia.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Denúncia;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da entidade denunciada, por seu representante legal, e da pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “denunciados”, todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:  
I - advertência;”

2. Peça 9.

3. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

4. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

**PROCESSO N.º: 192560/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 362/26**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Itambé (peça 89), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 145537/26**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO: 363/26**

Intime-se Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal de Ponta Grossa, e citem-se (a) o Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, e (b) Romualdo Camargo, ex-presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, todos para manifestação sobre o contido na Instrução 135/26-CCONTAS (peça 12), no prazo de 15 dias.

A ausência de resposta pelos responsáveis poderá resultar na irregularidade das contas apreciadas, com as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e na regulamentação correspondente.

À Diretoria de Protocolo para proceder, na forma regimental, à intimação, às citações e ao controle de prazo.

Após, à CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 7147/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR: LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI**

**DESPACHO: 161/26**

Trata-se de representação formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA em razão de supostas irregularidades na realização de obra voltada à Recuperação da Orla de Matinhos.

Segundo a representante, a referida obra foi concluída em outubro de 2022, e envolveu, além de diversos outros pontos, o aumento da faixa de areia “com a deposição de milhões de metros cúbicos de areia ao longo de aproximadamente 5,75 km de praia”.

Porém, apesar do investimento acima, a aludida faixa de areia teria encolhido drasticamente, “chegando, em novembro de 2025, a larguras próximas às existentes antes da obra, entre 46 e 50 metros”.

Aduziu que em 25 de outubro de 2025 uma forte ressaca intensificou a erosão existente, provocando a formação de paredões de até 2 metros de altura, retirando a areia artificialmente adicionada.

Argumentou, então, que tais situações demonstrariam uma possível fragilidade do projeto – o que já teria sido abordado por este Tribunal em Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em que se apurou o descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma da obra de Recuperação da Orla de Matinhos – além da ausência de manutenção adequada, falhas no monitoramento pós-obra, e a insuficiência da intervenção para suportar a dinâmica costeira natural do litoral paranaense.

Alegou que o Instituto Água e Terra e o Governo do Estado estariam tratando a situação indevidamente como um fenômeno natural.

Questionou, ainda, a transferência da responsabilidade da manutenção para a Prefeitura de Matinhos após a conclusão contratual, considerando que poderia ocasionar sobrecarga financeira ao Município, além de ser contrária à decisão deste

Tribunal de que a responsabilidade caberia ao Consórcio Sambaqui.

Argumentou que a magnitude da obra teria alterado as dinâmicas costeiras, e que, embora pareceres técnico-científicos tivessem alertado para esta situação, não teriam sido levados em consideração pelo IAT e pelos engenheiros da obra.

Segundo a petionante, pesquisadores da Universidade Federal do Paraná teriam levantado a possibilidade de graves consequências ambientais, paisagísticas e financeiras; fragilização da qualidade de vida da população; desequilíbrio ecossistêmico decorrente da ocupação irregular; e perda da vegetação de restinga e consequente vulnerabilidade a ressacas, porém tais alertas teriam sido ignorados.

Alegou, ainda, que teria sido “insuficiente a participação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no processo de licenciamento e acompanhamento da execução do empreendimento”.

Para além das supostas irregularidades ora mencionadas, a representante informou que estariam realizando uma intervenção na orla em razão do verão 2025/2026, mediante o transporte de areia de um local da orla para outro, sem haver, contudo, qualquer estudo técnico e sem licenciamento.

Defendeu, então, que seria necessária autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União e licenciamento do IBAMA.

Não bastasse, consignou que “na madrugada do dia 4 de janeiro de 2026, o município de Matinhos, no Litoral do Estado do Paraná, foi novamente atingido por uma ressaca marítima, a qual provocou expressiva retirada de areia da faixa litorânea, especialmente na Praia Brava, em Caiobá”, resultando na formação de um paredão de areia similar àquele de outubro de 2025 justamente em área próxima ao local do palco do evento Verão Maior Paraná.

Instados a se manifestarem (Despacho n.º 44/26-GCDA, peça 12), o Instituto Água e Terra (peças 15 e 16) e o Município de Matinhos apresentaram esclarecimentos e juntaram aos autos documentos (peças 18 e 19).

De início, o instituto defende a inépcia da petição inicial em razão da suposta ausência de delimitação da causa de pedir e do nexos entre fatos, fundamentos e pedidos.

Quanto ao mérito, sustenta que já houve pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria (processo n.º 290840/22), assim como do Poder Judiciário (Ação Civil Pública n.º 5056165-47.2021.4.04.7000), o que teria o condão de demonstrar que “há histórico robusto de fiscalização rigorosa, que resultou em determinações de monitoramento constante e relatórios de conformidade pelos órgãos de controle”.

Informa que foram emitidos os competentes licenciamentos âmbito estadual, inclusive Licença Prévia para intervenções de micro/macrodrenagem e Licença de Instalação para engordamento/revitalizações/infraestruturas na etapa licitada. Defende, ainda, que a própria representante reconhece que a erosão verificada foi decorrente de ressaca marítima (fenômeno natural, cíclico e esperado no litoral), sendo esperada a realização de manutenções periódicas para reposição de material ao longo da temporada. Deste como, conclui que “a existência de recomposições pontuais pós-ressaca não é prova automática de falha de concepção, de irregularidade financeira ou de dano ao erário, exigindo-se, de novo, demonstração técnica e nexos objetivo, inexistentes na inicial”.

Nesse contexto, expõe que a Informação Técnica DISAR n.º 9/2026 atesta que “as recentes intervenções na faixa de areia da Orla de Matinhos não decorrem de erros de execução ou de concepção, mas sim da própria natureza dinâmica da engenharia costeira e da ocorrência de fenômenos naturais atípicos”, tratando-se de “consequências intrínsecas da interação de obras costeiras com eventos climáticos de alta energia”, sendo que as manutenções periódicas e o transpasse de sedimentos já estavam previstos no projeto executivo.

O Instituto informa, ainda, que mantém um acompanhamento contínuo através do Programa de Monitorização do Volume Praia (PMVP), e que todas as intervenções de manutenção possuem o devido licenciamento ambiental e cumprem integralmente as condicionantes estabelecidas.

Não bastasse, defende que “as estruturas e o engordamento funcionaram como dissipadores de energia, protegendo vias, calçadas, sistemas de drenagem e habitações que, sem a intervenção, teriam sofrido danos severos e custos de reconstrução muito superiores aos da manutenção atual”.

O Município, por sua vez, também defende a inépcia da inicial, tal como o IAT.

Quanto ao mérito, esclarece que não possui suporte técnico-científico para atestar que tais danos decorreram exclusivamente de fenômenos naturais imprevisíveis ou se há falhas de projeto e execução, tampouco se as estruturas e o engordamento funcionaram satisfatoriamente como dissipadores de energia, mas que há forte indício de que se está diante de caso fortuito ou força maior.

De todo modo, argumenta que, ainda que constada alguma falha, a responsabilidade deve recair sob a empresa executora e o fiscal técnico do contrato, e não sob o Município beneficiado.

Quanto à capacidade financeira para a manutenção da obra, reconhece que, de fato, “não possui condições financeiras ou estruturais para arcar com recomposições da área na proporção dos danos causados pelas recentes ressacas”, mas que, ao menos até o momento, o ônus está sendo suportado pelo Governo do Estado, não havendo que se falar em dano ao erário municipal.

Por fim, defende que a atuação célere após os eventos naturais atendeu ao interesse público ao permitir a realização do evento “Verão Maior 2026”.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados a título de manifestação preliminar, entendo que não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade noticiados pelo representante.

No entanto, ainda que existam elementos suficientes para o recebimento do feito, observo que, em consulta à Ação Civil Pública anteriormente mencionada, os mesmos fatos aqui apresentados foram levados àquele Douto Juízo, tendo sido requerida a concessão de medida cautelar incidental para que o Instituto Água e Terra e Everton Luiz da Costa Souza adotem as seguintes condutas:

(a) repassem ao IBAMA todos os procedimentos instaurados e que digam respeito a pedidos de licenciamento, licenciamento instaurado ou quaisquer atos de autorização ambiental que digam respeito à erosão que se formou na Orla de Matinhos, bem como à decisão de colocação de sacos de rafia na contenção daquela. Requer que a determinação judicial seja cumprida em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) não promovam mais alterações na Orla de Matinhos, que digam respeito à erosão costeira pós licenciamento da obra de engorda, sem pedido formal de autorização ambiental ao IBAMA;

(c) requer que seja determinado que o IBAMA assuma o licenciamento acima (controle da recente erosão costeira pós obra de engorda e contenções de

emergência que forem demandados pelo IAT e/ou pelo Governo do Estado do Paraná), como consectário lógico da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5041278-72.2022.4.04.0000/PR.

O petição ofertado pelo parquet Federal ainda não foi analisado, o que me leva a aguardar tal decisão para, então, realizar o adequado juízo de admissibilidade deste expediente.

Isso porque, embora inexistia óbice ao processamento deste feito concomitantemente ao referido processo judicial, não se pode ignorar o entendimento firmemente adotado por esta Corte de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Neste Interim, enquanto aguarda-se a r. decisão judicial, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, enquanto responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra, a fim de que informe se deflagrou algum procedimento fiscalizatório envolvendo a situação descrita nos autos.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 28913/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 285/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 648/650), na qual informou as ações do Ente municipal quanto aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1291/2025 (peça 619); 1293/2025 (peça 609); 1294/2025 (peça 610); 1297/2025 (peça 613); 1299/2025 (peça 615); e 1301/2025 (peça 617).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Informação n.º 897/26 - CMEX (peça 651), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 04/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1291/2025 (peça 619); 1293/2025 (peça 609); 1294/2025 (peça 610); 1297/2025 (peça 613); 1299/2025 (peça 615); e 1301/2025 (peça 617) por 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo e para a sua manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 31388/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH**

**CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 286/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 400-402), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1311/2025 (peça 372), 1314/2025 (peça 375); e 1316/2025 (peça 377).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Informação n.º 194/26 - CMEX (peça 395), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 04/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1311/2025 (peça 372), 1314/2025 (peça 375); e 1316/2025 (peça 377), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo e para a sua manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 144123/26**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: DENIS HENRIQUE DOS REIS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 292/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Denis Henrique dos Reis, com pedido cautelar, em face do Chamamento Público n.º 05/2025 realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, sob a alegação de violações ao princípio da eficiência, especificamente no que tange à razoabilidade, à competitividade e ao planejamento.

O objeto deste feito é a habilitação de autoescolas para a prestação de serviços de formação às pessoas enquadradas nas hipóteses do programa CNH Social, criado, segundo a exordial, para eliminar barreiras financeiras e ampliar oportunidade de crescimento profissional e autonomia, constituindo meio de promoção do acesso à habilitação por pessoas em situação de vulnerabilidade.

No entanto, o edital, de acordo com o Representante, fixou valores para a remuneração dos instrutores e para os demais serviços fundamentais às atividades prestadas pelas autoescolas — como aqueles de natureza trabalhista, previdenciária, administrativa e tributária — incongruentes com os praticados no mercado.

O Representante ressalta, em sua narrativa, a incongruência com a Resolução n.º 1.020/2025 do Conselho Nacional de Trânsito, normativa mais recente quanto às regras gerais para a formação, qualificação e habilitação de condutores no Brasil, o que ensejaria justificativa razoável para a revisão dos critérios de remuneração estabelecidos, nos termos do artigo 23, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

Posto isso, o Representante suscitou o perigo de dano irreversível, uma vez que a mora na alteração do edital inviabiliza a competitividade de empresas economicamente estruturadas no Chamamento Público e compromete a qualidade do serviço prestado, caracterizando, supostamente, o perigo da demora, bem como a fumaça do bom direito. No mesmo sentido, o Representante também requer a aplicação da técnica do contraditório diferido.

Com a finalidade de instruir a inicial, o Representante anexou o edital de chamamento (peça 4); planilhas de composição dos valores inerentes à prestação de serviços para as categorias A e B (peças 5 e 6); cópia da decisão administrativa de indeferimento da impugnação elaborada pelo representante (peça 7); bem como, levantamento de preços realizado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, quanto aos valores praticados pelo mercado no âmbito do programa CNH Social (peça 8), além dos documentos de identificação (peças 9 e 10).

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e ao juízo de admissibilidade, considerando a gravidade dos fatos relatados e com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], reputo necessária a manifestação prévia do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que preste esclarecimentos relativos à presente Representação, oportunidade em que deverá anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por meios eletrônicos, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação e a documentação ora requisitada quanto aos termos

desta Representação da Lei de Licitações. Após, retornem conclusos para análise. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 103869/26**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 293/26**

Tratam os autos de Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02), por meio do qual se comunica a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, que discuta a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao referido interessado, determinando, ainda, que este Tribunal profira novo julgamento do Recurso de Revista interposto.

A Diretoria registrou, ainda, que a decisão transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2026, e sugeriu a remessa do expediente ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 para ciência e promoção de novo julgamento do feito. Por fim, por meio do Despacho n.º 823/26 (peça 06), o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para conhecimento e adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão judicial. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão judicial determinou a anulação dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22, e n.º 2692/22, bem como a realização de novo julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Adelar Caramori. Todavia, ao compulsar os autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, constatei a possível existência de inconsistência na numeração de um dos Acórdãos indicados na decisão judicial.

Com efeito, no âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo interessado corresponde ao Acórdão n.º 2962/22 (peça 1002 dos autos n.º 431373/11), e não ao Acórdão n.º 2692/22, conforme consignado na decisão judicial (peça 03, fl. 27).

Tal divergência evidencia a possível ocorrência de erro material na identificação do Acórdão, circunstância que pode gerar incerteza quanto ao exato alcance da decisão judicial e, por conseguinte, quanto ao seu adequado cumprimento por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 141280/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 294/26**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à realização de cursos e eventos de capacitação de vereadores, ocorridas, de forma reiterada, entre 2017 e 2026, com indícios de fragmentação temática, reincidência de participantes e justificativas genéricas de inviabilidade de competição, o que, em tese, configuraria afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Em sua petição inicial, o Denunciante alegou ter identificado, a partir do exame das inexigibilidades de licitação destinadas à contratação de cursos e eventos de capacitação e do cruzamento desses dados com os empenhos e pagamentos de diárias no período de 2017 a 2026, padrão reiterado de contratações diretas para temas idênticos ou substancialmente semelhantes; a participação concentrar-se, de modo recorrente, em núcleo relativamente estável de agentes políticos; as despesas com diárias vinculadas a cursos totalizarem R\$ 2.087.754,20 (dois milhões oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e os gastos com inscrições e capacitações por inexigibilidade alcançarem R\$ 991.628,20 (novecentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dos quais R\$ 1.448.774,20 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) terem sido despendidos apenas entre 2023 e 2025; a repetição temática, a reincidência nominal de participação e a ausência de planejamento estruturado de capacitação fragilizarem a motivação administrativa e indicarem possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade; as justificativas das inexigibilidades mostrarem-se genéricas e padronizadas, sem demonstração concreta da singularidade do objeto, da notória especialização diferenciada do contratado e da efetiva inviabilidade de competição; a ampla oferta, inclusive gratuita e remota, de cursos equivalentes por escolas de governo, escolas legislativas, universidades, tribunais de contas e empresas especializadas enfraquecer a adoção reiterada da contratação direta; estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano, ante a continuidade

de novas despesas em contexto potencialmente irregular; e, por isso, ser cabível o recebimento da Denúncia, a concessão de medida cautelar para impedir novas contratações dessa natureza sem justificativa técnica individualizada, a expedição de diligência ao Denunciado para apresentação da íntegra dos processos de inexigibilidade e da documentação das diárias, a realização de análise técnica pela unidade competente desta Corte e, em caso de confirmação das irregularidades, a responsabilização dos agentes envolvidos.[1]

O Denunciante juntou também documentos pessoais[2], listagens de cursos[3], relações de empenhos de diárias[4] e processos de inexigibilidade de licitação[5].

O feito foi distribuído por sorteio a este Relator pela Diretoria de Protocolo, conforme Termo de Distribuição n.º 721/26 – DP[6]. É o relatório.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige demonstração concreta da inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993, constituindo hipótese excepcional de contratação administrativa. A doutrina administrativista igualmente ressalta o caráter restrito desse instituto, que não pode converter-se em mecanismo rotineiro de contratação pela Administração Pública.[7] Na hipótese dos autos, a documentação acostada pelo Denunciante indica a realização de sucessivas contratações diretas, ao longo de diversos exercícios financeiros, destinadas à participação de agentes políticos e servidores em cursos e eventos de capacitação legislativa, todas formalizadas mediante inexigibilidade de licitação. Embora tais contratações possam, em determinadas circunstâncias, revelar-se juridicamente admissíveis, a repetição sistemática desse procedimento para objetos semelhantes recomenda o esclarecimento das circunstâncias que motivaram cada contratação, especialmente quanto aos critérios de planejamento administrativo, seleção dos cursos e caracterização da inviabilidade de competição em cada caso concreto.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[8], à vedação à decisão surpresa[9] e ao dever de considerar as consequências práticas da decisão, à luz da proporcionalidade decisória[10], mostra-se recomendável, neste momento processual, a oitiva prévia do Denunciado, para melhor elucidação da matéria, cabendo-lhe manifestar-se especificamente acerca dos seguintes pontos:

a) informar o número total de contratações realizadas pelo Denunciado, por inexigibilidade de licitação, entre os exercícios de 2017 e 2025, destinadas à participação de agentes políticos ou servidores em cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação, apresentando quadro consolidado com o número do processo administrativo, entidade contratada, objeto do evento, valor da inscrição, agentes públicos participantes, datas e local de realização;

b) apresentar cópia integral dos processos administrativos relativos às inexigibilidades mencionadas na denúncia, incluindo justificativas da contratação direta, pareceres jurídicos e manifestações de controle interno eventualmente emitidos, notas de empenho, comprovantes de pagamento, certificados de participação e demais documentos pertinentes;

c) esclarecer os critérios adotados para seleção dos cursos e eventos de capacitação mencionados na denúncia, indicando se houve análise prévia de alternativas disponíveis no mercado, inclusive cursos gratuitos, remotos ou promovidos por escolas de governo, escolas do legislativo, tribunais de contas, associações públicas, universidades ou entidades equivalentes, bem como as razões pelas quais tais opções teriam sido afastadas;

d) esclarecer as razões pelas quais as contratações mencionadas foram formalizadas por inexigibilidade de licitação, indicando, em cada caso, os elementos utilizados para caracterizar a inviabilidade de competição, a eventual singularidade do objeto e a notória especialização da entidade promotora do evento;

e) informar se o Denunciado possui planejamento institucional de capacitação para agentes políticos e servidores, tal como plano anual de treinamento, programação interna ou instrumento equivalente, apresentando, em caso positivo, os documentos que demonstrem a definição de necessidades, temas prioritários, critérios de escolha dos participantes e correlação entre os eventos custeados e as atribuições efetivamente desempenhadas;

f) esclarecer os critérios adotados para escolha dos agentes políticos e servidores participantes dos cursos e eventos mencionados, indicando se houve rodízio ou distribuição equitativa das oportunidades de capacitação, pertinência com as atribuições exercidas, motivação individualizada e controle quanto à necessidade e utilidade da participação;

g) informar se houve participação recorrente das mesmas entidades promotoras de cursos ou treinamentos ao longo dos exercícios mencionados, esclarecendo os motivos da eventual repetição de fornecedores e da alegada repetição de temas, conteúdos ou objetos entre eventos distintos;

h) demonstrar a regularidade da concessão de diárias vinculadas às capacitações questionadas, com a apresentação dos atos autorizativos, critérios adotados, documentos comprobatórios de deslocamento e participação, relatórios de viagem eventualmente exigidos e forma de aferição do interesse público envolvido;

i) informar se foram produzidos relatórios, registros de frequência, materiais de estudo, certificados, mecanismos de difusão interna do conhecimento ou qualquer outro elemento de comprovação do aproveitamento institucional das capacitações custeadas pelo Denunciado;

j) esclarecer de que modo atuaram, nos casos mencionados na denúncia, os mecanismos internos de controle, revisão administrativa, assessoramento jurídico e fiscalização procedimental sobre contratações dessa natureza;

k) informar se, após os fatos narrados, houve revisão de rotinas, suspensão de novas contratações semelhantes, expedição de orientações internas ou adoção de providências corretivas, preventivas ou saneadoras; e

l) informar se há, no momento, novas capacitações, cursos ou eventos previstos, em fase preparatória, já contratados ou com inscrições autorizadas pelo Denunciado mediante inexigibilidade de licitação, indicando os respectivos processos administrativos, objetos e valores envolvidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Denunciado e de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405 do Regimento Interno[11], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 3.
2. Peças 4 e 5.
3. Peças 6 a 15.
4. Peças 16 a 25.
5. Peças 26 a 240.
6. Peça 241.
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
8. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
9. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.<sup>23</sup>
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
10. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. 11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar de o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 90780/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADOS: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 295/26**

Retornam os autos de Consulta formulada pelo Município de Cerro Azul, por meio de seu Prefeito Municipal, com a Informação n.º 63/26-SJB (peça 12), emitida pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, no sentido de que foram encontrados Acórdãos, com e sem força normativa, bem como decisões de outros Tribunais de Contas, que auxiliam na resposta a ser dada por esta Corte de Contas. No entanto, dada a abrangência temática dos quesitos formulados pelo Consultante, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno[1] em razão dos seguintes itens específicos constantes na exordial (peça 3, folha 2):

- A existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado na fase de elaboração legislativa atende às exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 para a implementação da medida?
- Pode-se dizer que a Lei federal 7.394/85 que em seu artigo 1º entende que operador de raio X seria equivalente a técnico em Radiologia?
- Existem situações que se entende semelhantes, como por exemplo técnico em radiologia.

Posto isso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao feito, nos termos do artigo 314, caput, do Regimento Interno[2].  
Curitiba, 13 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
- § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.
2. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

**PROCESSO N.º: 149133/26**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 297/26**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal Sr. Diego Fabrício Zanetti, buscando esclarecimentos acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta. Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e o seguinte questionamento:

1 — Considerando o contido no art. 82, § 6º da Lei n.º 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas e

inexigibilidades) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?  
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[1].  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

**PROCESSO N.º: 590200/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI**  
**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 302/26**

Retornam os autos de Denúncia, atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para acompanhamento do cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), in verbis:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

- a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e
- b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 381/1990, do Município de S.J.I.

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).  
III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Exigências para providências pertinentes.  
IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento.

Em nova manifestação (peça 320), o Município de São Jorge do Ivaí informou que estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde constatou insuficiência do quadro funcional para atender à demanda semanal de transporte sanitário. Esclareceu, ainda, que a situação foi mitigada por contratações temporárias, por meio de Processo Seletivo Simplificado. Informou, ademais, que promoveu a realização do Concurso Público n.º 01/2025, como medida estruturante destinada à recomposição e ao fortalecimento do quadro efetivo de servidores, abrangendo diversos cargos da Administração, inclusive os de Motorista e Técnico de Enfermagem. Acrescentou que foram implementadas medidas voltadas à reorganização e ao aprimoramento do controle da jornada de trabalho, quais sejam: "redistribuição das jornadas ordinárias de trabalho; a reestruturação formal das escalas de serviço com a entrada dos novos convocados do concurso e do PSS; a ampliação e maior efetividade do controle por meio de ponto biométrico; a instituição de autorização prévia, formal e individualizada para realização de horas extraordinárias, acompanhada de justificativa expressa; o monitoramento mensal sistemático pelo setor de Recursos Humanos." (peça 320, fls. 03/04).

Destacou, ainda, que a partir de novembro de 2025, observa-se tendência de redução gradual das horas extraordinárias, o que indica que as medidas administrativas adotadas vêm contribuindo para mitigar a necessidade recorrente de jornada suplementar.

Comunicou, ainda, o envio de Projeto de Lei para implementação de verba de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva (TIDE). Ao final, requereu a concessão de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão de convênios em andamento, cujo requerimento segue transcrito na íntegra (peça 320, fls. 07/08):

Diante do exposto, o Município respeitosamente, Requer:

- a) O reconhecimento de que as medidas administrativas estruturais adotadas estão sendo adequadas para enfrentar a anterior demanda operacional relacionada à realização de horas extraordinárias;
- b) O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados, os quais observaram os limites legais e os requisitos formais previstos na legislação municipal;
- c) A concessão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o regular recebimento dos convênios em curso, bem como assegurar a continuidade das políticas públicas e a consolidação do processo de reorganização administrativa já implementado.

Por meio da Instrução n.º 186/26 (peça 337), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, manifestou-se no sentido de que a determinação constante do item I, "a", do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138) foi, em sua avaliação, devidamente cumprida. Contudo, consignou que a determinação prevista no item I, "b", da mesma decisão permanece sem cumprimento. Ademais, a Unidade Técnica registrou que a prorrogação de prazo deferida por meio do Despacho n.º 1756/25 - GCFSC (peça 315) não foi encaminhada para os devidos registros junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, razão pela qual sugeriu, nesta oportunidade, a realização do referido encaminhamento. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 97/26 - 7PC (peça 338), consignou que, no monitoramento do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), embora a municipalidade tenha regularizado os desvios de função, permanece descumprida a determinação constante do item I, "b", tendo em vista que a realização

de horas extraordinárias continua a decorrer de déficit estrutural de pessoal, em desacordo com os arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990.

Destacou, ainda, a inadequação técnica e jurídica do Projeto de Lei n.º 23/2025, que institui o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), por não se compatibilizar com cargos operacionais nem autorizar extrapolção de jornada.

Assinalou, por fim, a irregularidade das contratações temporárias por meio de Processo Seletivo Simplificado para o desempenho de funções de caráter permanente, concluindo pela insuficiência das medidas adotadas e pela necessidade de impedimento da Certidão Liberatória. Tal entendimento fundamenta-se no lapso temporal transcorrido desde a decisão, bem como nas medidas adotadas pelo Município, assim, opinou pelo impedimento da Certidão pleiteada como: "meio coercitivo de satisfazer a adequação do quadro funcional e da folha de pagamento do Município de São Jorge do Ivaí." (peça 338, fl. 05). É o breve relato.

Preliminarmente, informo que acerca do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, no Despacho n.º 1756/25 - GCFSC (peça 315), já foi expressamente determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação anteriormente concedida, restando, portanto, a providência devidamente consignada nos autos.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de São Jorge do Ivaí, contida no item I, "a", do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138).

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 119897/26 (peças 319/335), na qual a municipalidade requer a emissão de Certidão Liberatória.

Pois bem.

No tocante à solicitação formulada pela municipalidade, referente à emissão da certidão, destaco que tal pleito deverá ser apresentado mediante novo requerimento, em processo autônomo denominado Certidão Liberatória, devidamente protocolado, nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Desta forma, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Município de São Jorge do Ivaí.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão da quitação de obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que prossiga com o acompanhamento da obrigação ainda em execução, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

IV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

**PROCESSO n.º: 106817/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO n.º: 316/26**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, a qual é oriunda da ordem de instauração decorrente do Despacho n.º 250/26 - GCDA nos autos de n.º 774600/24, em face do Município de Araruna, a partir de provocação do Observatório Social do Brasil - Araruna/PR, noticiando supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 42/2021, firmado com a empresa E.F.C. Serviços da Construção Ltda.

Consoante se extrai daqueles autos, a contratação originalmente celebrada pelo valor de R\$ 700.000,00 foi objeto de sucessivas alterações contratuais, totalizando 12 aditivos, que elevaram o montante contratado para R\$ 9.209.462,57, o que representa acréscimo superior a 1.200% em relação ao valor inicial. Sobre tais fatos, a Instrução n.º 798/25 - CAIS e o Parecer n.º 1154/25 do Ministério Público de Contas apontaram indícios de afronta ao princípio da segregação de funções, bem como ausência de justificativas idôneas para as reiteradas prorrogações contratuais.

No curso da tramitação do feito, sobreveio a Petição Intermediária n.º 10681-7/26, por meio da qual o Observatório Social passou a notificar fatos novos, consistentes na deflagração do Pregão Eletrônico n.º 68/2025, destinado à contratação de serviços de natureza semelhante àqueles objetos do contrato anteriormente impugnado, tendo, inclusive, sido declarada vencedora a mesma empresa E.F.C. Serviços da Construção Ltda.

Na referida manifestação, o Representante sustenta, em síntese, a existência de possíveis irregularidades na fase interna e no edital do novo certame, dentre as quais se destacam: (i) ausência de laudos técnicos de insalubridade aptos a subsidiar a adequada composição da planilha de custos; (ii) alteração de informação relevante acerca da garantia contratual, sem a correspondente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas; (iii) inconsistências quanto à definição de parâmetros remuneratórios e ao enquadramento sindical; e (iv) falta de detalhamento da composição tributária utilizada na estimativa de custos.

Por fim, a parte solicitou a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o certame devido ao risco de propostas baseadas em dados imperfeitos.

A matéria foi submetida à apreciação do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, por meio do Despacho n.º 250/26 (daqueles autos), consignou que os fatos narrados na petição intermediária dizem respeito a atos administrativos autônomos, praticados no âmbito de procedimento licitatório distinto daquele originalmente examinado na Representação de n.º 77460-0/24. Destacou-se, ainda, que a ampliação do objeto processual comprometeria a adequada delimitação da controvérsia e a regular instrução técnica do feito.

Diante desse contexto, determinou-se o desentranhamento da petição e dos documentos correspondentes, com a consequente autuação do expediente como nova Representação da Lei de Licitações, a ser distribuída regularmente.

Assim, a nova Representação da Lei de Licitações foi autuada sob o n.º 10681-7/26 e distribuída a minha relatoria por prevenção, haja vista ser o Relator da Representação da Lei de Licitações n.º 79656-9/25, a qual também trata do Pregão Eletrônico n.º 68/2025.

É o relatório.

Em decorrência dos autos terem sido distribuídos a este Relator por dependência em relação aos autos n.º 79656-9/25, na medida em que tratam do mesmo processo licitatório, e apresentam semelhanças relativas quanto aos argumentos apresentados, entendo pela possibilidade de apensamento de referidos autos ao processo n.º 79656-9/25, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Assim sendo, a presente Representação da Lei de Licitações será objeto de apreciação conjunta nos autos do processo n.º 79656-9/25.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- 1) Efetue o apensamento da presente Representação da Lei de Licitações à Representação n.º 79656-9/26, que deverá permanecer como processo principal;
- 2) junte cópia do presente Despacho aos autos de Representação n.º 79656-9/26; e
- 3) promova a intimação do Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (a) apresente manifestação específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito, a qual restará apensado ao processo principal; e (b) manifeste-se previamente à apreciação do pedido cautelar, que será apensado ao processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

**PROCESSO n.º: 18870/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO n.º: 317/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acoustou petição intermediária (peças 509-511), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1318/2025 (peça 472); 1389/2025 (peça 473); 1390/2025 (peça 474); 1391/2025 (peça 475); 1392/2025 (peça 476); 1393/2025 (peça 477); 1394/2025 (peça 478); e 1395/2025 (peça 479).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 194/26 - CMEC (peça 512), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 04/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio de Requerimento Externo posteriormente acostado aos autos às peças 513 à 517, informou que houve o trânsito em julgado de decisões judiciais reconhecidas a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas referentes a multas aplicadas por esta Corte, entendendo que no caso o Município prejudicado é o ente competente para a respectiva cobrança, e encaminhou a lista das execuções encerradas e das Certidões de Débito que estavam fundamentando as respectivas resoluções, que já foram baixadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1318/2025 (peça 472); 1389/2025 (peça 473); 1390/2025 (peça 474); 1391/2025 (peça 475); 1392/2025 (peça 476); 1393/2025 (peça 477); 1394/2025 (peça 478); e 1395/2025 (peça 479), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo, para a sua manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba e para informar quais as novas ações necessárias para a expedição de novas Certidões de Dívida Ativa haja vista que a Secretaria de

Fazenda do Estado do Paraná já fez a baixa automática das Certidões antigas.  
Curitiba, 12 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 60792/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**  
**PROCURADORES: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 321/26**

Retomam os autos de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de determinado Município Paranaense[2] na emissão de certidão tributária.

Pelo Despacho n.º 163/26 – GCFSC[3], recebi a presente demanda e determinei o regular processamento do feito, com encaminhamento do autos ao Gabinete da Presidência, para ciência; à Diretoria de Protocolo, para autuação e citação das partes interessadas; e, finalmente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução.

O Gabinete da Presidência exarou sua ciência no Despacho n.º 660/26 – GP[4], enquanto a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 779/26 – DP[5], detalhou o andamento da autuação processual.

Ato contínuo, o Denunciante, pela Petição Intermediária n.º 115980/26, protocolou pedido de encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná.[6] Por fim, pelos Ofícios de Contraditório n.º 683/26 – DP[7] e n.º 684/26 – DP[8], a Diretoria de Protocolo procedeu as necessárias citações das partes. É o relatório.

Ciente do pleito realizado pelo Denunciante, o qual deverá ser analisado no momento oportuno, após a manifestação de todos os interessados e a devida instrução processual.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos ofícios de citação expedidos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Denunciado(a).

3. Peça 13.

4. Peça 14.

5. Peça 16.

6. Peças 17 a 19.

7. Peça 20.

8. Peça 21.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 170833/26**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA**  
**PROCURADOR: DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 430/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, formulada pela empresa PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA contra o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma regionalizada, compreendendo os município de abrangência à 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

O valor da contratação foi estimado em R\$21.278.092,80 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, noventa e dois reais e oitenta centavos). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 24/03/2026 às 9h00.

Sustenta a representante, em síntese, que diversas cláusulas do referido pregão estariam violando a Lei n. 14.133/2021 por restringirem de modo indevido a competitividade e comprometem a legalidade do certame.

Afirma que está evidente a fumaça do bom direito, em razão da existência de cláusulas que afrontariam a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, e de perigo da demora, diante do risco de continuidade do certame e da possível consolidação de situação de difícil reversão.

A representante afirma que a exigência de inscrição prévia da empresa nos conselhos profissionais do Estado do Paraná (CRF/PR, CRM/PR e COREN/PR) constitui restrição territorial inconstitucional e vedada pelo art. 9º da Lei 14.133, pois estabelece distinção com base no domicílio da licitante, além de contrariar a jurisprudência do TCU que limita o registro local ou visto ao licitante vencedor, nunca como requisito de habilitação. Argumenta, ainda, que havendo recursos federais envolvidos, o vício é mais grave, considerando que a publicidade deve ser nacional, sendo incompatível restringir a participação a empresas previamente registradas nas entidades de classe do Estado do Paraná.

Aponta contradição interna no edital quanto à previsão de visita técnica, pois há no rosto do edital a afirmação de que não há vistoria, enquanto o item 19.2.6. do Edital

e o item 24.4. do Termo de Referência exigem a apresentação de declaração de vistoria pelas licitantes, o que implicaria em insegurança jurídica. Defende que a visita técnica obrigatória somente pode ser imposta quando estritamente imprescindível à execução do objeto, de acordo com o art. 63, §2º e §4º, da Lei de Licitação, devendo haver motivação técnica robusta e possibilidade de substituição por declaração formal, o que não ocorre no caso, onde a justificativa seria genérica e onerosa, especialmente para licitantes de outros Estados.

A parte autora impugna, ainda, a exigência de Programa de Integridade como requisito de habilitação, sustentando tratar-se de afronta ao art. 25, §4º, que limita tal obrigação exclusivamente às contratações de grande vulto e apenas ao licitante vencedor, com prazo de seis meses após a contratação para implementação. Argumenta que o valor estimado, de pouco mais de R\$ 21 milhões anuais, está muito inferior ao limite legal para contratações de grande vulto e que o edital antecipa indevidamente obrigação que deveria ocorrer apenas na execução contratual.

Por fim, contesta o rol de documentos exigidos em sede de habilitação técnica, especificamente quanto à exigência de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), Programa de Educação Permanente e Comprovação Pretérita de Treinamentos. Compreende, do mesmo modo, que há ilegalidade na exigência de apresentação simultânea de proposta e documentos de habilitação, sem inversão de fases, contrariando o art. 63, II, que determina a exigência documental apenas do vencedor. Com esses fundamentos, requer a concessão da cautelar para suspensão da licitação, com o reconhecimento das ilegalidades identificadas, a retificação e republicação do edital com reabertura de prazos e, se necessária, a devida apuração de responsabilidades.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2026.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Prazo se justifica em razão da iminência do certame.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO N.º: 116855/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 431/26**

I. Compulsando os elementos constantes dos autos, em especial o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 08), o Estudo Técnico Preliminar Complementar (peça 09), o Termo de Referência e o Edital do Pregão Eletrônico n. 0017/2026, verifica-se a ocorrência de alterações relevantes na modelagem da contratação durante a fase de planejamento.

Consta do processo administrativo SEI n. 19.008.036220/2025-96 que o Estudo Técnico Preliminar originário, datado de 03 de junho de 2025, foi elaborado por equipe técnica composta por Joice dos Santos, Técnica de Gestão Pública; Ethienne Lisandra de Sá Vicentini Almeida, Gerente de Gestão de Licitações; Rafaela Martins Fernandes, Coordenadora de Gestão de Licitações; e Maria Helena Henrique Dalaqua, Contadora.

Após a elaboração desse estudo, foram expedidos despachos administrativos pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sergio Willian Costa Becher, determinando modificações na estrutura da contratação.

O Despacho Administrativo n. 106348/2025 (SEI n. 16159034), de 25 de julho de 2025, estabeleceu, entre outras medidas, a vedação à subcontratação de determinadas atividades operacionais e a inclusão de solução tecnológica destinada ao gerenciamento eletrônico dos serviços.

Posteriormente, o Despacho Administrativo n. 118152 (SEI n. 16326280), de 15 de agosto de 2025, determinou novas alterações, dentre as quais a unificação dos lotes inicialmente previstos em lote único, a adoção de regime de contratação global, a redefinição da composição das equipes operacionais e a inclusão de novas exigências técnicas e documentais.

Na sequência desses atos, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar Complementar, assinado digitalmente em 16 de janeiro de 2026, subscrito exclusivamente por Joice dos Santos, Técnica de Gestão Pública, integrante da equipe responsável pelo estudo original, documento este que passou a contemplar justificativas para as alterações determinadas nos referidos despachos.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar Complementar e o Termo de Referência foram assinados na mesma data, com intervalo temporal reduzido entre ambos.

A partir da análise conjunta desses elementos, constata-se, em exame preliminar, que as alterações introduzidas na modelagem da contratação — especialmente a unificação do objeto em lote único, a inclusão de solução tecnológica de gestão e a vedação à subcontratação de atividades operacionais — não constavam da solução originalmente delineada no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela equipe técnica. Neste ponto, chama a atenção também a ausência de vedação apenas à subcontratação do software, o que poderia indicar que a possibilidade de ser licitado em separado.

Observa-se, ainda, que tais alterações impactaram não apenas a estrutura do objeto,

mas também a definição da composição das equipes operacionais e os parâmetros de produtividade adotados para a execução dos serviços, os quais passaram a ser estabelecidos a partir da modelagem posteriormente definida.

Verifica-se, nesse ponto, que a produtividade adotada no planejamento não decorre, em princípio, de levantamento técnico prévio ou de estudos empíricos identificados nos autos, mas da própria estruturação das equipes e da estimativa global da demanda, o que demanda esclarecimentos quanto à metodologia utilizada.

Ademais, que tais modificações impactaram diretamente a estrutura do Termo de Referência e, conseqüentemente, do edital do certame.

II. Diante desse contexto, mostra-se necessário o esclarecimento, pela Administração Municipal, acerca das circunstâncias em que foram determinadas e posteriormente incorporadas essas alterações ao planejamento da contratação, bem como quanto à fundamentação técnica que as embasou.

III. Assim, antes da decisão sobre a medida cautelar requerida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Londrina, nos termos do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação específica acerca dos seguintes pontos:

a) Fundamentação técnica que subsidiou as determinações constantes dos Despachos Administrativos n. 106348/2025 e n. 118152/2025, especialmente no que se refere:

- a.1.) à vedação à subcontratação de atividades operacionais;
- a.2.) à inclusão de solução tecnológica de gestão dos serviços;
- a.3.) à unificação do objeto em lote único;
- a.4.) à alteração do regime de contratação e da composição das equipes operacionais;

b) Justificativa para a adoção dessas medidas em momento posterior à elaboração do Estudo Técnico Preliminar originário, bem como esclarecimento quanto à eventual reavaliação técnica formal da solução inicialmente proposta;

c) Esclarecimento acerca da metodologia utilizada para definição da produtividade dos serviços e da composição das equipes operacionais, indicando:

- c.1.) os estudos técnicos, levantamentos empíricos ou parâmetros adotados;
- c.2.) a eventual utilização de dados históricos ou referências anteriores;
- d) Esclarecimento acerca da elaboração do Estudo Técnico Preliminar Complementar por apenas um dos integrantes da equipe originalmente designada, indicando:

- d.1) se houve deliberação ou validação pelos demais membros da equipe técnica;
- d.2.) a forma de revisão e aprovação interna do documento;
- e) Demonstração da aderência das alterações introduzidas aos princípios do planejamento, da motivação e da competitividade previstos na Lei n. 14.133/2021;
- f) Esclarecimentos sobre os impactos das alterações na competitividade do certame, especialmente quanto:

- f.1.) à exigência de capacidade técnica;
- f.2.) à estruturação do objeto em lote único;
- f.3.) às exigências relacionadas à solução tecnológica.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º -106968/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4IDCE, RMV, SDEDE, SDEDP-S, UDJMK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-283/26

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO (SEPL). CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº 05/2025 E 06/2025. PROJETO "MAIS ESCOLAS". CONCESSÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME DE PPP. RECEBIMENTO E TRAMITAÇÃO.

Os autos versam sobre Tomada de Contas Extraordinária formulada por equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), superintendida pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED) e da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), em razão de irregularidades constatadas nas Concorrências Públicas nº 05/2025 (Lote Norte) e 06/2025 (Lote Sul) no âmbito do Projeto "Mais Escolas".

O objeto das licitações é a Concessão Administrativa, em iniciativa inserida no âmbito das políticas públicas voltadas à ampliação da infraestrutura educacional do Estado, em regime de parcerias público-privadas (PPP), cuja modelagem foi conduzida sob o regime jurídico das dos Lotes Norte e Sul do projeto.

A proposta intenciona a construção de 40 escolas e seu gerenciamento, excetuando-se a parcela pedagógica, envolvendo todas as demais áreas, desde limpeza, segurança e manutenção, até o fornecimento de merenda escolar, pelo prazo de 20 anos, com valor estimado de dispêndios na ordem de R\$ 7,6 bilhões.

Em 19 de dezembro de 2025, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) publicou os editais da Concorrência Pública, na modalidade leilão. O certame foi iniciado no dia 16/03/2026, com a sessão de avaliação da habilitação dos licitantes, estando julgamento das propostas, agendado para o dia 24/03/2026, na Bolsa de Valores de São Paulo (B3).

A 4ª ICE alega inicialmente que:

(i) no descumprimento do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para análise prévia, por este Tribunal, da documentação final do projeto integrante do PAR – Programa de Parcerias do Paraná, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução TCE-PR nº 101/2023, observado que em contagem objetiva do interstício mínimo, verifica-se

que, tendo a documentação sido juntada em 17/10/2025, o edital não poderia ser publicado antes de 15/01/2026, sem adentrar, neste ponto, eventual controvérsia sobre a incidência do recesso no cômputo.

(ii) existência de inconsistências relevantes na documentação apresentada como "versão final", com potencial de comprometer a adequada caracterização do objeto, a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do certame.

Pede suspensão cautelar do certame, ante mesmo de se estabelecer a matriz de responsabilização, em razão da proximidade da licitação.

Por meio do Despacho nº 237/26-GCAZ (peça 22), antes da análise do feito e especialmente do pedido de medida cautelar, entendi ser prudente a oitiva dos interessados.

Manifestaram-se tempestivamente a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Secretaria de Planejamento (SEPL), conforme peças 24 a 30.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

A SEPL, na peça nº 27, alega não ser parte legítima nos autos por não ser a responsável por atuar apenas como Gestora do Programa de Parcerias do Paraná. De acordo com a SEPL, sua competência de coordenar e assessorar a unidade gestora, no caso a SEED, não se confunde com a responsabilidade de elaboração e aprovação de estudos.

Conforme relatado no despacho em que determinei a manifestação preliminar das Secretarias, a matriz de responsabilização não estaria concluída, o que não impediria a análise acerca do pedido cautelar.

Assim, entendo que a peça inaugural deve ser emendada para que sejam atribuídas, de forma clara, as responsabilidades de cada Secretaria e da segregação de cada função, para que efetivamente possa ser analisada a legitimidade de cada um.

Portanto, a apreciação da ilegitimidade passiva da SEPL será analisada no trâmite processual.

2. DO RECEBIMENTO DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Quanto à análise preliminar, a interposição da presente Tomada de Contas foi contextualizada, utilizando-se as informações constantes nos autos nº 830054/24 que foram encaminhados para a competência fiscalizatória da 4ªICE, em atendimento à Portaria nº 131/2024- TCE/PR.

Naqueles autos, a 4ª ICE mediante a Informação nº 4/25 (peça 30) entendeu:

"Nesse sentido, os documentos apresentados até o momento não estão em sua versão final, conseqüentemente, não foram aprovados em todas as instâncias necessárias. Além de não possuírem todas as informações elencadas nos artigos 9º e 10 da supracitada resolução."

(Grifo nosso)

Ao analisar a documentação acostada à peça 34, pela SEPL, em 19/02/2025, na Informação nº 57/27 (peça 37) dos autos de acompanhamento, a 4ª Inspeção constatou alterações no BDI, no estudo de viabilidade econômico-financeira e no fluxo de caixa, sendo necessário novo encaminhamento e a suspensão do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para a publicação do edital.

Em 18 de dezembro de 2025, a SEPL, protocolou as últimas informações, ainda não analisadas no mérito daquele processo.

Nesse contexto, considerando que as Secretarias deram andamento ao processo licitatório, sem atender ao solicitado pela 4ª ICE e considerando que o leilão está marcado para os próximos dias 16/03/2026 – fase de julgamento das habilitações, e em 24/03/2026 o julgamento das propostas, a unidade técnica protocolou a presente Tomada de Contas Extraordinária com pedido de cautelar.

Ressalto ainda, que a atenção que a SEED conferiu ao item 4.2, no tocante aos limites do Controle Externo brasileiro, é descabida, ante a afirmação de que "cumpre observar que o controle exercido pelos Tribunais de Contas possui natureza essencialmente jurídica e finalística, voltada à verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos administrativos".

Não se trata aqui de "substituir o juízo técnico da Administração Pública na definição das soluções administrativas adotadas para implementação de políticas públicas" e sequer que o "controle externo deve concentrar-se na verificação da conformidade jurídica dessas escolhas, intervindo apenas quando demonstrada ilegalidade manifesta, erro técnico evidente ou risco concreto ao erário".

Necessário, portanto, esclarecer que a missão do controle externo, em sua magnitude, está pautada nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, e Constituições Estaduais, além da ampla gama de regramentos pautados na legislação infraconstitucional.

Assim, a 4ª ICE apresentou os achados (peça 03), que já foram detalhados no Despacho nº 237/26.

Por brevidade, analiso apenas os argumentos apresentados na manifestação preliminar pela SEED, para fins de admissibilidade do feito.

ACHADO 1 – Não cumprimento do prazo mínimo de 90 dias de análise do TCE/PR para a publicação do Edital, Segundo Resolução TCE/PR Nº 101/23.

A SEED, em sua defesa (peça nº 29), afirma que a Resolução do TCE/PR não exige o decurso automático de 90 dias, mas sim manifestação técnica do Tribunal, que ocorreu em dezembro de 2025. Tratando-se de divergência interpretativa, não de irregularidade.

Entendo que não se trata de divergência interpretativa ao caso. Contudo, não se poderia paralisar o processo licitatório aguardando-se manifestação do órgão de controle.

Em outra ponta, em uma primeira análise parece que os documentos apresentados para análise não são os mesmos publicados pelo órgão. Esse aspecto é juridicamente relevante e não meramente formal, ao passo que pode se tratar de descumprimento de norma deste Tribunal.

Entretanto, a 4ª ICE deve emendar a inicial, corretamente indicando os respectivos responsáveis na matriz de responsabilização.

ACHADO 2 - Insuficiente consolidação do anteprojeto de engenharia e fragilidades de rastreabilidade entre base técnica, orçamento de referência e núcleo documental do edital.

Ao apresentar suas razões, a SEED mantém o entendimento de que o anteprojeto é referencial, não equivalente a projeto básico e que a solução técnica seria de responsabilidade do parceiro privado, sendo o orçamento paramétrico, compatível com a Lei nº 11.079/2004.

Para a SEED, o projeto objeto da presente licitação foi estruturado a partir de amplo processo de planejamento e validação técnica, envolvendo a elaboração de estudos de viabilidade, análise de demanda, consultas públicas, roadshow com agentes de mercado e interação institucional com esta própria Corte de Contas.

Da mesma forma, a documentação técnica foi disponibilizada previamente à equipe

de fiscalização, tendo sido objeto de reuniões técnicas, pedidos de esclarecimento e sucessivas manifestações da Administração, circunstância que demonstra a transparência do processo de modelagem e a atuação cooperativa entre a Administração Pública e o órgão de controle externo. Para a Secretaria, a modelagem do empreendimento encontra-se amparada em estudos técnicos e econômicos compatíveis com a complexidade do projeto, não havendo elementos que indiquem ausência de planejamento ou fragilidade estrutural da contratação.

Contudo, conforme destacou a 4ª ICE não se trata de exigir projeto básico, mas sim de que os parâmetros estejam suficientemente definidos para que não causem prejuízos aos licitantes e ao erário.

Em que pese entender que o anteprojeto é referencial, verifico que as questões levantadas pela 4ª ICE estão ancoradas na Lei 14.133/2021, no que se refere ao conceito de anteprojeto.

Para tanto, deve, a 4ª ICE, emendar a inicial indicando corretamente os responsáveis na matriz de responsabilização.

ACHADO 3 – Risco de Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de cálculo da contraprestação mensal.

A SEED não enfrentou diretamente esse ponto em sua manifestação. Contudo sustentou que a modelagem econômica adotada é adequada.

A 4ª ICE, assevera que o cálculo não levou em consideração os custos para cada tipologia, o que gera desequilíbrios econômico-financeiros entre as partes, podendo ocasionar prejuízo tanto ao Estado quanto à Concessionária, a depender da situação real futura. Portanto, é imperativo que o “Fator de Operação” considere o peso que cada tipologia (14, 18 e 24 salas) tem no valor global da contraprestação, levando em consideração o impacto dos investimentos e despesas para o Concessionário em cada tipologia.

Assim, considerando que não houve manifestação específica, e que, embora, segundo a Secretaria, a modelagem tenha sido experimentada em outras localidades, mantenho o entendimento quanto à necessidade de justificativas e documentos que possam explicar o respectivo cálculo.

ACHADO 4 - Repartição desbalanceada de riscos com relação aos potenciais impactos de vandalismo e reinvestimentos nos mobiliários e equipamentos gerando desequilíbrio no contrato e potenciais custos extras à Administração Pública.

Segundo a SEED o risco foi precificado ex-ante, numa opção legítima de alocação de riscos. Além disso, os eventos de baixa materialidade como vandalismo não comprometem o equilíbrio do contrato.

Chama atenção, no caso específico, a falta de integração entre o risco precificado com os seguros obrigatórios. Em um primeiro olhar, pode-se identificar transferência indevida de custos ao Poder Concedente.

A SEED sustenta que houve racionalidade econômica da modelagem, porém não demonstrou cabalmente que o risco de transferência indevida de custos foi mitigado ou afastado.

Assim, entendo que carece de melhores argumentos a conduta adotada, bem ainda, que a 4ª ICE deve emendar a inicial indicando corretamente os responsáveis na matriz de responsabilização, quanto a este achado.

ACHADO 5 e 7 - Indicadores de desempenho e assimetria de incentivos. Os achados tratam da forma como foram fixados os indicadores de desempenho e da assimetria dos incentivos propostos, inclusive sobre a ausência de fixação de bônus.

A Tomada de Contas critica os incentivos deferidos a um piso de 80%, sem medir efetivamente o desempenho. Ainda, questiona a inexistência de bônus, evidenciando uma fragilidade na aferição da qualidade.

A manifestação apresentada pela SEED, na peça 29, não enfrenta especificamente o tema, apenas argumenta genericamente que a modelagem é considerada adequada.

Em que pese entender que há certa discricionariedade acerca dos incentivos propostos pela SEED, a instrução da 4ª ICE questiona a forma com que os indicadores de desempenho forma fixados, o que, em uma primeira análise, pode causar desequilíbrios contratuais. Razão pela qual recebo a presente Tomada de Contas, quanto a esse item.

A 4ª ICE deve emendar a inicial indicando corretamente os responsáveis na matriz de responsabilização.

ACHADO 6 – Deficiência na delimitação dos procedimentos de fiscalização do contrato.

Em que pesem os apontamentos da 4ª ICE, não houve apontamento de irregularidade na forma com que a SEED optou por planejar a fiscalização.

A Secretaria pondera, contudo, que se o mercado — que detém conhecimento técnico especializado e interesse direto no processo licitatório — não identificou falhas capazes de comprometer a competitividade ou a compreensão do objeto, não há fundamento jurídico para presumir a existência de irregularidade apta a justificar a suspensão cautelar do procedimento.

Assim, deixo de receber a Tomada de Contas quanto a esse item.

## 2. DA MEDIDA CAUTELAR

Em sua manifestação preliminar, a SEED, na peça 29, concentra-se em afastar os requisitos para a concessão da medida cautelar, afirmando que:

a) A modelagem do projeto foi previamente submetida ao TCE/PR, com realização de reuniões técnicas e atendimento de pedidos de esclarecimento formulados pela equipe de controle.

b) Que há necessidade do prosseguimento do projeto, considerando o interesse público envolvido, voltado à expansão do ensino em tempo integral;

c) Que os apontamentos da 4ª ICE são divergências interpretativas e metodológicas, não irregularidades jurídicas;

d) A modelagem da PPP foi baseada em estudos de viabilidade, envolvendo consultas públicas e roadshows, seguindo práticas consolidadas de PPP educacional;

e) Não houve impugnações relevantes ao edital, nem questionamentos dos licitantes;

f) A concessão da liminar caracterizaria perigo de dano reverso.

No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, embora a unidade técnica tenha apontado elementos indicativos de risco e de plausibilidade jurídica, verifica-se que as providências postuladas possuem natureza complexa e estrutural, demandando análise aprofundada dos estudos técnicos, da atuação administrativa SEED/PR e, em especial, das justificativas do gestor.

Segundo pontua a SEED em sua contestação, a análise da medida deve considerar também a possibilidade de ocorrência de periculum in mora reverso, isto é, os prejuízos decorrentes da própria paralisação do procedimento licitatório. Nesse

sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União: “A paralisação de procedimento licitatório pode gerar prejuízos significativos à Administração e à sociedade, devendo ser considerada a existência de periculum in mora reverso.” (TCU – Acórdão 2432/2020).

Assim, acolho inicialmente a proposição da SEED e, considerando tratar-se de política pública estruturante voltada à ampliação da oferta educacional, a paralisação do projeto pode gerar impactos diretos sobre o cumprimento das metas educacionais nacionais e estaduais, quais sejam, ampliar a capacidade física da rede estadual de ensino; viabilizar a expansão do ensino em tempo integral; modernizar a infraestrutura educacional; e atender à crescente demanda por vagas na rede pública.

Em que pesem os achados conduzirem ao entendimento de que poderia haver riscos à administração, não houve demonstração técnica completa e suficiente da existência de ilegalidades e/ou irregularidades, ao passo que são apresentadas, pela equipe de fiscalização, divergências de ordem metodológica.

A concessão de medida cautelar, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, constitui providência excepcional, condicionada à demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Como bem fundamentou a SEED, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, divergências técnicas não são suficientes para suspender o processo licitatório (fumus boni iuris). Ademais, a ausência de impugnações relevantes ao edital reforça a conclusão de que os elementos técnicos disponibilizados pela Administração são suficientes para a caracterização do objeto e para a adequada formulação das propostas, afastando qualquer alegação de prejuízo ao certame.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos do Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Ato contínuo, INDEFIRO a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) o encaminhamento dos autos à 4ª ICE para emenda à inicial, no que se refere à matriz de responsabilização.

b) Após, a citação dos responsáveis indicados na matriz pela 4ª ICE, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na autuação os responsáveis indicados pela 4ª ICE;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 158884/26**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -292/26**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de denúncia, na qual são indicadas supostas irregularidades na publicação de informações, no site oficial do Município de Cianorte-PR, referentes ao “Chamamento Público nº 009/2022”.

Tendo preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 e seguintes do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do Município de Cianorte, na pessoa de seu responsável legal, para apresentação do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recebimento do contraditório ou com o decurso do prazo, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPTC) para emissão de parecer.

Por fim, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 404792/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -307/26**

Tratam os autos de Representação na qual, após a oitiva dos representados (peças 31 e 59), manifestaram conclusivamente a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 163/26 (peça 62) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 109/26 (peça 63).

Em síntese, trata-se do uso da RPAs para pagamento de pessoas que prestam serviços ao Município que em planilha analítica (peças 02, fls. 87), totalizou R\$1.015.609,91 (um milhão, quinze mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos) no ano de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC) opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devidamente majorada nos termos do § 2º-A do mesmo dispositivo legal, ao então Prefeito, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações a atual Prefeita, Sra. Inês Gonçalves de Abreu: 1) cesse imediatamente a utilização de RPA para o exercício de funções de natureza permanente; 2) adote, quando comprovada situação de excepcionalidade, a instauração de procedimento de contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), exclusivamente enquanto se conclui o devido concurso público;

e 3) promova o adequado planejamento de pessoal, com elaboração de cronograma e metas voltadas à realização de concurso público destinado a suprir os cargos permanentes necessários, especialmente aqueles relacionados ao funcionamento da Casa Lar São Francisco.

De acordo com os fatos constatados nos autos, não tenho dúvida, que a atual Prefeita pode celebrar um Termo de Ajustamento de Gestão que suprima a situação na qual se encontra o Município, não bastando apenas determinações para que cesse a atual situação, o que pode gerar problemas administrativos profundos no Município pela descontinuidade dos serviços essenciais.

Contudo, a proposta deve ser anuída pelo Município e processada por meio de plano voluntário, conforme o art. 2º da Resolução 59/2017 deste Tribunal.

Diante do exposto, preliminarmente, faculto ao Município a possibilidade de anuir a Termo de Ajustamento de Gestão, que se houver a sua concordância e aceite, proporei ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 3º, inciso I da Resolução 59/2017.

Caso haja a concordância inicial, desencadearé o processamento do feito em apartado, nos termos do art. 4º, e concederei mais 15 (quinze) dias para que o gestor apresente minuta de plano de ação que deverá englobar o saneamento das irregularidades constatadas na instrução processual, bem como as suas soluções, plano de ação e prazos exequíveis de acordo com as finanças do município, inclusive a realização concurso público, nas hipóteses legais.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que intime a atual Prefeita para manifestar-se quanto esta possibilidade, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno deste Tribunal.

Após retornem os autos para este Gabinete.

Gabinete, em 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-768510/25**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA, SILVANA PIGA MOLINARI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-311/26**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos interessados, conforme listado na peça 03:

- 1) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança;
- 2) Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva;
- 3) Silvana Piga Molinari;
- 4) Alexandra Bonadio Baldassin;
- 5) Marcelo Prado Brito;
- 6) Gilmar Bittiol;
- 7) Consultoria Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.

Após, proceda à citação, conforme determinado no Despacho nº 1734/25-GCAZ (peça 7).

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-152978/26**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SIMONE CARDOSO RUFCA**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-312/26**

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento formulado pela Técnica de Controle SIMONE CARDOSO RUFCA (matrícula nº 50.371-1) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/04 e 06).

Houve a juntada da Instrução nº 21/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 7) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 93/26 (peça 8).

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para providenciar[1] o encaminhamento dos documentos deste processo via E-Protocolo, nos termos regimentais e Instrução de Serviço nº 185/2025.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. "Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame (512931/25; 17132/25)".

**PROCESSO N.º:-138751/26**

**ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, HEDDER ALEX VERSIANE BARDUCO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-315/26**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação em face do Pregão Eletrônica nº 239/2025, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Conforme informado pela entidade, a licitação ocorreu na data de 04/03/2026, e teve como objetivo a "Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de

Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina".

O representante, em sua petição inicial, indicou as seguintes supostas irregularidades:

- (i) Há incompatibilidade entre a complexidade do objeto e o "modelo de proposta comercial", sendo, para o Representante, a planilha de preços excessivamente genérica;
- (ii) Ausência de identificação técnica da solução ofertada, sem a indicação, por exemplo, do fabricante, marca e modelo dos equipamentos que serão ofertados;
- (iii) Impossibilidade de verificação objetiva do atendimento dos requisitos técnicos, considerando, principalmente, o julgamento por preço global;
- (iv) Exigência antecipada de qualificação técnica operacional;
- (v) Ausência de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica Estruturado (EVTEA);
- (vi) Classificação do objeto como "serviço comum";
- (vii) Incoerência do modelo contratual, havendo previsão simultânea de fornecimento de software e serviços, além da exigência de licenciamento perpetuo;
- (viii) Fragilidades do planejamento e da fase interna.

Por esses motivos, entendeu, o Representante, que o certame deve ser suspenso imediatamente.

Diante dos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a intimação da APPA para apresentação de manifestação preliminar.

A resposta da entidade foi juntada às peças 14 e 15 dos presentes autos. Especificamente na petição juntada à peça 14, a APPA enfrentou as alegações do Representante.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Após análise atenta dos argumentos trazidos na peça exordial, verifico que há convergência temática relevante com as alegações contidas nos autos do Processo nº 79954-1/25, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Naqueles autos, já houve deliberação sobre a medida cautelar suspensiva do certame, concluindo-se pelo não cabimento dela diante das explicações trazidas pela APPA.

Ademais, consta da petição de peça nº 14 que a licitação já ocorreu e contou com a presença de 07 (sete) licitantes, o que afasta, nesse momento de cognição sumária qualquer interpretação de restrição à competitividade.

Não se verifica, aqui, qualquer indicativo que altere a situação debatida nos supracitados autos para fins de concessão da medida cautelar suspensiva. Portanto, considerando que a licitação já foi realizada, contou com múltiplos competidores e as explicações trazidas pela APPA, nego a medida cautelar requerida.

Quanto ao mérito da presente Representação, é possível constatar a similitude material entre esta e a Representação contida nos já mencionados autos nº 79954-1/25, motivo pelo qual entendo que devam ser tratadas em conjunto.

Dessa maneira, nos termos do art. 364 do Regimento, os presentes autos devem ser apensados aos de nº 79954-1/25 para processamento conjunto.

Pelo exposto, NEGO a medida cautelar e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promoção do apensamento indicado.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-134039/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-318/26**

**DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR, por meio de seu Secretário de Estado, RONI MIRANDA VIEIRA, no qual se noticiam providências administrativas adotadas no âmbito daquela Pasta em razão de falhas identificadas na execução de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos.

Conforme relatado, diante das inconsistências verificadas na execução contratual, a SEED/PR promoveu a instauração de Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual danos ao erário.

Todavia, segundo informado, não foi possível, no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada, a efetiva identificação dos responsáveis nem a quantificação de eventual prejuízo aos cofres públicos, nos termos exigidos pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656/2021.

Diante desse cenário, o titular da Secretaria acolheu as conclusões do Relatório Final elaborado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos autos ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608/2007, vigente à época da celebração do contrato, para fins de eventual autorização para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, com vistas à análise aprofundada dos indícios de inexecução contratual, aplicação de sanções cabíveis e quantificação do dano passível de ressarcimento ao erário, se for o caso.

Ao final, a SEED/PR requer o registro das providências adotadas, com o objetivo de demonstrar a atuação diligente da Pasta frente às irregularidades apontadas na execução contratual.

Diante do exposto, considerando o teor das informações apresentadas e a necessidade de análise técnica quanto à regularidade dos procedimentos adotados, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), para que proceda à análise de sua competência.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Texto do Despacho

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -132257/26**  
**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-319/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo formalizado em razão da Comunicação de Ordem Judicial (COJ) n.º 8/2026[1], enviada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). O objetivo é informar este Tribunal de Contas acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Nulidade n.º 5029282-77.2022.4.04.0000.

Referida ação judicial declarou a inexistência definitiva do Acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) proferido no Mandado de Segurança n.º 0007283-71.2013.4.04.0000.

Conforme detalhado pela Diretoria Jurídica (DIJUR) na Informação n.º 87/26[2], verificou-se, inicialmente, a existência de vício processual insanável no acórdão proferido pelo TRF4, consistente na ausência de citação da União como litisconsorte passivo necessário, circunstância que ensejou a sua anulação.

Tal decisão do TRF4 havia, anteriormente, invalidado o Acórdão n.º 3767/13-S2C deste Tribunal (Processo n.º 240191/10), que julgou irregulares as contas de transferência entre a SETI e a UFPR no exercício de 2009.

Consta, ainda, que a decisão judicial transitou em julgado em 14 de outubro de 2025, com baixa definitiva registrada em 12 de fevereiro de 2026. Em razão da declaração de inexistência do ato que havia anulado o julgado desta Corte, não subsistem óbices jurídicos à produção de efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - S2C.

Diante desse contexto, a Presidência determinou a redistribuição da Prestação de Contas (Processo n.º 240191/10) a nova relatoria para a adoção das providências executórias cabíveis, uma vez que o relator originário não mais integra os quadros deste Tribunal, passando o feito, assim, à minha relatoria para o regular prosseguimento.

Diante do exposto, e considerando que a finalidade deste Requerimento Externo, qual seja: dar ciência sobre o desfecho da demanda judicial, foi plenamente atingida, tomo ciência dos termos da decisão judicial proferida nos autos n.º 5029282-77.2022.4.04.0000; e enfatizo que as medidas práticas para o restabelecimento e a retomada dos efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - S2C deverão ocorrer exclusivamente no bojo do Processo n.º 240191/10.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento, em razão da desnecessidade de diligências adicionais, conforme previamente autorizado pela Presidência, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 03.

**PROCESSO N.º: -240191/10**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-320/26**  
**DESPACHO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), exercício de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 44/2008, cujo julgamento resultou no Acórdão n.º 3767/13 - Segunda Câmara[1], por meio do qual esta Corte de Contas declarou a irregularidade das contas, com imposição de sanções, inclusive restituições, multas e inclusão do responsável no cadastro de contas irregulares.

Em razão da vacância do cargo anteriormente ocupado pelo Conselheiro Relator originário, os autos foram redistribuídos nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, passando este subscritor a responder pela condução do feito, inclusive quanto aos atos posteriores ao seu encerramento formal, conforme consignado na Informação n.º 1303/26 – DP[2].

Preliminarmente, convém registrar as informações consignadas nos autos n.º 132257/26, pertinentes ao presente feito.

No bojo dos citados autos, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) apresentou a Comunicação de Ordem Judicial (COJ) n.º 8/2026, com a finalidade de informar este Tribunal de Contas acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Nulidade (querela nullitatis) n.º 5029282-77.2022.4.04.0000.

Referida ação foi ajuizada pelo Estado do Paraná contra a União, a Universidade Federal do Paraná e o Sr. Zaki Akel Sobrinho, tendo por objeto a declaração de nulidade ou inexistência do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança n.º 0007283-71.2013.4.04.0000, decisão judicial que havia afastado os efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - S2C desta Corte de Contas.

A demanda judicial foi julgada procedente, reconhecendo-se a inexistência do Acórdão proferido no mandado de segurança, em razão de vício insanável decorrente da ausência de citação da União, litisconsorte necessário.

Tal decisão transitou em julgado em 14 de outubro de 2025, com baixa definitiva em 12 de fevereiro de 2026, após o não conhecimento do recurso especial interposto pela União e o desprovimento dos recursos especiais apresentados pela Universidade Federal do Paraná e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho.

Nos mesmos autos, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação n.º 87/26, analisou o histórico processual e judicial da matéria e consignou que o acórdão proferido no âmbito do mandado de segurança que havia afastado os efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - S2C foi declarado inexistente em definitivo.

A DIJUR ressaltou que, com a declaração de inexistência do acórdão judicial, não subsiste qualquer óbice jurídico à retomada da plena eficácia do Acórdão n.º 3767/13 - S2C, o qual transitou em julgado no âmbito deste Tribunal em 17 de outubro de

2013. Assinalou, ainda, que o próprio acórdão judicial que julgou a ação de nulidade autorizou a Universidade Federal do Paraná a, eventualmente, retomar a marcha processual do mandado de segurança, desde que regularizado o polo passivo, circunstância que não interfere na eficácia atual da decisão desta Corte, por se tratar de evento futuro e incerto.

A Presidência deste Tribunal, em manifestação também nos autos n.º 132257/26, por meio do Despacho n.º 942/26, acolheu as manifestações técnicas e jurídicas apresentadas e determinou a remessa do processo ao novo Relator da Prestação de Contas de Transferência Estadual n.º 240191/10, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes quanto à retomada dos efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - S2C.

Pois bem.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos n.º 132257/26, bem como do histórico processual e judicial examinado, verifica-se que o Acórdão n.º 3767/13 - S2C encontra-se válido, eficaz e plenamente exequível. A decisão judicial que havia afastado seus efeitos foi declarada inexistente, com trânsito em julgado, não substituindo qualquer comando judicial apto a impedir a produção de seus efeitos.

A autorização conferida à Universidade Federal do Paraná (UFPR) para eventual retomada do mandado de segurança, mediante regularização do polo passivo, não configura direito adquirido nem situação jurídica consolidada, mas mera expectativa de direito, condicionada à iniciativa futura da parte interessada e à superveniência de novo pronunciamento jurisdicional válido. A existência de risco processual futuro não suspende, por si só, a eficácia de decisão regularmente proferida por este Tribunal de Contas, sob pena de se atribuir efeito suspensivo automático a evento hipotético, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da autoridade das decisões desta Corte.

Sendo assim, DETERMINO o restabelecimento integral dos efeitos do Acórdão n.º 3767/13 - Segunda Câmara, em todos os seus termos, devendo os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das medidas e providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 64.

2. Peça n.º 145.

**PROCESSO N.º: -95499/26**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA**  
**DESPACHO:-321/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, formulada por OSM em face do MUNICÍPIO M, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de indenização paga a contrato de locação de imóvel rescindido e após relocado.

Segundo o denunciante, o Município de M. tem locado diversos imóveis em detrimento da utilização de prédios públicos para acomodar Secretarias Municipais. Em uma dessas locações o Município de M. teria rescindido o contrato de locação de um imóvel que abrigava uma Secretaria e logo após contratou e mesmo imóvel para abrigar outra Secretaria.

Da rescisão foi paga ao locatário uma indenização de R\$ 63.105,12 (sessenta e três mil, cento e cinco reais e doze centavos).

Segundo o denunciante, a conduta teria ocasionado danos ao erário, uma vez que a indenização seria indevida, considerando que o imóvel permaneceu em uso pelo Município, estando o pagamento relacionado a adaptações para nova locação.

Por meio do Despacho n.º 196/26 determinei a citação preliminar do município de M e na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. L.G.V.T, que apresentaram manifestação nas peças 28 e seguintes.

Os denunciados alegam que a rescisão contratual e a indenização foram legais. A rescisão foi motivada pela transferência do órgão para outro local que atenderia melhor à demanda da população pela localização e reunião de vários serviços. Já a indenização teria sido paga em razão da necessidade de devolver o imóvel no estado em que se encontrava.

Afirma ainda que, quando da rescisão, o município de M ainda não tinha certeza sobre a necessidade de locar imóvel para abrigar outra Secretaria. No mais, afirmam que houve economia na locação.

A análise das manifestações apresentadas não foi suficiente para afastar por completo a existência de possível dano causado ao erário. Verifico que as manifestações se limitam a afirmar que o valor pago a título de indenização é regular com base no contrato existente.

Contudo, não foi suficientemente esclarecido o motivo pelo qual o município, logo na sequência, locou novamente o imóvel para abrigar outra secretaria, sendo que o contrato permitia a alteração. Não restou suficientemente demonstrado que a alteração contratual pura e simples não teria sido mais vantajosa para o município. Assim, diante do exposto, RECEBO a presente DENÚNCIA como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência, determino:

d) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de M de seu representante legal, bem como Sr. L.G.V.T, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

e) Incluir na autuação o Município de M e seu representante legal, como Sr. L.G.V.T.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2

**PROCESSO N.º: 676644/25**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER**

**DESPACHO: -322/26**

**DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo P. S. O. L. em face da empresa C. T. I. E. P., dando de conta possível irregularidade na contratação direta formalizada como oportunidade de negócio com a empresa G. C. B. C. S. D. L., no qual a empresa pública é tratada como "Parceiro Revendedor Independente" de produtos da contratada, de modo que passaria a operar dentro da estrutura comercial e técnica da empresa privada, sujeita a suas regras e auditorias, com o objetivo principal de atuar como canal de venda para órgãos e entidades do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 1498/25 – GCAZ[1] foi determinada a manifestação preliminar das entidades relacionadas à denúncia e a remessa dos autos à 4ª ICE e à 1ª ICE para ciência e manifestação quanto à admissibilidade da denúncia e do pedido cautelar.

A C. S. P. apresentou manifestação preliminar no sentido de que a contratação direta dos serviços do Google por meio da C. T. I. E. P. foi regular, lastreada em expressa permissão legal e no Parecer Jurídico nº 968/2025/GJE, efetuada para continuidade de serviços que já eram contratados por intermediários por meio de licitação, com aperfeiçoamento para versão mais avançada da ferramenta e adição de funcionalidades. Afirmou ter lícito os serviços, com proposta vencedora no valor de R\$ 25.450.000,00, cujo contrato com a vencedora não foi firmado em razão da vantagem econômica da contratação direta, efetuada no valor de R\$ 20.939.616,00 (vinte milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais)[2].

A C. T. I. E. P. apresentou manifestação em defesa da regularidade da contratação. Defendeu a inaplicabilidade do ETP e do PDTI, instrumentos da Lei de Licitações e do Decreto Estadual nº 10086/2022, aplicáveis apenas a órgãos da administração direta e autárquica. Defendeu o sigilo apostado sobre o Plano de Negócio e a disponibilização aos servidores da Corte. Argumentou que a denúncia traz inferências genéricas e defendeu que se trata de autêntica oportunidade de negócio, com elenco do atendimento dos requisitos constantes de precedente do TCU e desta Corte e que a definição do parceiro se encontra dentro da discricionariedade empresarial. Defendeu que as cláusulas contratuais apontadas como lesivas ou desequilibradas são adequadas à contratação, cujo apontamento pela irregularidade decorre de inadequada interpretação, com indicação específica do sentido de cada cláusula inserida na denúncia. Argumentou que as alegações sobre riscos à soberania digital e à custódia de dados são infundadas, lastreadas em notícias alarmistas, supostos alertas genéricos sem indicação dos responsáveis, desprovidas de suporte concreto, lastro técnico ou jurídico. Defendeu a conformidade da contratação com a legislação de proteção de dados e a ausência de conflito de interesses pela mera participação em eventos, cujas alegações sequer justificariam o conhecimento da Denúncia[3].

A 4ª ICE, por meio da Instrução nº 42/25 - 4ICE[4], manifestou-se, preliminarmente, pela necessidade de demonstração da legitimidade do denunciante, com a juntada de documentos comprovando a sua representação partidária e, sobre a Denúncia, pelo recebimento, com indeferimento dos pedidos cautelares relacionados à contratação e pelo deferimento do pedido cautelar relativo à qualificação do sigilo que incidente sob o e-protocolo nº 23.836.964-9, fundamentado na necessidade de ser específico em relação à cada informação sigilosa e não genérico, para todo o procedimento.

A 1ª ICE, por meio da Instrução nº 50/25-1ICE[5], manifestou-se exclusivamente em relação à contratação celebrada entre a C. T. I. E. P. e a C. S. P., que entendeu regular, cuja suspensão ainda impactaria nos serviços essenciais da empresa, e manifestou pela improcedência da denúncia em relação a esta contratação.

Por meio do Despacho nº 1764/25 - GCAZ determinei a intimação do denunciante para comprovação de legitimidade, o qual apresentou manifestação, acompanhada de novos argumentos e documentos[6].

Na manifestação o denunciante traz novas informações que qualifica como "contratações realizadas ilegalmente e sem licitação, utilizando-se de manobras ilegais com a finalidade de burla a lei e o dever de licitar", consistentes nos Contratos Administrativos de Secretarias do Estado nº 7473/2025, nº 8450/2025 e nº 9291/2025[7]. O Contrato nº 7473/2025 teve como objeto a contratação de solução integrada com ferramentas de colaboração e produtividade (e-mail, agenda, videoconferência, chat, drive, documentos, planilhas e inteligência artificial), para o atendimento dos órgãos da administração direta do Estado. O Contrato nº 9291/2025 teve como objeto a contratação de Unidades de Serviço de Nuvem (USN) e Unidades

de Serviço Técnico (UST), sob demanda, destinadas à implantação, operação e sustentação de um ecossistema integrado de inteligência artificial, automação e governança de dados, como iniciativa estruturante da transformação digital, com execução sob demanda. Por fim, o Contrato nº 8450/2025 tem como objeto a Prestação de Serviço continuado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sob o modelo de integrador de nuvem (cloud broker), para provimento de acesso a recursos de nuvem pública nos modelos Infraestrutura como Serviço (IaaS), Plataforma como Serviço (PaaS), Software como Serviço (SaaS), sob demanda, incluindo serviços de gerenciamento, administração e suporte técnico de recursos de infraestrutura, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às necessidades das políticas de Governo Digital e de Governança de Serviços e Dados do Governo e seria o alicerce tecnológico para a execução das soluções de inteligência de dados que sustentam o Programa Olho Vivo.

Estes contratos estariam interligados à contratação formalizada como oportunidade de negócio entre as empresas C. T. I. E. P. e G. C. B. C. S. e violariam os preceitos firmados pelo STF na ADI nº 4645 para a contratação de inovação tecnológica e estruturas contratuais complexas e previsões Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente em relação a dados relacionados à segurança pública, que incluiriam irregularidades na governança de dados pessoais e inteligência artificial, notadamente o Registro de Operações de Tratamento – ROPA, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD e a falta de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD sobre contratos de compartilhamento de dados com entidades privadas e transferência internacional de dados. Defendeu irregularidades das transferências operadas nestes contratos, que fundamentou com indicação dos dispositivos legais violados e precedentes desta Corte e do STF sobre o tema. Destaca as restrições em relação aos dados relacionados à segurança pública, especialmente a biometria, qualificado como dado sensível pela LGPD, e elenca irregularidades específicas sobre o tema, quais sejam, violação do Art. 4º, § 4º, da LGPD, pelo armazenamento de dados de segurança pública em nuvem privada, ausência de RIPD de alto risco, omissão de notificação dos contratos à ANPD, falha no registro de operações e déficit de transparência, pelo fato de o titular dos dados não possuir acesso facilitado a informações sobre o prazo de retenção de seus dados biométricos. Por fim, argumenta que o uso de tecnologias emergentes (IA) e o tratamento de dados em larga escala pelo Poder Público classificadas como atividades de alto risco também exigiria o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD específico, comunicação não realizada à ANPD, e Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais – ROPA, além da necessidade de transparência, com informação clara sobre a previsão legal, a finalidade e os procedimentos do tratamento de dados pessoais, o que não teria ocorrido e sujeitaria os responsáveis a sanções pela Corte de Contas e pela ANPD.

Requeru a realização de auditoria específica sobre estes contratos, a suspensão cautelar dos contratos dos Contratos Administrativos: nº 7473/2025, nº 8450/2025 e nº 9291/2025, a aplicação de sanções aos gestores e reconhecimento do desvirtuamento do instituto da oportunidade de negócio do contrato matriz, tratado na inicial, bem como apresentou dos documentos relativos à legitimidade, especificamente certidão da Justiça Eleitoral e Ata de Eleição do Diretório Estadual. É a síntese do necessário.

Primeiramente, observo que o denunciante apresentou documentação adequada para demonstrar a sua capacidade de representação do denunciante e, portanto, legitimidade para a denúncia, o que permite o juízo de admissibilidade.

Antes de passar a admissibilidade, relevante consignar a petição apresentada não se resume ao tratamento da legitimidade do denunciante e aos contratos apontados como irregulares na inicial da denúncia. Trata-se de verdadeira ampliação do objeto, com a inclusão de três contratos, efetivados por secretarias do Estado do Paraná, com elementos novos relacionados ao contrato originalmente impugnado.

No contexto, considerando que os contratos derivam da oportunidade de negócio objeto da petição inicial, formalizados com fundamento na parceria objeto da peça inicial, tenho que a ampliação do objeto com inclusão da análise de sua regularidade se encontra adequada e vinculada à presente denúncia, bem como o fato de ainda não ter sido realizada a admissibilidade dos fatos originários, de modo que a vinculação dos fatos e a fase processual que se encontra a Denúncia permite a sua admissibilidade e o trâmite do processo para tratamento das irregularidades notificadas na peça inicial e na manifestação complementar.

Analisados os fatos apresentados conjuntamente com a manifestação preliminar e as instruções iniciais apresentadas pelas Inspetorias de Controle Externo tenho que há verossimilhança em parte das alegações da denunciante em relação à oportunidade de negócio firmada entre a C. T. I. E. P. e a empresa G. C. B. C. S. D. L., bem como também entendo adequado recebimento em relação aos contratos trazidos em ampliação do objeto.

Não obstante, os elementos caracterizadores do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão das medidas cautelares requeridas se encontram presentes apenas em relação ao acesso de documentos da contratação, sendo ausentes em relação aos demais pedidos, bem como presente o risco de dano inverso.

Primeiramente, o ponto central da denúncia na inicial consistiu na defesa que desvirtuamento do instituto da oportunidade de negócio prevista na Lei das Estatais, com a defesa de que a contratação efetuada entre as empresas consistiria em mera intermediação da venda de produtos.

A possibilidade de uso e o conceito de oportunidade de negócio são definidos no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei das Estatais[8], a partir dos quais se pode compreender, no que pertine ao objeto da presente denúncia, como oportunidade de negócio a formação de parceria e outras formas associativas, societárias ou contratuais voltadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares.

O conceito não é simples, a legislação trouxe alguns requisitos para o uso do instituto, parte indeterminados, que foram mais bem definidos pela jurisprudência de contas. O Tribunal de Contas da União traz parâmetros para a formalização de uma parceria fundamentada em oportunidade de negócio no Acórdão nº 2488/18-Plenário, no qual conjugou a necessidade de atendimento ao disposto no art. 173 da Constituição Federal ao previstos no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei das Estatais, cujos seguintes excertos são demonstrativos:

(...)

35. O primeiro dos elementos a ser observado, diz respeito à identificação, por parte

da empresa pública ou sociedade de economia mista, quanto ao fato de a atuação pretendida estar adstrita ao desempenho de atribuições inerentes ao seu objeto social, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado, conforme apontado no art. 173 da Carta Magna.

36. De fato, identificar se a empresa pública ou sociedade de economia mista está atuando de maneira a prover ou a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim em sentido estrito (ou seja, atividades não qualificadas como de manutenção da estatal ou de suporte para as atividades fins, configuradas como atividades meio), sujeitando-se, dessa forma, ao regime de direito privado, é pressuposto fundamental, sem o qual não estariam presentes as condições mínimas para evocar-se a utilização do fundamento legal previsto na Lei 13.303/2016, de maneira a obter-se a autorização para o estabelecimento de parcerias ou a comercialização de bens e serviços sem a realização de procedimento licitatório.

(...)

117. Da leitura desse dispositivo legal, constato que a contratação direta da empresa parceira depende:

- a) da configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do art. 28 da Lei das Estatais;
- b) da demonstração da vantagem comercial que se espera advir para a empresa estatal; e
- c) da comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- d) da demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

(...)

(Acórdão nº 2488/18-Plenário-TCU. Processo de Representação nº TC 022.981/2018-7. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 31/10/2018).

A jurisprudência desta Corte possui precedente vinculante sobre o tema, consistente no Acórdão nº 408/2025 - Plenário, expedido em sede de Consulta, no qual fixou:

Questão nº 1: As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, II e § 4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada? As parcerias por oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, podem abranger a contratação de bens e de serviços desde que tais bens ou serviços estejam necessariamente atrelados a persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, o que deve incluir a geração de uma vantagem competitiva na prestação de serviços a terceiros, e que o objeto da parceria não se limite ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, devendo existir uma efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços. Devem ser preenchidos, ainda, os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União: I. avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais; III. demonstração da vantagem comercial para a estatal; IV. comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo. Caso não atendidas as exigências supracitadas, a hipótese será de mera contratação de bens ou serviços, devendo ser aplicadas as regras licitatórias trazidas na Lei nº 13.303/2016.

Questão nº 2: É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, § 3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?

Não é possível a contratação direta por empresa estatal, com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, de sociedade de propósito específico criada por essa estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, visto que a contratação da prestação de serviços à estatal de forma isolada não reflete a exploração de uma oportunidade de negócio e sim a mera satisfação de interesses próprios da estatal, afastando-se, assim, da hipótese trazida no art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da Lei nº 13.303/2016.

Questão nº 3: Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?

Não é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, de consórcio empresarial constituído por empresa estatal criada para prestar serviços específicos à Administração Pública e por particular, com lastro em parceria por oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada. Para a contratação direta mediante dispensa de licitação com amparo no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que os bens sejam produzidos ou que os serviços sejam prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, de modo que um consórcio formado por empresa estatal, ainda que prestadora de serviços públicos criada para esse fim específico, e por particular não se amolda à hipótese legal descrita, devendo o dispositivo ser interpretado restritivamente, por se tratar de hipótese de exceção ao dever de licitar.

Questão nº 4: É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para

prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?

É possível a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, mediante inexigibilidade de licitação, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei nº 6.404/1976, com lastro em parceria vinculada a oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à Administração Pública, desde que esteja devidamente configurada uma hipótese de prestação de serviços conjunta que constitua exceção ao princípio do parcelamento da contratação; se tais serviços forem prestados por estatal conjuntamente com particular em virtude de parceria vinculada a oportunidades de negócio que atenda aos requisitos decorrentes do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016; e se os serviços referidos, prestados em conjunto, amoldarem-se a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, havendo pertinência entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade.

(Acórdão nº 480/2025-Tribunal Pleno-TCE/PR. Processo de Consulta nº 422054/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Plenário Virtual de 27/02/2025).

A análise da argumentação da entidade, dos documentos trazidos aos autos e da Instrução 42/25 - 4ICE, permite concluir pelo atendimento dos requisitos relacionadas à atividade fim da empresa, adequação do modelo contratual e a demonstração de vantagem comercial. Já a superioridade do parceiro escolhido em relação às demais empresas que atuam naquele mercado e a inviabilidade de procedimento competitivo não restaram demonstradas de maneira satisfatória.

Quanto aos entendimentos fixados na Consulta respondida pela Corte, observo que foi atendido em parte o entendimento fixado na questão 1, em relação a gerar uma vantagem competitiva à empresa na prestação de serviços a terceiros, não se limitar ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, com efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, ainda que não de imediato no contrato, constituindo-se objeto diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços. As demais questões não afetam, a princípio, o objeto da denúncia, já que tratam da formalização de sociedade de propósito específico (SPE) e de consórcio empresarial, situações não verificadas no caso, sem prejuízo de aprofundamento quanto a aplicação dos fundamentos jurídicos, caso o fato se adequa em aprofundamento instrutório.

Primeiramente, a contratação tem como finalidade a prestação de serviços de computação em nuvem, ao qual são anexados produtos de área de trabalho e educação, caracterizado por uma adesão da estatal a um programa de parceiros pré-definido pela empresa privada, os quais se encontram na finalidade social da estatal, que constitui empresa de tecnologia da informação e comunicação, o que atende ao pressuposto constitucional da contratação sem processo licitatório.

A manifestação preliminar, em conjunto com a cópia do Protocolo nº 23.836.964-9, autuado em apenso sob o nº 71064-8/25, e com a análise técnica promovida na Instrução nº 42/25 - 4ICE, é suficiente para afastar a premissa de que se trata de mera intermediação de venda de produtos do parceiro.

Restou esclarecido que a contratação segue moldes padronizados pela empresa privada, com previsão de três etapas ou fases de execução, formalização da Parceria "Sell", negociação e assinatura do contrato de parceria direta com parceiro que habilite a estatal a revender o seu portfólio; seguida da fase "Serviço", que prevê entrega dos projetos de IA e suporte em aplicações de área de trabalho, que culmina na fase "Criação", a qual prevê o desenvolvimento das primeiras soluções próprias, com prazos variáveis previstos para cada fase. Assim, embora haja fase inicial na qual há mera comercialização de produtos do parceiro, o avanço da parceria permitirá o desenvolvimento de soluções específicas, o que afasta a alegação de se tratar de contratação de pura intermediação de venda, que existe apenas na fase inicial e não pode definir a análise integral da parceria, especialmente na área de tecnologia de informação, considerada sua complexidade.

Não obstante, faltam elementos nos autos aptos a demonstrar a plena regularidade na formalização da parceria, com atendimento dos pressupostos constitucionais. Com efeito, apesar da possibilidade de dispensa de licitação para as empresas estatais em hipóteses legais específicas, em nenhuma delas é possível dispensar o cumprimento dos princípios constitucionais que orientam o regime jurídico administrativo no qual estão inseridas. Isto quer dizer que, mesmo nos casos de dispensa, inclusive na análise de oportunidade de negócio, há necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e interesse público, bem como aqueles que constam expressamente no art. 31 da Lei das Estatais[9], aplicáveis à contratação, ainda que não decorrente de licitação. O TCU, bem explicitou tal premissa no Acórdão nº 2033/2017 - Plenário:

A adoção do modelo de audiência pública seguida de chamamento público tem por objetivo expor à sociedade, com toda a transparência necessária e exigida às empresas estatais exploradoras de atividade econômica, os mecanismos adotados pela Telebrás para a seleção de parceiros para atendimento aos usuários finais dos serviços de telecomunicações."

d) é preciso deixar claro que a empresa estatal sempre deverá respeitar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e interesse público;

e) assim, embora realizando atividade finalística própria de seu objeto social, natural de sua atividade econômica privada, a empresa estatal não detém uma discricionariedade irrestrita para escolher quem quiser, mesmo sendo dispensável a licitação. No caso de não haver motivos que justifiquem a escolha de um em detrimento de outrem, um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente deve ser obrigatoriamente adotado, em observância aos princípios constitucionais;

(...)

(Acórdão nº 2033/2017-Plenário-TCU. Processo de Denúncia nº TC 016.197/2017-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 13/09/2017).

Assim, as parcerias firmadas nestas hipóteses devem obrigatoriamente demonstrar a existência de levantamento ou avaliação de mercado que considere as variáveis existentes, por metodologia adequada, com parâmetros objetivos, sem direcionamento subjetivo, arbitrário e pré-definido. A escolha deve fundamentar-se em discricionariedade informada, do contrário se reveste de subjetividade e arbitrariedade. Isso porque não é permitido, pelo regime jurídico administrativo, a

prévia indicação do parceiro a partir de direcionamento subjetivo e arbitrário. Tais elementos não foram demonstrados nos autos. Ao contrário, há elementos expressos de que o parceiro foi definido pelo Estado do Paraná, não pela empresa em análise devida de mercado.

Com efeito, consta do Resumo Executivo que a parceria foi “impulsionada por diretoria formal do Governo do Estado do Paraná” pela adoção dos serviços da parceira privada e há afirmação expressa na manifestação preliminar no sentido de que a escolha se deu pelos órgãos do Estado: “A seleção (...) decorre diretamente da condição desta empresa como fabricante das soluções previamente selecionadas pelos órgãos governamentais competentes, conjugada com a vantajosidade exclusiva do modelo de parceria direta Tier 1.”

Tal elemento constitui indício de direcionamento irregular na definição do parceiro, que deve ser aprofundado e afastado pela análise dos elementos que justificaram sua definição, que fundamentaram a diretoria estabelecida, não trazidos aos autos até o momento, já que a formalização da parceria tratada na manifestação prévia é limitada ao tratamento do tema após a definição do parceiro, sem demonstração dos motivos pelos quais outros prestadores de serviços semelhantes, foram afastados, ainda que pela Secretaria demandante do Estado.

Há afirmação de realização de pesquisa de mercado, conforme consta na instrução técnica da 4ª ICE, no sentido de que “em meticulosa análise técnico-comercial, avaliou distintas modalidades de contratação - incluindo aquisição por revendedores, licenciamento tradicional e intermediação por distribuidores - concluindo cabalmente que o modelo de parceria direta Tier 1 configura a opção mais eficiente e vantajosa para o Estado.”, o que não foi demonstrado, sendo a ausência da documentação enfatizada pela unidade técnica na instrução. Chama atenção o fato levantado pela inspetoria de que o arquivo do e-protocolo nº 23.836.964-9 apresentado ao presente processo é inferior ao apresentado à unidade técnica, o que indica omissão de informações pela entidade.

Relevante mencionar que não se exige uma pesquisa de preços tradicional ou análise de identidade entre os serviços, há modos diversos de levantamento de mercado, como o realizado pela empresa de Correios, para formação de uma Joint Venture entre os Correios e a Azul Linhas Aéreas, voltada à solução de logística integrada e tendo como objetivo prestar serviços de transporte de carga e malas postais, tratada no Acórdão nº 2446/2019-TCU:

(...)

54. Nessa linha, a ECT, ao buscar o compartilhamento da gestão do transporte aéreo de cargas postais com a iniciativa privada, deve pautar a sua escolha em parâmetros que indiquem a capacidade e a competência do parceiro em gerir com eficiência a nova empresa e que essas características se mostrem singulares e diferenciadoras em relação às outras companhias do setor, capazes de justificar a inviabilidade do procedimento licitatório.

55. De modo a fundamentar a definição da empresa Azul, a ECT apresentou estudo, no qual teriam sido avaliadas, sob diversos critérios, todas as companhias aéreas relevantes em operação no Brasil, pautando-se, segundo a empresa, nas premissas de redução de custos e de flexibilidade da operação (peça 24).

(...)

264. No tocante à metodologia de escolha do parceiro, entendeu-se que os diversos critérios utilizados se mostraram pertinentes para a definição da empresa alvo, pois podem ser vistos não apenas como indicadores representativos de características das companhias áreas analisadas, como da capacidade dessas empresas em exercer a gestão da futura Joint Venture, possuindo, assim, intrínseca relação com a probabilidade de êxito da nova sociedade.

265. Além da multiplicidade dos indicadores utilizados, abarcando aspectos operacionais, financeiros e de gestão, identificou-se que as avaliações realizadas foram promovidas, de modo geral, de forma objetiva e que, por meio das diversas simulações realizadas no estudo, não foi possível identificar direcionamento a determinada empresa, sendo que a companhia selecionada apresentou notas acima da média em todos os quesitos, destacando-se em critérios de alta relevância, como número de destinos, concentração de mercado e disponibilidade de barriga. Ademais, pelos mesmos argumentos, não se identificou desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade e eficiência, a que se submete toda a administração pública, direta ou indireta.

266. Desse modo, entendeu-se que a escolha do parceiro, no caso, a empresa Azul Linhas Aéreas, foi determinada por suas características particulares, conforme determina a Lei das Estatais.

(...)

(Acórdão nº 2446/2019-Plenário-TCU. Recurso de Agravo na Representação nº 000.452/2018-1. Relator: Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 09/10/2019).

Ocorre que no caso nenhum elemento que justifique a definição do parceiro, afirmada como diretoria do Estado, foi apresentado nos presentes autos, cuja formação da parceria pela estatal partiu de fornecedor predeterminado.

Assim, ainda que haja efetiva configuração de uma oportunidade de negócio e a licitação tenha sido adequadamente dispensada, é necessário que seja demonstrada a plena regularidade de sua efetivação, com a comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado, aliada a ausência de procedimento competitivo e de atendimento aos princípios constitucionais na seleção do parceiro, o que até o momento não ocorreu e justifica o recebimento da denúncia.

Pertinente neste ponto a inclusão de órgão da administração estadual como parte, dada a afirmação de que a parceria foi “impulsionada por diretoria formal do Governo do Estado do Paraná”, a fim de obter informações, justificativas e fundamentos legais para esta definição, inclusive para o tratamento de outros pontos da denúncia, como o aprisionamento tecnológico, tratado no item 5 da Denúncia, que decorre propriamente desta diretoria e não da mera possibilidade de contratação dos serviços pelo parceiro em decorrência da oportunidade de negócio firmada pela estatal.

Superada a questão da adequação da contratação como oportunidade de negócio, ressalvas as questões relacionadas a regularidade de sua formação, cabe o tratamento das irregularidades intrínsecas ao processo apontadas, quais sejam, ausência de planejamento técnico adequado, cláusulas contratuais assimétricas e riscos ao erário, riscos à soberania digital, proteção de dados e aprisionamento tecnológico e indícios de conflito de interesses e lobby de “Big Techs”, dos quais apenas parte justifica o processamento da Denúncia.

Sobre a ausência de planejamento, o denunciante alega ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e a matriz de

riscos. Ocorre que estes elementos não constituem instrumentos de planejamento para formalização de oportunidade de negócios, mas instrumentos de planejamento para contratações nas quais a entidade é destinatária dos serviços. O ETP é previsto na Lei nº 14.133/2021[10], enquanto o PDTI consiste em exigência contida no Decreto Estadual 10.086/2022[11], que expressamente não se aplicam às estatais, bem como não são adequados à modalidade de parceria firmada.

É certo que esta deve ser feita por planejamento adequado, cujas falhas potenciais foram tratadas e já são objeto do processo, “posto que a documentação apresentada pela Celepar no processo apenas atesta que existiram estudos para firmar o contrato de parceria”, e que “há interesse de que seja examinado se tais estudos são suficientes para afirmar que a contratação está de acordo com a legislação aplicável”, conforme reconhecido pela 4ª ICE, faz parte do tratamento da modelagem da parceria. No entanto, isto não implica na exigência de instrumentos previstos na legislação de contratação de prestação de serviços para administração direta como destinatária, sendo de plano insubsistente a defesa de irregularidade por ausência de ETP, PDTI e matriz de riscos exigidos na Lei de Licitações e na sua regulamentação, de modo que a ausência daqueles instrumentos não justifica o recebimento da Denúncia neste ponto.

A segunda irregularidade intrínseca à parceria seria a presença de cláusulas contratuais assimétricas, que favoreceriam o parceiro privado em detrimento da estatal, que justifica o juízo positivo de admissibilidade.

O denunciante elenca alterações unilaterais pelo parceiro privado como a possibilidade de atualizações do “Guia do Programa” e restrita possibilidade de aceitação pela estatal, das tabelas de preços, na disponibilidade e na descontinuação de produtos; amplas obrigações de indenizar da estatal, aliada a limitação de responsabilidade do parceiro privado; direito de rescisão imediata pelo parceiro privado; acesso a dados de clientes e regência por lei de arbitragem, com afastamento da jurisdição estatal; com citação das cláusulas apontadas como irregulares.

A estatal trouxe defesa com atribuição de sentido diverso às cláusulas objeto de insurgência e defendeu a sua regularidade, sem que tenha demonstrado o acerto da interpretação por elementos adicionais ou a aceitação desta pelo parceiro, bem como defendeu a submissão do contrato à arbitragem como prática comum no mercado e autorizada pela legislação.

A 4ª ICE destacou parte destas cláusulas como não suficientemente esclarecidas, aliada à ausência de análise do risco de aprisionamento tecnológico e de indicação de medidas mitigadoras deste risco, já executadas ou planejadas, bem como de medidas para tratamento das previsões que trazem prerrogativas unilaterais para o parceiro privado.

Além disso, há indicativo de que o contrato foi firmado sobre bases completamente definidas pelo parceiro firmado, consistindo em uma adesão de programa já existente, sem adequações necessárias ao fato de se tratar de uma empresa estatal, com regime jurídico peculiar, o que também deve ser objeto de aprofundamento instrutório, seja para adequação, seja para tratamento adequado dos riscos de aceitação das previsões pela empresa pública sem indicação de medidas de mitigação de riscos.

Outra insurgência do denunciante consiste na existência de riscos à “soberania digital” e à proteção de dados em razão do uso de soluções em nuvem sem exigência de residência, localização ou custódia pública dos dados, ou garantias contratuais robustas por parte do Estado no sentido de proteção dos dados e da privacidade, em decorrência da inexistência de data centers no Brasil para o serviço contratado com parceiro. Defende que o trânsito internacional de dados permitiria que e-mails e documentos sigilosos transitasse por servidores internacionais e o fato seria agravado pela possibilidade de o governo americano utilizar os dados para “pesca probatória” contra cidadãos brasileiros, em razão de permissão por legislação local de acesso a dados armazenados na empresa em qualquer local, com potencial violação à LGPD.

A entidade afirmou que as afirmações são meramente retóricas, destituídas de mínimo indicativo de irregularidade e de suporte probatório, no que lhe assiste razão. A alegação não traz nenhuma irregularidade de modo específico, com demonstração do que teria sido violado, não apresenta elementos concretos da suposta violação à “soberania digital” ou potenciais alternativas existentes no mercado, traz contradição entre a necessidade de os dados serem armazenados localmente e a insurgência contra lei internacional que permitiria o acesso aos dados mesmo que armazenados em qualquer local, inclusive no país, bem como trata a mera possibilidade de acesso a informações por governo estrangeiro como ilícita, com presunção de seu uso de forma ilegal, sem nenhum fundamento.

A narrativa não apresenta qualquer elemento lógico ou jurídico que demande solução técnica dentro da parceria e mais se reveste de cunho político, elemento que não se encontra no escopo de controle desta Corte.

A insuficiência de data centers no Brasil é condição de mercado, o armazenamento de dados no exterior não é, por si só, ilegal e é plenamente adequável ao longo da execução do contrato. A presunção de que o governo estrangeiro irá usar os dados de modo ilícito por “pesca probatória” não tem mínimo respaldo, presume má-fé e não tem verossimilhança que justifique o recebimento da Denúncia.

A necessidade de cumprimento da LGPD é inequívoca no tratamento de dados, inclusive o internacional. Ocorre que a denúncia é genérica e sequer traz indicação do dispositivo que seria violado em relação à parceira, apenas na manifestação complementar em relação aos contratos decorrentes.

Na realidade, o tratamento de dados não decorre da parceria, mas da contratação do parceiro pela administração direta ou indireta do Estado, o que é tratado de modo mais adequado na petição juntada posteriormente e é elemento já considerado em tópico anterior, que trata da formalização das parcerias e das cláusulas contratuais, inexistindo fundamento legal que justifique o recebimento da denúncia sobre existência de riscos à “soberania digital”.

Por fim, o denunciante aponta indícios de conflito de interesses e lobby de “Big Techs” para formalização da parceria, sem apresentar elementos mínimos que justifiquem as afirmações ou qualquer implicação técnica ou jurídica sobre a formalização da parceria. Trata-se de novas alegações políticas, sem nenhum fundamento técnico ou jurídico, baseado em visita à empresa por membro de secretaria do governo do Estado, participação de agente público relacionado em Comissão da Câmara e dos Deputados e atuação contrária ao projeto denominado “Lei das Fake News”, que em nenhum momento demonstra qualquer ilegalidade cometida. A generalidade é tão evidente que o denunciante usa termos como “causa preocupação” e “influência indevida”.

A mera visita a empresas da área por membro de governo não representa qualquer irregularidade, enquanto a mera relação de parentesco com membro do Congresso que tenha entendimento semelhante em nada indica ilicitude. A atuação em favor ou contrária a certo projeto de lei é atinente à atividade parlamentar e, não pode ser considerada irregular por ser contrária ao entendimento do denunciante, situações a partir das quais se conclui inexistir elementos mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia nestes pontos.

Superada as questões atinentes à parceria, cabe o tratamento dos contratos dela decorrentes. Na inicial houve a apresentação do contrato formalizado pela C. S. P. Já na manifestação de comprovação da legitimidade o denunciante trouxe os contratos firmados por Secretarias de Estado, com objetos distintos, e inaugurou novas alegações de irregularidade, principalmente concentradas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Sobre a contratação por ela formalizada, a C. S. P. informou que já utiliza os serviços da empresa G. C. B. C. S. D. L., que foi transformado para o atual, com evolução da plataforma e inclusão de novas funcionalidades, o que era objeto de licitação pelo PE nº 1233/25, no qual a melhor proposta de fornecimento dos serviços foi no valor de R\$ 24.450.000,00 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais). A empresa destacou que o fornecimento dos serviços no Brasil se dá a partir de parcerias firmadas com empresas locais no mesmo formato adotado pela estatal C. T. I. E. P. e, ao tomar conhecimento da formalização deste regime parceria buscou a empresa por uma melhor proposta, com obtenção do valor de R\$ 20.939.616,00 (vinte milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais), o que representou uma economia de R\$ 3.510.384,00 (três milhões, quinhentos e dez mil e trezentos e oitenta e quatro reais) em relação ao preço obtido em competição no mercado. Argumentou que a contratação direta está fundamentada no art. 149-B do seu RILC[12], o que garantiria a estrita legalidade da contratação.

A 1ª Insuperada a contratação direta diante da demonstração de prévia realização de licitação, existência de desconto substancial na contratação com a estatal e existência de permissivo legal.

No caso, a Lei das Estatais traz previsão específica e mais aberta para a dispensa, ao exigir apenas que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social no art. 29, inciso XI[13], o que é inequívoco na relação entre a C. S. P. e a C. T. I. E. P., aliada ao fato de que houve desconto em relação a licitação anterior de aproximadamente 14%, o que demonstra a compatibilidade com o preço de mercado.

Dessa forma, há de se reconhecer a regularidade da contratação, sem descuidar que eventual irregularidade na formalização da oportunidade de negócio poderá ensejar medidas a todas as entidades que efetuaram contratações a partir dela, por via reflexa, sendo, contudo, desnecessário aprofundamento instrutório específico.

Já com relação aos órgãos públicos a previsão legal é mais restrita. A Lei de Licitações exige que os bens sejam produzidos e os serviços prestados pela empresa pública para que haja fundamento para a dispensa, conforme art. 75, inciso IX[14]. No caso, a fase denominada "Sell" e "serviço" da parceria consiste na comercialização de serviços prestados pelo parceiro privado e prestação da assistência respectiva, situação que, em uma interpretação restritiva da regra que dispensa licitação, não permitiria a contratação da C. T. I. E. P. pela administração direta com dispensa de licitação sem que exista alguma especificação ou personalização do serviço, por caracterizar mera intermediação de serviço de terceiro, amplamente disponível no mercado, situação que inclusive ocorreu na contratação com a C. S. P. e obrigaria a realização de licitação, na qual a parceira poderia participar em situações semelhantes ao setor privado.

Nesse sentido, há necessidade de aprofundamento instrutório quanto ao cabimento de contratações por dispensa de licitação decorrente da oportunidade de negócio nas hipóteses em que a função da empresa pública seja a de mera intermediária e o real prestador seja o parceiro privado, situação na qual estão os contratos trazidos pela denunciante na manifestação adicional[15].

Além disso, há necessidade de aprofundamento quanto ao cumprimento da LGPD, dado o enquadramento do uso de data centers no exterior como transferência internacional de dados, a inexistência de manifestação da ANPD e a afirmação da entidade de sua desnecessidade na parceria.

A realidade que se apresenta é que a parceria, por si só, não traz carga de tratamento de dados, o que ocorre apenas nas contratações dela decorrentes, que devem prever as condições adequadas à LGPD e às normativas da ANPD. A parceria deve, por certo, trazer condições que permitam a adequação de cada contrato às suas normas.

Sobre a parceria, a par da alegação genérica do denunciante, a entidade também apresentou alegação genérica de que a atividade não consistiria em tratamento internacional de dados, sem indicação de qualquer manifestação da Autoridade Nacional, a quem cumpre a disciplina da matéria, realizada pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024. Não obstante, a contratação formalizada pela C. S. P. trouxe exigência de que "os dados e backups devem estar localizados em território brasileiro ou em países com legislação de proteção de dados compatível com a brasileira", em afirmação do próprio denunciante, a demonstrar que a parceria traz condições de ajustes para atendimento às regras de proteção de dados, sem prejuízo de aprofundamento quanto a possibilidade de correção de irregularidades específicas ou aperfeiçoamento das previsões.

Já quanto aos contratos dela decorrentes, o denunciante foi mais específico e apresentou irregularidades que podem ser sintetizadas em deficiências de planejamento para as contratações de TI, falta de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPP, de Registro de Operações de Tratamento – ROPA, ausência de salvaguardas necessárias, ausência de comunicações obrigatórias à ANPD, além de violações e entendimentos desta Corte.

Não obstante, o que o denunciante afirma se tratar de provas consistem em meras afirmações suas, que se resumem à indicação de dispositivos legais supostamente violados, destituídas de qualquer documento dos processos de contratação e de qualquer análise jurídica circunstanciada da legislação aplicada aos contratos.

Assim, as irregularidades indicadas da denúncia podem, a partir das afirmações do denunciante, caso confirmados os fatos, consistir em irregularidades, com a qualificação jurídica completa, que não se extrai da denúncia e depende de instrução técnica. Isso porque, apesar da generalidade da denúncia, há indicação de descumprimento de preceitos legais que constituem obrigações da Administração Pública, que possui o ônus de demonstrar seu atendimento, por força do princípio da legalidade.

Dessa forma, dada a ausência de elementos concretos tratando-se de parceria com empresa de considerável relevância no mercado de tecnologia da informação, cuja contratação é difundida pela Administração Pública, aliada ao fato de que a parceria traz condições de ajustes para atendimento às regras de proteção de dados, o que foi tratado em relação ao contrato da C. S. P., reputado como regular, há elementos para aprofundamento a justificar o recebimento da denúncia em relação aos contratos administrativos incluídos na manifestação adicional.

Concluída a análise da admissibilidade da denúncia em relação às irregularidades apresentadas, cabe tratamento dos pedidos cautelares de suspensão da execução da parceria e dos contratos dela decorrentes, cuja resposta deve ser pelo indeferimento.

Com efeito, apesar de a denúncia apresentar potenciais irregularidades cujo ônus de demonstração do cumprimento é da Administração Pública, não há na inicial ou na petição complementar elementos mínimos a demonstrar o fumus boni iuris, caracterizado pela alta probabilidade do direito, a justificar as suspensões requeridas. A formalização da parceria apresenta indícios maiores de regularidade do que de irregularidade e consta a indicação de que a escolha do parceiro decorreu de diretriz do Governo do Estado, na qual se concentra a necessidade de análise da regularidade de definição do parceiro. A formalização da contratação com a C. S. P. com respeito à Lei das Estatais e economia de 14 % por cento é indicativo de adequação da parceria e de seu uso, sem prejuízo de adequações nas previsões contratuais que se revelem necessárias pela via reflexa.

Também não observo a presença do periculum in mora, já que o parceiro privado escolhido consiste em empresa de tecnologia cuja contratação é difundida pela Administração Pública, inclusive por licitações, e as condições das contratações realizadas, de acordo com as informações constantes nos autos, não apresentam diferenças relevantes. Os riscos elencados decorrem do uso da plataforma do prestador e existiriam mesmo que a contratação fosse efetivada via regular processo licitatório. Além disso, as condições aparentam condições de mercado ainda não adequadas à nova realidade normativa sobre proteção de dados, o que é plenamente passível de saneamento por medida menos gravosa, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ademais, reputo presente o risco de dano inverso em relação aos contratos firmados em decorrência da parceria, como bem ponderado pela unidade técnica em relação à contratação com a C. S. P. cujos argumentos são extensíveis aos demais contratos, no sentido de que impactam a infraestrutura tecnológica do Estado, com reflexos em serviços essenciais, cuja situação exige a consideração do previsto no art. 20 da LINDB[16], para considerar que eventual a suspensão tem potencial para gerar efeitos mais graves do que a manutenção dos contratos, mesmo com as irregularidades notificadas.

Isso porque há necessidade de obtenção de elementos sobre as irregularidades, que devem ser perquiridos na análise dos procedimentos de contratação, a verificar a adequação da dispensa de licitação e a realidade da inexistência dos documentos obrigatórios nos processos internos, com os fundamentos que eventualmente tenham sido apresentados para não realização de medida apresentada como exigida, com análise das cláusulas contratuais, demonstração de eventual descumprimento de normas de proteção de dados de modo específico e, então, oportunidade de saneamento, previamente a qualquer medida drástica de suspensão de contratos em áreas essenciais, relacionadas a estrutura de TI do Estado, das quais depende a prestação de serviços públicos.

Especificamente sobre o pedido cautelar de exibição de documentos e a aposição de sigilo sobre a integralidade do processo de formalização da oportunidade de negócio, fundamentado no art. 46 do RILC da estatal[17], tenho de assistir razão à 4ª ICE quanto a seu descabimento de modo genérico.

De início, importante consignar que o deferimento do pedido de atuação em separado dos documentos que compõem o Protocolo nº 23.836.964-9 não consistiu em acatamento da regularidade do sigilo, mas medida de cautela para evitar acesso à informação efetivamente sigilosa considerada a fase processual na qual sequer havia juízo de admissibilidade da Denúncia. Uma vez analisados os fatos e fundamentos apresentados a medida pode ser revista.

Com efeito, a argumentação da unidade técnica no sentido de ser indevido o sigilo sobre a íntegra do processo de formalização da parceria encontra respaldo na legislação. A publicidade é a regra no regime jurídico administrativo, prevista no art. 37 da Constituição Federal[18], no art. 31 da Lei das Estatais[19] e assim tratada na Lei nº 12.527/2011[20], que regulamenta o sigilo sempre de modo excepcional.

Nesse sentido, a aposição de sigilo integral sobre processos oportunidade de negócio, de modo genérico, viola o princípio da publicidade da Administração Pública. A argumentação de risco à empresa e aos negócios pode ser objeto de análise mais aprofundada no mérito em relação aos processos em trâmite, nos quais a divulgação pode implicar em risco para a formalização do negócio, mas é totalmente descabida no caso de contrato já firmado, para o qual há disposição expressa do dever de publicidade. A defesa de motivação política do denunciante é irrelevante, já que o acesso a informações públicas é assegurado aos interessados de modo geral, independentemente da motivação.

Além da questão do sigilo, deve ser observada a necessidade de apresentação da efetiva íntegra dos documentos, vedada qualquer omissão, considerada a informação constante na instrução de que "A versão do e-protocolo nº 23.836.964-9, que trata do planejamento referente à parceria firmada entre Celepar e Google, anexada ao Requerimento Externo, contém 199 folhas e se encerra com proposta deliberativa para aprovação de plano de negócio. Já a versão do mesmo e-protocolo encaminhada a esta 4ª ICE contém 301 folhas, incluindo a ata da reunião que aprovou o plano de negócio, e, mais importante para a discussão acerca do sigilo despacho que consigna que a [...] foi consultada quanto à possibilidade de publicar os documentos que compõem o procedimento, tendo ela negado apenas que fosse publicizado adendo que trata do programa de incentivo de venda por volume".

Neste pedido específico reputo que os requisitos para concessão da cautelar se encontram presentes. Há fundamentos que demonstram a alta probabilidade do direito à publicidade e a legalidade do sigilo à integralidade de processo. O perigo na demora é caracterizado pela possibilidade de análise das informações de apresentação de fundamentos adequados, lastreados em elementos do processo, fundamentado no direito de exercer controle social por qualquer cidadão, que o denunciante detém. Saliente-se que parte da defesa da entidade é a generalidade dos argumentos do denunciante, que podem ser mais bem especificados com acesso aos documentos do processo. Além disso, inexistente risco de dano inverso, na medida que a adequada reclassificação do sigilo ainda é atribuída à entidade e será objeto

de revisão técnica pela Corte, inexistindo risco de acesso direto à informação efetivamente sigilosa a partir da decisão cautelar.

Assim, reputo adequada a determinação sugerida pela unidade técnica para que a entidade promova readequação do sigilo apostado ao processo, com disponibilização nos autos da íntegra do processo de formalização da parceria e indicação específica das informações mantidas sob sigilo, de modo individualizado e fundamentado, com ocultação ou omissão apenas da informação sigilosa adequadamente classificada. Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao parcial juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia em razão de possíveis irregularidades na oportunidade de negócio pela empresa pública C. T. I. E. P., com a empresa G. C. B. C. S. D. L., especificamente a existência de prévio planejamento e da legalidade na definição do parceiro como diretriz pelo Estado, a adequação das cláusulas contratuais da parceria, a existência de medidas mitigadoras de riscos delas decorrentes, inclusive de aprisionamento tecnológico, a regularidade das contratações por dispensa de licitação vinculadas à parceria por órgãos da Administração Direta do Estado, consistentes nos Contratos Administrativos nº 7473/2025, nº 8450/2025 e nº 9291/2025, e o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente em relação às normas sobre transferência internacional de dados e a existência da documentação obrigatória para esta espécie de tratamento, com exceção do contrato firmado com a C. S. P., reputado como regular pela 1ª ICE.

Não obstante, entendo ausente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como presente o requisito do risco de dano inverso motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada para suspensão da parceria ou dos contratos dela decorrentes.

Por outro lado, entendo pertinente a concessão de CAUTELAR para exibição de documentos, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a C. T. I. E. P. promova adequada classificação de sigilo sobre os documentos e informações constantes no e-protocolo nº 23.836.964-9, anexando no presente processo as informações que não forem consideradas sigilosas, podendo, para isso, inclusive, anexar o e-protocolo com ocultação (mascaramento) de informações que de modo adequado e fundamentado forem consideradas sigilosas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTEGRAR aos autos o C. C. C. e os SECRETÁRIOS DE ESTADO das Secretarias responsáveis pelos contratos administrativos decorrentes da parceria com partes[21];
2. REMOVER como parte a C. S. P.;
3. CITAR a C. T. I. E. P., por meio de seu representante legal, o C. C. C., e os SECRETÁRIOS DE ESTADO das Secretarias responsáveis pelos contratos administrativos decorrentes da parceria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto as irregularidades apontadas;
4. INTIMAR a os SECRETÁRIOS DE ESTADO das Secretarias responsáveis pelos Contratos Administrativos decorrentes da parceria, para que, no prazo do contraditório, JUNTEM aos autos a íntegra dos processos administrativos que culminaram nos Contratos Administrativos SEAP nº 7473/2025, SGSD nº 8450/2025 e SEIA nº 9291/2025;
5. INTIMAR a C. T. I. E. P. para que, no prazo do contraditório, cumpra a DETERMINAÇÃO expedida cautelarmente e promova adequada classificação de sigilo sobre os documentos e informações constantes no e-protocolo nº 23.836.964-9, considerada a íntegra do processo em sua maior versão, anexando no presente processo as informações que não forem consideradas sigilosas, podendo, para isso, inclusive, anexar o e-protocolo com ocultação (mascaramento) de informações que de modo adequado e fundamentado forem consideradas sigilosas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7

2. Peça nº 19

3. Peça nº 26

4. Peça nº 30

5. Peça nº 32

6. Peças nº 37-40.

7. Termos de Contrato constam das peças nº 41, 42 e 43.

8. Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

9. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou

superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

10. Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

11. DECRETO 10086 - 17 DE JANEIRO DE 2022: Regulamento, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

12. Art. 149 - B São dispensadas as regras licitatórias para contratar, em casos específicos, empresas públicas ou sociedades de economia mistas para comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

13. XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

14. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

15. Peça nº 37.

16. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

17. Art. 46. Todos as informações relativas aos negócios jurídicos celebrados na forma do presente regulamento devem ser classificadas, para todos os fins, como informações sigilosas, na forma do estabelecido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e protegidas na forma do citado diploma legal

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

19. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

20. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

21. As pastas responsáveis constam nas peças 41, 42 e 43.

PROCESSO N.º-74700/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA

ESPERANÇA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-324/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela organização VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 07/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e chorume", nos termos do edital[3].

O referido certame tem valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), com data da sessão pública realizada no dia 10/02/2026, às 9h.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Ausência de Parcelamento do Objeto: Alega que o edital aglutinou em apenas dois lotes serviços de naturezas distintas (coleta manual, logística pesada com sistema roll on/roll off e transporte de efluentes líquidos/chorume), o que violaria o art. 40, inciso V, e o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Restrição à Competitividade: Sustenta que a aglutinação indevida impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos (como o de transporte de chorume), favorecendo apenas grandes operadores e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa;

c) Deficiência no Planejamento: Argumenta que a modelagem adotada não reflete a realidade operacional, uma vez que tais serviços possuem mercados fornecedores e requisitos de licenciamento ambiental diversos.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame.

No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a anulação do edital e a determinação de retificação dos vícios apontados.

Por meio do Despacho n.º 174/26 – GCAZ[4], determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia, com especial enfoque na justificativa técnica para o agrupamento dos serviços no Lote 01, na alegada vantagem econômica e na observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Em sua manifestação[5], a municipalidade defendeu a modelagem adotada, argumentando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) concluiu que a coleta manual e o transporte subsequente até o aterro constituem etapas interdependentes de um mesmo fluxo logístico, visando assegurar a coerência operacional e a definição clara de responsabilidades.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno.

No que se refere ao fumus boni iuris, a controvérsia central reside na alegada afronta ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da aglutinação, no Lote 01, dos serviços de coleta manual porta a porta e de transporte de grande porte da estação de transbordo ao aterro sanitário.

Vale registrar, de início e de forma sistematizada, que as duas formas de contratação mais usuais em relação ao manejo e à destinação de resíduos sólidos urbanos estruturaram-se, em termos técnicos, de duas maneiras distintas.

A primeira corresponde à contratação com uma única etapa de transporte, em que a coleta e o transporte se realizam diretamente dos caminhões coletores ao aterro sanitário. Nessa hipótese, coleta e transporte integram, sob o prisma contratual, um mesmo fluxo operacional, podendo a destinação final ser contratada conjunta ou separadamente, conforme as peculiaridades locais devidamente justificadas no planejamento.

A segunda modelagem, por sua vez, caracteriza-se por duas etapas de transporte: coleta e transporte até estação intermediária de transbordo e, posteriormente, transporte em caminhões de grande porte da estação ao aterro sanitário. Nessa configuração, embora a coleta e o transporte até o transbordo mantenham relação de indissociabilidade operacional, a etapa subsequente envolve serviços de natureza técnica, logística e econômica distinta, quais sejam: a operação da estação de transbordo, o transporte de longa distância e a destinação final.

No caso concreto, a própria Administração reconhece que o Município adota atualmente essa segunda modelagem, conforme esclarecimento prestado[6]:

1- Não pois a execução atual do objeto lote 01, item 01 está sendo realizado por equipe de servidores do próprio quadro da administração municipal, já o item 02, e o Lote 02 estão sendo realizados pela empresa Transresíduos Ambiental-SA, com os seguintes valores para o Lote 02, item 02: R\$ 288,19 e Lote 02: R\$ 217,89/ tonelada de chorume coletado, os referidos itens foram contratados por meio de processo licitatório, disponível em <https://www.novaesperanca.pr.gov.br/filter/1965>

Ou seja, a coleta manual (Lote 01, item 01) é executada por equipe própria, enquanto o transporte ao aterro e a coleta de chorume (Lote 01, item 02 e Lote 02) são realizados por empresa contratada mediante regular procedimento licitatório. O Estudo Técnico Preliminar (ETP)[7] igualmente descreve a utilização de estação de transbordo como alternativa logística diante da inexistência de aterro próprio.

A realidade fática, portanto, evidencia que as etapas vêm sendo operacionalmente dissociadas.

Ocorre que, no edital ora impugnado, promoveu-se a aglutinação, no Lote 01, de serviços tecnicamente distintos: de um lado, a coleta manual porta a porta, atividade eminentemente local, intensiva em mão de obra e frota leve; de outro, o transporte de grande porte da estação de transbordo ao aterro sanitário, atividade de logística pesada, que demanda estrutura empresarial, frota específica do tipo roll on/roll off e capacidade operacional diferenciada.

A Administração sustenta que o ETP teria concluído que a coleta manual e o transporte subsequente constituem etapas sequenciais e interdependentes de um mesmo fluxo logístico, justificando sua manutenção em lote único.

Todavia, em análise preliminar própria do juízo cautelar, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar as impropriedades apontadas. É certo que o ETP descreve dificuldades estruturais enfrentadas pelo Município, como frota envelhecida, ausência de veículos reserva, escassez de servidores coletores e expansão urbana. Contudo, tais dificuldades dizem respeito primordialmente à execução direta da coleta pelo próprio Município, não constituindo, por si só, fundamento técnico idôneo para impor a contratação conjunta da coleta manual com o transporte de grande porte.

Nas operações com duas etapas de transporte, como é o caso, os serviços de coleta domiciliar e os de transporte de longa distância apresentam natureza técnica, operacional e econômica diversa, inserindo-se, inclusive, em mercados potencialmente distintos, com perfis empresariais diferenciados. A coleta manual envolve organização de equipes, roteirização urbana e gestão intensiva de mão de obra; o transporte ao aterro exige logística de maior escala, equipamentos específicos e, frequentemente, estrutura empresarial diversa.

A contradição torna-se evidente quando confrontada com a própria prática administrativa: se atualmente a coleta é executada por servidores municipais e o transporte ao aterro por empresa privada, resta demonstrado que a separação das etapas é possível, viável e funcional. A alegação de que a aglutinação seria imprescindível para assegurar "unidade logística" carece, nesse contexto, de lastro fático concreto e de demonstração técnica robusta.

Ademais, não se identificam nos autos estudo comparativo entre os cenários de contratação conjunta e parcelada, tampouco memória de cálculo ou análise de mercado que evidencie ganho econômico mensurável decorrente da integração dos serviços. Do mesmo modo, não se demonstrou inviabilidade técnica do fracionamento, nem redução de riscos contratuais que não pudesse ser obtida por adequada gestão e fiscalização.

A ausência de demonstração concreta da vantajosidade econômica ou operacional revela, em juízo preliminar, possível afronta ao dever de motivação e ao princípio do parcelamento, consagrado no art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º do mesmo diploma.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8] é firme no sentido de que a aglutinação de objetos distintos somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e motivada, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou quando evidenciada inequívoca vantagem administrativa da contratação conjunta. Em sede de cognição sumária, tal demonstração não se verifica de modo satisfatório. Quanto ao periculum in mora, este se evidencia na possibilidade de prosseguimento do certame sob modelagem potencialmente restritiva, com iminente adjudicação e contratação. Trata-se, ademais, de procedimento de alto vulto, com valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), cuja sessão pública já foi

realizada em 10/02/2026, às 9h, circunstância que demonstra a concreta e imediata probabilidade de consolidação da contratação. A celebração de contrato cuja estrutura venha a ser reputada irregular poderá ensejar nulidade, necessidade de rescisão, descontinuidade de serviço essencial à saúde pública e prejuízos ao erário, além de comprometer a segurança jurídica, agravando-se tais riscos diante da expressiva monta envolvida e da já avançada fase procedimental.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da alegação de violação ao art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, e o risco de dano decorrente da continuidade do procedimento, revela-se juridicamente adequada e proporcional a concessão da medida cautelar, até que a Administração apresente fundamentação técnica comparativa apta a demonstrar, de forma inequívoca, a necessidade e a vantajosidade da aglutinação promovida ou, alternativamente, promova a reestruturação do objeto em conformidade com o princípio do parcelamento.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

II. A CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[12], do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 09.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 11.

5. Peças n.º 15/16.

6. Peça n.º 08.

7. Peça n.º 16.

8. Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO N.º: -751093/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**DESPACHO: -326/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE LOBATO, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Concorrência Pública n.º 05/2025, que tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS, A PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS SERÁ REALIZADA NA ESTRADA FARINHEIRA, CONTINUAÇÃO DA ESTRADA FARINHEIRA E A ESTRADA BANDEIRANTES, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO –PR, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N.º 90/2025, ENTRE A SEAB E O MUNICÍPIO DE LOBATO/PR, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE SERVIÇOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.994.648,01 (Seis milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo).

A abertura do certame está prevista para o dia 17/12/2025.

Em síntese, a representante alega:

1. Ausência de itens obrigatórios de custo direto (administração local, mobilização e desmobilização);
2. Inexistência de indicação e licenciamento ambiental da jazida de empréstimo, bem como ausência de ensaios laboratoriais (ISC) e definição de royalties e transporte;
3. Inexistência de licenciamento ambiental para movimentação de solos e áreas de bota-fora, em afronta à Instrução Normativa do IAT/PR e à Resolução CONAMA n.º 307/2002;
4. Risco de violação ao princípio da isonomia e à competitividade, diante de lacunas que transferem ao particular ônus e responsabilidades indevidas. O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça n.º 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação.

Embora os objetos não sejam idênticos, as questões apresentadas pela representante, são as mesmas presentes nos autos 665499-25, onde solicitei análise prévia da unidade técnica acerca da admissibilidade e possível deferimento da medida cautelar requerida.

Naquelles autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pelo recebimento da representação alegando que os termos do edital não seriam transparentes quanto aos custos e quanto as licenças ambientais necessárias.

Nesse contexto, determinei a oitiva prévia do Município por meio do Despacho n.º 1763/25 - GCAZ (peça n.º 11). Ato contínuo, as manifestações foram apresentadas nas peças 15 a 21.

Na peça 16, o Município afirmou que houve perda parcial do objeto uma vez que o Edital de licitação teria sido corrigido, sem intervenção desta corte em 02/12/2025 pelo Agente de Contratação. A abertura do certame foi remarçada para o dia 12/02/2026.

Considerando a existência de elementos técnicos complexos acerca do objeto licitado, em especial as licenças ambientais, encaminhei o processo para análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio do Despacho n.º 126/26 - GCAZ.

Na Informação n.º 13/26 a CAIS (peça n.º 24) opinou pelo recebimento da presente representação e pelo indeferimento da cautelar pretendida.

É o relatório.

Verifico que após a correção do edital pelo Município, que havia suspenso a licitação, conforme peça n.º 17, permaneceram elementos não totalmente esclarecidos pelo Município, especialmente quanto as licenças ambientais.

Conforme já relatado, em processo similar Autos n.º 665499/25, verifico que também nesse caso, os termos do edital não são transparentes quanto as licenças ambientais necessárias.

Além disso, conforme consta da Informação n.º 13/26 - CAIS, o Município cita que as licenças junto ao IAT (Instituto Água e Terra) estão em tramitação, o que poderia causar longos períodos de paralisação das obras.

Pelo exposto, acompanho a unidade técnica e recebo a presente representação.

Em que pese o recebimento da presente representação não vislumbro preenchimentos dos requisitos para o deferimento da medida cautelar pretendida.

Embora em tese o elemento de fumus boni iuris, parece estar presente, diante do que motivou o recebimento da presente representação, como bem afirmou a unidade técnica na Informação n.º 13/26, não há prova suficiente da probabilidade do direito, ante ao desconhecimento do cronograma de disponibilização do licenciamento prévio.

Dessa forma, DEIXO de conceder a medida cautelar de suspensão do certame, neste momento.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XIII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

- a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Lobato de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresentem os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, em especial o cronograma da disponibilização do licenciamento prévio, além das atas da sessão pública do certame.
- b) Incluir na autuação o Município de Lobato de seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -121620/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: -CLAUDEMIR VALERIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -327/26**  
**DESPACHO**

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, noticiando possíveis irregularidades na concessão de direito real de uso de bem público pertencente à municipalidade, formalizada por meio da Lei Municipal n.º 1.266/2025, cujo objeto consiste na cessão de imóvel público de 331,66 m², contendo barracão reformado com recursos municipais, à empresa V. J. Nunes Confeccção, pelo prazo de quatro anos, sendo gratuitos os três primeiros e oneroso o quarto.

Em apertada síntese, a Representação indica as seguintes irregularidades:

- a) a outorga de direito real de uso sem prévio procedimento licitatório e sem publicidade adequada, em aparente afronta ao art. 76, I, da Lei n.º 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, à Súmula n.º 01 do TCE/PR, bem como à exigência de isonomia e competitividade;
- b) falhas no processo administrativo que deu origem à concessão, consistentes na ausência de avaliação prévia do imóvel, de demonstração do interesse público devidamente justificado, de estudos de viabilidade econômica e de contrapartidas, além da falta de comprovação da manifestação técnica e da deliberação válida do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, exigidas pela Lei Municipal n.º 547/2010;
- c) possível inadequação da escolha da beneficiária, empresa sediada fora do município, em aparente desconformidade com a finalidade do Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial, que prioriza empresas instaladas localmente, aliada à concessão gratuita nos três primeiros anos sem motivação técnica suficiente;
- d) indícios de afronta aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, inclusive diante de alegações de proximidade de agentes públicos com o proprietário da empresa beneficiada;
- e) ausência, nos autos, da íntegra do processo administrativo e dos documentos que teriam fundamentado a edição da Lei Municipal n.º 1.266/2025, impossibilitando a verificação do atendimento aos requisitos legais indispensáveis à validade do ato. Com base em tais irregularidades, o MPC requer, em sede cautelar, a suspensão de “todos os efeitos da cessão de direito real de uso do imóvel em questão e a paralisação de quaisquer atividades em desenvolvimento pela empresa”.

No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a respectiva homologação da cautelar concedida, para que seja determinada a revogação da Lei Municipal n.º 1.266/2025, bem como a anulação do ato de cessão irregular do direito de uso do imóvel em questão, aplicando-se, ainda, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudemir Valério, em razão da ilegalidade na referida cessão, além da expedição de recomendação ao Município de Nova Santa Bárbara para que, em futuros processos de alienação de bens imóveis, observe as diretrizes do art. 76 da Lei n.º 14.133/21, quando aplicáveis.

Em análise prévia, determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos detalhados acerca de todos os vícios apontados na inicial, inclusive quanto à ausência de licitação, inexistência de chamamento público, ausência de avaliação do imóvel, demonstração do interesse público, deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a apresentação da íntegra do processo administrativo e de manifestações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 254/26 – GCAZ[3].

Embora tenha deixado escoar o prazo inicialmente assinalado, conforme Certidão de Decurso de Prazo[4], o Município apresentou, posteriormente, manifestação prévia e documentação anexa[5]. Ressalte-se, desde logo, que, apesar de intempestiva, a manifestação foi recebida e considerada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno.

Da análise do conteúdo da manifestação e dos documentos efetivamente juntados, verificam-se os seguintes aspectos relevantes:

- a) o Município afirma que houve chamamento público no ano de 2023 e que a empresa V. J. Nunes Confeccção foi classificada em primeiro lugar, bem como sustenta ter realizado avaliação do imóvel objeto da cessão;
- b) todavia, apesar de citar expressamente tais providências em sua manifestação prévia, o Município NÃO juntou aos autos nem o edital de chamamento público, nem o documento de avaliação do imóvel, impossibilitando a verificação da regularidade do procedimento, dos critérios de seleção adotados, da publicidade conferida ao certame e da adequação patrimonial da cessão gratuita do bem público;
- c) No que se refere ao interesse público invocado de forma genérica pelo Município, verifica-se que a fundamentação apresentada não se mostra suficiente para justificar a escolha final da empresa beneficiária, especialmente quando confrontada com os dados objetivos constantes dos próprios documentos do Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial. Com efeito, da “Solicitação de Enquadramento” da empresa V. J. Nunes Confeccção, ora beneficiária da cessão do imóvel público, extrai-se o compromisso de geração de 10 (dez) empregos iniciais, 13 (treze) empregos após 6 (seis) meses e 20 (vinte) empregos ao final de 1 (um) ano de

funcionamento. Todavia, consta dos mesmos autos que outra empresa interessada no âmbito do referido programa – MORIAH CONFECÇÕES LTDA – apresentou proposta significativamente mais vantajosa sob o prisma da geração de empregos, prevenindo a criação de 37 (trinta e sete) postos de trabalho iniciais e 53 (cinquenta e três) empregos ao final de 1 (um) ano, conforme dados expressamente consignados em sua respectiva solicitação de enquadramento. Embora tal empresa tenha tido seu pleito indeferido por ausência de documentação, o Município não esclareceu, nem na manifestação prévia nem nos documentos anexados, por qual razão deixou de oportunizar a regularização da proposta ou de ponderar, de forma motivada e objetiva, o impacto significativamente superior na geração de empregos que poderia advir de sua eventual habilitação. Dessa forma, a simples invocação abstrata do interesse público, desacompanhada de critérios comparativos claros, de análise técnica do impacto socioeconômico e de motivação específica quanto à escolha de proposta que, objetivamente, resulta em menor geração de empregos, revela-se insuficiente para legitimar a concessão direta do uso de bem público, em afronta aos princípios da eficiência, da motivação e da supremacia do interesse público, bem como ao próprio art. 3º da Lei Municipal n.º 547/2010;

d) permanece inobservada, de forma integral ou materialmente satisfatória, a maior parte dos comandos expressamente fixados no Despacho n.º 254/26 – GCAZ, uma vez que o Município deixou de apresentar, de modo completo, verificável e devidamente fundamentado, os seguintes elementos exigidos: i) o edital de chamamento público mencionado na manifestação prévia, com a respectiva comprovação de publicidade, critérios objetivos de seleção, regras de classificação e julgamento, bem como a documentação que demonstre a efetiva competitividade do procedimento; ii) o laudo de avaliação prévia do imóvel objeto da concessão, indispensável para aferição do valor patrimonial do bem, da razoabilidade da cessão gratuita por período prolongado e da compatibilidade da medida com a proteção do patrimônio público; iii) estudos técnicos de viabilidade econômica e de custo-benefício que demonstrem, de forma objetiva, que a concessão direta do uso do imóvel é a alternativa mais vantajosa para o Município, em comparação com outras formas de destinação do bem; iv) demonstração qualificada e documental do interesse público específico, não se limitando a afirmações genéricas sobre geração de empregos, mas contemplando análise comparativa entre propostas, impacto socioeconômico e adequação da escolha realizada; v) a íntegra do processo administrativo que culminou na edição da Lei Municipal n.º 1.266/2025 e na celebração do contrato de cessão, incluindo despachos, pareceres, manifestações técnicas, atos preparatórios e documentos instrutórios; vi) manifestação formal, autônoma e devidamente fundamentada do Controle Interno do Município, indicando se houve análise prévia da legalidade, economicidade e regularidade do ato, bem como eventuais apontamentos ou recomendações; vii) parecer jurídico da Procuradoria do Município que examine, de forma específica, a legalidade da concessão direta, enfrentando a exigência constitucional e legal de licitação e indicando, de maneira expressa, a hipótese normativa que justificaria sua dispensa; viii) justificativa técnica concreta e individualizada para afastar a aplicação do art. 76, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, demonstrando o enquadramento do caso em exceção legal válida à regra da licitação; ix) critérios objetivos, transparentes e devidamente motivados que expliquem a escolha da empresa beneficiária, especialmente diante do fato de se tratar de empresa sediada fora do Município e de apresentar menor potencial de geração de empregos quando comparada a outras propostas constantes dos autos; x) registro completo da atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, contendo quórum, fundamentação técnica da decisão, análise comparativa dos pleitos apresentados e motivação clara para a classificação final adotada; xi) demais peças essenciais à adequada instrução do feito, tais como pareceres técnicos setoriais, atas completas, documentos do chamamento, estudos preparatórios e demais elementos necessários à verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do ato.

Assim, embora alguns fatos narrados pelo Município se mostrem verídicos em sua dimensão formal (existência de lei autorizativa, apresentação de plano de negócios e celebração de contrato), tais elementos não são suficientes para afastar os indícios de irregularidade apontados na Representação, nem para suprir as lacunas relevantes de instrução e motivação do ato administrativo.

Tal omissão compromete, neste momento, a adequada elucidação das irregularidades apontadas, obstando a obtenção de informações essenciais para o exame da matéria. A inércia do ente municipal em apresentar a documentação completa reforça a plausibilidade das conclusões preliminares apresentadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), circunstância que, em juízo de cognição sumária, corrobora a necessidade de adoção de medida cautelar.

Nessa perspectiva, o *fumus boni iuris* encontra-se suficientemente caracterizado a partir do conjunto consistente de indícios de ilegalidade material e formal apontados pelo MPC na inicial da Representação, diante da aparente inobservância dos preceitos constitucionais e legais que regem a concessão de uso de bens públicos, notadamente o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, o art. 76, I, da Lei n.º 14.133/2021 e as exigências previstas na Lei Municipal n.º 547/2010, agregado à ausência de documentação essencial expressamente requerida por este Tribunal.

A isso se soma a ausência de demonstração mínima dos pressupostos legais que legitimariam a concessão direta do direito real de uso, tais como: (i) avaliação prévia do imóvel; (ii) demonstração do interesse público devidamente justificado; (iii) estudos de viabilidade econômica e definição de contrapartidas; e (iv) exigências expressamente previstas na Lei Municipal n.º 547/2010 e reiteradas pela jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula n.º 01 do TCE/PR[6]).

A edição de lei municipal específica para beneficiar destinatário determinado, sem processo administrativo robusto e sem observância do dever de motivação qualificada, também reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese de afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, especialmente quando aliada à concessão gratuita do bem por três anos e ao favorecimento de empresa sediada fora do território municipal, em aparente desconformidade com a finalidade do programa de incentivo econômico local.

O periculum in mora igualmente se encontra configurado, uma vez que a manutenção dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025 e dos atos dela decorrentes projeta impactos concretos e contínuos sobre o patrimônio público, com potencial geração de dano de difícil ou incerta reparação.

A permanência da concessão do direito real de uso, em contexto de fundada dúvida quanto à sua legalidade, permite a consolidação de situação fática que pode comprometer a reversibilidade do bem ao patrimônio municipal, além de frustrar a finalidade do controle externo, que se tornaria inócuo caso a atividade econômica se

desenvolva integralmente durante a tramitação do feito.

Ressalte-se que o risco não se limita ao aspecto patrimonial direto, mas alcança também a dimensão institucional, na medida em que a continuidade do ato impugnado, sem controle cautelar, pode estimular a reiteração de práticas administrativas à margem do regime jurídico das licitações e do patrimônio público, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse contexto, a concessão da medida cautelar revela-se necessária, adequada e proporcional, não como antecipação do julgamento de mérito, mas como instrumento de tutela preventiva do interesse público, assegurando que o exame definitivo da controvérsia se dê em ambiente de estabilidade jurídica e sem o agravamento dos efeitos do ato questionado.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da alegação de violação ao art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, e o risco de dano decorrente da continuidade do procedimento, revela-se juridicamente adequada e proporcional a concessão da medida cautelar, até que a Administração apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a total regularidade da concessão.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], assim como com base no inciso XII[8] do art. 32 e no §1º[9] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025, bem como de quaisquer atos administrativos dela decorrentes que autorizem ou mantenham a concessão do direito real de uso do imóvel público objeto da presente Representação, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Ademais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

III. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

IV. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, representante do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, abordando todos os pontos já destacados no Despacho n.º 254/26 – GCAZ e ratificados/reiterados nesta decisão;

V. A INCLUSÃO no feito, na condição de INTERESSADAS, com a respectiva INTIMAÇÃO:

a. da Controladora Interna do Município, Sra. LAURITA SOUZA CAMPOS, e da Procuradora Jurídica do Município, Sra. CARMEN C. WILKEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, no âmbito de suas atribuições, prestem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos, indicando se houve análise prévia ou posterior do ato, emissão de pareceres, apontamentos, recomendações ou qualquer atuação institucional relacionada à concessão em exame;

b. da empresa V. J. NUNES CONFECÇÃO, beneficiária direta do ato impugnado, para ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, querendo, apresente manifestação, quantos aos termos desta Representação, especialmente em relação aos efeitos que a medida cautelar possa produzir em sua esfera jurídica;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[10], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 09.

4. Peça n.º 12.

5. Peças n.º 14 a 22.

6. SÚMULA Nº 1: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "d" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

III – o Relator;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO N.º: -14146/26**

**ORIGEM:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC INTERESSADO:-AUSTROS REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-328/26**

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei nº 14.133/2021, por AUSTROS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão de irregularidade na inexigibilidade de licitação do Processo nº 24.255.701-4, visando à contratação de robôs de combate a incêndio (modelo Air-Core TAF 60X), fornecidos pela empresa LATREC AG.

A representante alega que não se trata de inexigibilidade de licitação, pois há outros modelos disponíveis no mercado. Afirma, ainda, que o modelo escolhido pela Administração não possui as melhores características do mercado.

Antes de receber a representação, solicitei, por meio do Despacho nº 62/26 – GCAZ (peça 10), informações à representada. A manifestação da representada encontra-se acostada nas peças 15 a 25.

Ato contínuo, a representante antecipou-se e anexou, nas peças 27 a 52, réplica à defesa apresentada pela SEAP.

Ao que parece, a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado do Paraná – CEDEC optou por um modelo de robô que reúne mais de uma característica dos modelos existentes no mercado.

A representante, porém, afirma que a análise da CEDEC está equivocada e que existem outros produtos que poderiam fornecer as mesmas capacidades.

Ante a tecnicidade do objeto a ser apreciado, encaminhei os autos para apreciação da unidade técnica (Despacho nº 155/26 - GCAZ). Ocorre que a SEAP e a CEDEC não haviam se manifestado acerca dos documentos novos apresentados pela representante nas peças 27 a 52.

Intimadas, a SEAP e a CEDEC manifestaram-se nas peças 72 a 75. A SEAP informou que a elaboração do ETP é de responsabilidade da CEDEC.

A CEDEC em sua manifestação defendeu a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinada à aquisição de robôs autopropelidos para combate a incêndios.

Sustenta que o procedimento administrativo observou as exigências da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificativa técnica e pareceres internos, os quais teriam demonstrado a necessidade da contratação e a adequação do modelo selecionado às demandas operacionais do Estado do Paraná.

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

A presente Representação atende aos pressupostos formais de admissibilidade, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos arts. 267-A, §1º, e 277, §3º, do Regimento Interno do TCE-PR, estando devidamente instruída e versando sobre matéria inserida no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal.

A representação versa sobre a modalidade de contratação escolhida pela administração, qual seja, inexigibilidade de licitação.

A representante sustenta que se trata de direcionamento de contratação, pois não existiria inviabilidade de competição que justificasse a contratação por inexigibilidade de licitação. Sustenta que o Estudo Técnico Preliminar-ETP não traduz a realidade e que a escolha por essa tecnologia possui erro grosseiro, podendo ocasionar danos ao erário. Apresenta modelos similares no mercado, como LUF 60 e LUF 300.

A CEDEC sustenta, em sua manifestação (peça 75), que o equipamento escolhido apresentaria características técnicas específicas e integradas, consideradas essenciais para o atendimento das necessidades da Defesa Civil, não sendo plenamente atendidas por outras soluções disponíveis no mercado, tal como as citadas pela representante.

Segundo a CEDEC, as funcionalidades do robô selecionado, tais como integração de sistemas, desempenho operacional e capacidade de atuação em cenários extremos, justificariam a conclusão pela inviabilidade de competição, afastando a obrigatoriedade de licitação.

Afirma que o ETP foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais, alinhados à realidade das operações de combate a incêndios e defesa civil, não se tratando de mera reprodução de catálogo de fabricante.

A CEDEC afirma que houve análise de soluções existentes no mercado, mas que estas não atenderiam, de forma integral, aos requisitos considerados indispensáveis, motivo pelo qual se concluiu pela adequação exclusiva do equipamento selecionado. Da análise da documentação acostada, não foi possível verificar de imediato se a solução técnica escolhida é a mais adequada às necessidades da Defesa Civil.

Resta, então, saber se a inexigibilidade atende ao binômio necessidade/adequação e se não há, no mercado, produtos com a mesma adequação que atendam à necessidade da Defesa Civil.

Assim, as alegações relativas à inexistência de inviabilidade de competição, ao direcionamento do objeto e aos supostos vícios técnicos do Estudo Técnico Preliminar-ETP envolvem controvérsia técnica relevante, cuja adequação apreciação demanda instrução processual mais aprofundada, motivo pelo qual recebo a presente representação.

**DA MEDIDA CAUTELAR**

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante

do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica da tese deduzida e no risco concreto de agravamento da lesão ou de comprometimento do resultado útil do processo.

No caso em exame, os argumentos apresentados pela representante não evidenciam, neste momento, dano concreto e iminente ao erário, tampouco situação de irreversibilidade que justifique a adoção da concessão da medida cautelar.

Como bem destacado pela CEDEC, o procedimento ainda se encontra em fase administrativa e não há comprovação de sobrepreço, nem de prejuízo concreto ou potencial aos cofres públicos.

A concessão de medida cautelar nas circunstâncias delineadas, poderia implicar indevida antecipação de juízo de mérito, sem o necessário contraditório.

Dessa forma, não se encontram presentes, de forma simultânea e inequívoca, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, razão pela qual deixo de conceder a medida pleiteada.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

f) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

g) Incluir na atuação a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e seus representantes legais como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO N.º: -72184/26**

**ORIGEM:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-336/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), em virtude de impropriedades relacionadas à Lei Complementar Estadual n.º 278/2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e instituiu o Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegações (FECED).

A unidade técnica aponta, de forma detalhada, riscos concretos à autonomia financeira e à independência decisória da AGEPAR, autarquia sob regime especial, decorrentes principalmente de:

a) transferência imediata de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) do superávit da AGEPAR ao FECED;

b) destinação compulsória de 50% dos superávits anuais futuros da Agência ao Fundo;

c) atribuição à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) da gestão orçamentária e ordenação de despesas do FECED;

d) criação de Conselho Gestor composto paritariamente entre SEPL e AGEPAR, mas cujos membros são todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a LCE n.º 278/2025;

e) risco de desvio de finalidade da Taxa de Regulação – TR/AGEPAR, cuja arrecadação possui natureza vinculada.

Diante do cenário de gravidade relatado e da iminência de dano ao erário e à modicidade tarifária, a 5ª ICE pugna pela concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender qualquer transferência de recursos oriundos da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED.

No mérito, pleiteia o saneamento do achado, propondo para isso a expedição de determinações.

É a breve síntese fática.  
Pois bem.

Registre-se, de início, que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 267-A, §1º, e 277, §3º, do Regimento Interno, aplicáveis às representações formuladas por unidade técnica, bem como os arts. 400 e 403, V, do mesmo diploma, que autorizam o seu manejo quando verificados indícios consistentes de irregularidade e possível dano ao interesse público.

Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifico presentes os pressupostos formais necessários, razão pela qual RECEBO a presente Representação para processamento e apuração aprofundada dos fatos.

Passo à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], reproduzido pelo art. 400 do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito alegado a partir dos elementos técnicos já apontados, os quais revelam indícios consistentes de incompatibilidade material da LCE n.º 278/2025 com o regime constitucional das autarquias especiais e com o sistema jurídico-tributário aplicável às taxas.

Inicialmente, observa-se possível violação à autonomia financeira da AGEPAR.

A LCE n.º 278/2025 determina “a transferência imediata de R\$ 100 milhões de superávit da AGEPAR ao FECED” e impõe, ainda, “a destinação compulsória de 50% dos superávits anuais subsequentes ao fundo”. Tais comandos normativos não apenas interferem na gestão orçamentária da autarquia, mas reduzem substancialmente sua capacidade de planejamento e execução das atividades regulatórias que lhe são constitucionais e legalmente atribuídas.

A autonomia financeira constitui elemento essencial da autonomia administrativa das autarquias especiais, sendo instrumento de garantia da independência técnica e decisória. A supressão significativa de recursos próprios, especialmente aqueles provenientes de receitas vinculadas à atividade regulatória, compromete a própria razão de ser da entidade e pode caracterizar indevida ingerência do Poder Executivo central na estrutura funcional da agência.

Além disso, a norma impugnada evidencia possível afronta à independência regulatória da autarquia especial. As agências reguladoras, enquanto autarquias submetidas a regime jurídico diferenciado, gozam de maior autonomia decisória, estabilidade de seus dirigentes e independência técnica, justamente para assegurar neutralidade, previsibilidade e segurança jurídica na disciplina dos setores regulados. No entanto, o modelo instituído pela LC n.º 278/2025 desloca a ordenação de despesas do fundo à SEPL, concentra no Chefe do Executivo a indicação dos membros do Conselho Diretor do FECED e impõe destinação automática de parcela significativa do superávit da Agência. Tal arranjo apresenta plausível potencial de mitigação da autonomia financeira da autarquia reguladora, na medida em que reduz sua capacidade de gestão estratégica dos próprios recursos e pode gerar interferência indireta em sua atuação institucional.

A concentração dessas competências em estruturas administrativas centrais pode configurar violação aos princípios da separação funcional administrativa, da especialidade e da própria finalidade institucional da autarquia, além de comprometer a imparcialidade regulatória exigida pelo ordenamento.

No que se refere ao risco de desvio de finalidade da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a Representação demonstra que se trata de receita vinculada, cuja arrecadação encontra fundamento no exercício do poder de polícia e na prestação de serviço público específico e divisível, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

A Taxa de Regulação possui natureza tributária de taxa, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), tratando-se de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, devendo guardar correspondência material com o custo da atividade estatal que lhe dá causa. O deslocamento desses recursos para financiar estudos de delegação sob gestão de outro órgão administrativo desvirtua a natureza jurídica da exação e afronta o regime constitucional das taxas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme citado pela unidade técnica, é firme nesse sentido. No ARE 990.914, o Min. Dias Toffoli reafirmou que: “As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.”

Nesse contexto, a destinação compulsória de 50% do superávit anual da Agência ao FECED, bem como a transferência imediata de R\$ 100.000.000,00, impõe a necessidade de demonstração técnica inequívoca da aderência entre a receita tributária vinculada e a despesa correspondente.

Ocorre que, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização n.º 600/2025 e dos documentos administrativos constantes dos autos, até o presente momento, não foi apresentada documentação técnica conclusiva, seja estudo de viabilidade econômico-financeira, seja nota técnica jurídica devidamente fundamentada, capaz de demonstrar, de forma consistente, a compatibilidade entre a natureza tributária da Taxa de Regulação e sua eventual destinação a aportes financeiros, aplicações ou investimentos estruturantes. Tal cenário revela insuficiência instrutória relevante, que precisa ser suprida para permitir o exame seguro do mérito e a eventual confirmação da medida cautelar.

À luz desses parâmetros, evidencia-se que a utilização dos recursos da Taxa de Regulação para custear estudos de delegação pode não guardar a necessária equivalência com o custo do serviço prestado.

Ademais, a expressão “atos preparatórios de delegação”, constante da Lei Complementar n.º 278/2025, apresenta amplitude conceitual relevante e não delimitada de modo preciso, permitindo interpretação extensiva que pode extrapolar o núcleo típico da atividade regulatória, sobretudo quando tais atos possam envolver modelagens econômico-financeiras, estruturação de concessões ou aportes vinculados a políticas públicas setoriais.

Sob outro ângulo, verifica-se que a própria AGEPAR reconheceu[2] não dispor, até o momento, de matriz contemporânea de custos formalmente consolidada que demonstre a equivalência entre o percentual atualmente cobrado (0,5% da Receita Operacional Bruta das concessionárias) e o custo real de sua estrutura administrativa e operacional. A ausência de memória de cálculo atualizada compromete a verificação objetiva da observância ao princípio da referibilidade das taxas e ao princípio da modicidade tarifária, especialmente quando se discute a destinação compulsória de parcela significativa do superávit financeiro.

Esse cenário evidencia a necessidade de se aferir, à luz da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal (STF), se há correspondência adequada entre o valor exigido e o custo efetivo da atividade estatal. Com efeito, no mesmo julgamento citado anteriormente (ARE 990.914), foi mencionado precedente do Min. Carlos Velloso, no RE 416.601/DF, em que o STF assentou a exigência de “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota.”

Não se verifica, ainda, nos autos, a apresentação de plano detalhado de aplicação dos R\$ 100.000.000,00 previstos para transferência imediata ao FECED, tampouco programação financeira, critérios objetivos de seleção de projetos ou demonstração concreta de compatibilidade jurídico-tributária da destinação pretendida.

A insuficiência instrutória ora constatada fragiliza o suporte técnico da medida implementada e compromete a transparência do processo decisório.

Registre-se, ademais, que a Casa Civil, embora instada a se manifestar, limitou-se a reproduzir argumentos apresentados pela AGEPAR, sem enfrentamento técnico autônomo dos questionamentos centrais formulados pela unidade técnica. A circunstância é particularmente sensível, pois a Casa Civil atuou como articuladora institucional da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n.º 278/2025 e exerce função estratégica na coordenação das políticas públicas estaduais, inclusive na área de investimentos.

Diante desse conjunto de fundamentos, resta configurado quadro jurídico suficientemente consistente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao *periculum in mora*, verifica-se a presença de risco concreto, atual e iminente de dano, apto a justificar a adoção de providência cautelar, decorrente da eficácia imediata da LCE n.º 278/2025.

Conforme já exposto acima, a norma determina a transferência imediata de R\$ 100 milhões do superávit financeiro da AGEPAR ao FECED e autoriza o início de atos preparatórios de delegações custeados com tais recursos.

A execução dessas medidas, antes do exame definitivo da controvérsia, poderá ensejar a consolidação de situações jurídicas envolvendo terceiros, inclusive instituições financeiras ou veículos de investimento eventualmente utilizados para operacionalização dos estudos ou projetos.

O dano, portanto, não é hipotético, mas atual e iminente. Formalizados tais vínculos contratuais ou financeiros, a recomposição dos valores ao erário poderá revelar-se juridicamente complexa ou, em determinadas hipóteses, materialmente inviável, com risco de necessidade futura de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano.

A medida cautelar postulada revela-se, ademais, adequada, proporcional e reversível, uma vez que não paralisa as atividades finalísticas da AGEPAR nem impede a formulação ou implementação de políticas públicas, limitando-se a preservar temporariamente os recursos controvertidos até o exame aprofundado do mérito. Trata-se de providência conservatória destinada exclusivamente a resguardar a efetividade da jurisdição e evitar a consolidação de situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

Resta, assim, configurado o *periculum in mora*, a justificar a concessão da tutela cautelar.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[4] do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido cautelar de modo que a AGEPAR se abstenha, até ulterior deliberação deste Tribunal, da transferência de recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED ou a qualquer outro Fundo ou destinação que possam por finalidade precípua atividade estranha ao estrito exercício da regulação, da fiscalização e do controle dos serviços públicos delegados por parte da Agência.

Ademais, que a AGEPAR adote medidas junto à Casa Civil do Estado do Paraná para a devida revogação do dispositivo legal que compromete a imparcialidade regulatória exigida pelo ordenamento constitucional e jurídico, no tocante ao risco de desvio de finalidade da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), conforme preceitua o art. 145, II, da Constituição Federal, o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

VI. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, Sr. RUBENS BUENO;

VII. A INCLUSÃO como parte/interessado, assim como a respectiva CITAÇÃO da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, Sr. RUBENS BUENO; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem defesa bem como a adoção de providências junto à Casa Civil, para o saneamento das irregularidades apontadas nesta Representação, de forma a esclarecer, em especial, as contradições e lacunas argumentativas/documentais evidenciadas pela unidade técnica[5].

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[6], do Regimento Interno.

Torne-se sem efeito o Despacho nº 323/2026 (peça 8), deste Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Peça n.º 03, fl. 20: A Agepar reconheceu, ademais, “a necessidade de desenvolver metodologia própria de mensuração dos custos regulatórios, a fim de permitir futura revisão do percentual cobrado e garantir o alinhamento integral entre a arrecadação da taxa e as despesas necessárias à adequada estruturação e funcionamento da Agência”.

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Peça n.º 03, fls. 23 a 25.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 15/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 13/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 09/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Sarandi, consistentes na nomeação de servidor comissionado para representação do ente em juízo.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 13/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na nomeação de servidor comissionado para representação da Câmara Municipal de Sarandi em juízo.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de março de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-557800/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA INTERESSADO-GERONIMO LOPES, MARIA CIPRIANO DE OLIVEIRA LOPES, PEDRO ALVES MACHADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-833/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3886/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-652938/24**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO-CELSO CASTELINI, CLAUDENIR GERVASONE, MARIA RAIMUNDI DA SILVA, MAXILIANO MAINA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-834/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3887/26 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-591102/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, DALVINA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ BATISTA DOS SANTOS, MAXILIANO MAINA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-835/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3888/26 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560774/24**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, DIOCELITO DOMICIANO, MAXILIANO MAINA, VERA LUCIA DA SILVA ROMERO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-836/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3889/26 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-603119/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO-ANA MARIA PEREIRA SANTANA, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, NOEL SANTANA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-837/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3890/26 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558753/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APARECIDA JANE DE SOUZA, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, JOAO HIGOR DE SOUZA SANTIAGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-838/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3891/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-52338/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE MARIA BORGES FILIPIAK, WELLINGTON DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-839/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3906/26 - COAP peça nº 22: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-819910/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DIAS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-840/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3909/26 - COAP peça nº 16: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-70292/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-DEYSE MICHELLY DAL MOLIN, JOÃO PAULO DA SILVA,**  
**LUCIANO FERREIRA DA SILVA, OLIVIA DAL MOLIN CARDOSO, OTONIEL**  
**CARDOSO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-841/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3912/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384678/25**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-FABIELI MANFREDI, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, PEDRO**  
**SINCILIANO VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-842/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3913/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-29969/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JAMIR ANTUNES DOS**  
**SANTOS, JORDANIA BRIGIDA CAETANO CARDOSO, MARIA VITORIA MENDES**  
**DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-843/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3915/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-498629/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALSENIRA DE FREITAS ERTEL, HISSASHI**  
**UMEZU, LUIZ CARLOS ERTEL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR**  
**FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-844/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3919/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-740628/25**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-DIEGO JARDIM PERGO, HELENA FUGIE MATSUMURA,**  
**MAXILIANO MAINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-845/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3920/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-164828/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANA RITA DA SILVA RAMOS, FRANCISCO**  
**DE ASSIS GUERREIRO RAMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA**  
**MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-846/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3921/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-803634/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOURDES DA**  
**SILVA MARTINS, PEDRO CARLOS MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ,**  
**VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-847/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3922/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-498653/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APOLINARIO VIDAL, HISSASHI UMEZU,**  
**MARIA DE LOURDES SOARES VIDAL, TANIA MARISTELA MUNHOZ,**  
**VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-848/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3923/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-228453/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO-ADJALMA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA MARQUES CORREIA ROSA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANTONIO CARLOS GONCALVES DA CRUZ, BRUNO DALAVIA DE SOUZA, CLEVERSON GOMES DA CUNHA, CRISLAINE DE LIMA PRESIBLSKI, DANIEL FELIX DA SILVA, EDIMAR MESSIAS CAMPOS, EDIOMAR CARNEIRO DA SILVA, ELCIO ANTUNES DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA GREIN, FABIO MORAIS MEQUELIM, FELIPE POGORZELSKI VAZ, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GILMARA TERTULIANO DOFF SOTTA, GUILHERME BETIM DE ANDRADE, JACKSON DE PAULA JOANICO, JANETE SIDULOVICZ PINTO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO GOMES CAMARGO, LUIZA KAZUE SAKURAMOTO INABA, MARCELO SZEREMETA AYRES CORREIA, MARCIANO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIO RODRIGUES, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARILDA CASTORINA DE ANDRADE, MURILO ZELLA CARNEIRO, NADSON PAES, NILSON PRESTES FONTANA, OSNI RIBEIRO ALVES, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SIRLEI SZEREMETA VERENKA CIENIAVA, SONIA TELMAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-849/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3868/26 - COAP peça nº 86:

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



### GP - Despachos

PROCESSO Nº:-164062/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1136/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, mediante o qual solicita 08 (oito) dias de férias referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 07/04/2018 a 06/04/2019 -, para fruição de 23/03/2026 a 30/03/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a requerente não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 159/26 (peça 5).

Por meio do Parecer nº 100/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

PORTARIA Nº 217/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 178446/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 218/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 178446/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete,

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 219/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 152501/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliação da eficácia das políticas públicas sob responsabilidade do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
RAPHAELA MAESO DIAS	52.644-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 222/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, resolve

**RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento ao Despacho nº 1081/26 – GP constante no Processo 829145/24, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 7.640.592,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e dois reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	7.640.592,00
Total					7.640.592,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 223/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 181021/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria Operacional, com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à avaliação da Governança no âmbito do Programa Olho Vivo, com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 17 de março de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ELEOZIR JOSÉ DA SILVA	52.599-5	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.

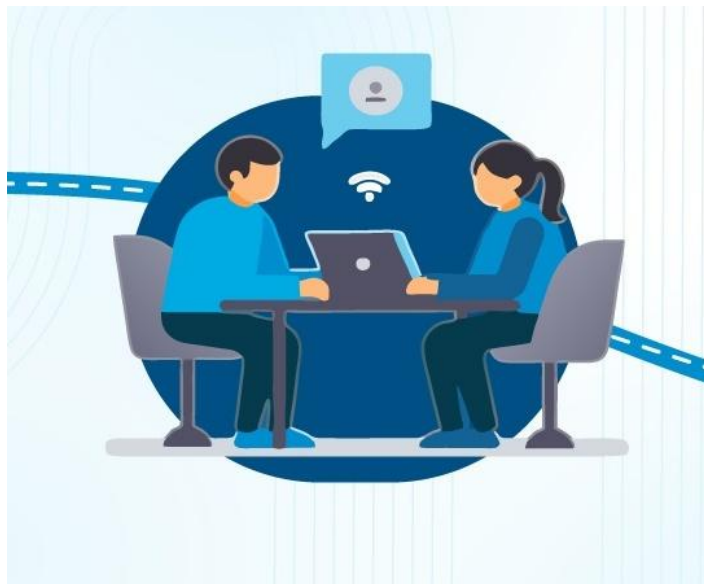
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026**  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 1.376.571,35 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)  
**DATA DE ABERTURA:** 08 de abril de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woelner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luis Moreno Silva